

Ofício 02555/2017-4

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº FIS.: 01
0075



1/
Assinado digitalmente
EDUARDO GIVAGO COELHO
MACHADO

Processos: 03913/2008-1, 02051/2007-1
Classificação: Recurso de Reconsideração
Criação: 08/12/2017 17:03
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
Wendel Sant'Ana Lima
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 37/2017 - Plenário, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas 605/2017-5, da Instrução Técnica de Recurso 02/2017-5, da Instrução Técnica de Recurso 10/2014, da Manifestação Contábil de Recurso 28/2013, prolatados no processo TC 3913/2008, Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edson Figueiredo Magalhães, e cópia do Parecer Prévio TC 69/2008, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 2585/2008, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1277/2008, da Instrução Contábil Conclusiva ICC 65/2008 e do Relatório Técnico Contábil RTC 25/2007, prolatados no processo TC 2051/2007, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Guarapari.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
Ofício REC. - KFV

PARECER PRÉVIO TC-037/2017 - PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2018

PROTÓCOLO Nº 0075

PROCESSO - TC-3913/2008 (APENSO: TC-2051/2007)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL - EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADOS - CAROLINE VERÍSSIMO PORTELA (OAB/ES 21.287) E
WILER COELHO DIAS (OAB/ES 11.011)

ÀS COMISSÕES
EM: 01/03/18
WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

EMENTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-069/2008 – PROVIMENTO – REFORMAR PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Nestes autos se processa o Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2006, em face do **Parecer Prévio TC 069/2008**, prolatado nos autos do **Processo TC 2051/2007** (fls. 4735/4739, em apenso), que recomenda ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

II.1 Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte; Infringência ao artigo 127, inciso XI, da Resolução TC nº 182/02;

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
28/07/2017 14:39

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
28/07/2017 15:22

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
28/07/2017 16:58

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
31/07/2017 08:18

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
31/07/2017 19:02

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO DA SILVA
08/08/2017 16:37

II.2. Ausência das conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício das contas bancárias de nº 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9;

Infringência ao artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TC nº 182/02;

II.3. Diferença entre o repasse financeiro recebido da Prefeitura e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura, no montante de R\$ 13.067,47 (treze mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

Infringência ao artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

II.4. Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar em relação ao informado nos Anexos 14 e 17;

Infringência ao artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

II.5. Ausência de fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 3.402.348,05 (Três milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos);

Infringência ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II.6. Ausência do Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, quanto ao saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida tributária e não tributária;

Infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64; artigo 4º, X, da Resolução nº 217/2007, que altera o artigo 127 da Resolução 182/2002 e Normas Brasileiras de Contabilidade;

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida por este Tribunal.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo para análise. Entretanto, verificou-se que o presente recurso diz respeito à matéria atinente à área contábil, razão pela qual o processo foi enviado à 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Manifestação Contábil de Recurso – MCR 28/2013** (fls. 216/232), concluindo pela manutenção das irregularidades e do Parecer Prévio ora atacado.

Em seguida, o Secretário da própria 6ª Secretaria de Controle Externo divergiu do opinamento constante da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 28/2013, por entender que ocorre, nos presentes autos, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição quanto às irregularidades mantidas na manifestação contábil em tela, acrescentando que cabe o afastamento da possível sanção pecuniária (**Manifestação Técnica de Chefia MTC 84/2013** - fls. 233/238).

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso ITR 10/2014** (fls. 240/243), a 8ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso nos termos

da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 28/2013, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (**Parecer PPJC 5216/2015** - fl. 255).

Verifiquei, contudo, que, ao analisar os argumentos exarados pelo Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo através da MTC 84/2013, a 8ª Secretaria de Controle Externo limitou-se a opinar pelo não cabimento de sanção pecuniária quando do julgamento das contas do Executivo. Não restou claro, no entanto, o entendimento acerca da incidência ou não de prescrição relativamente às irregularidades formais mantidas na Manifestação Contábil de Recurso – MCR 28/2013.

Nesse sentido, encaminhei os autos para análise da área técnica da 8ª Secretaria de Controle Externo quanto à possibilidade de aplicação do instituto da prescrição relativamente às irregularidades mantidas na Manifestação Contábil de Recurso – MCR 28/2013. Mediante a **Instrução Técnica de Recurso ITR 96/2015** (fls. 260/263), esta Secretaria ressaltou que os processos de prestação de contas dos Prefeitos Municipais ou do Governador não se revelam via adequada para se impor qualquer modalidade de penalidade. Nesse sentido, conclui que não há que se falar em pretensão punitiva quando da análise de tais prestações de contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer PPJC 6325/2015** - fl. 267).

Tendo os autos integrado a pauta da 40ª Sessão Ordinária do Plenário, em 08 de dezembro de 2015, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 275/279) e Documentos de Defesa Oral (fls. 283/294).

Foram, então, os autos encaminhados à Secex Recursos para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. A **Instrução Técnica de Recurso 02/2017** (fls. 296/304) concluiu pela reforma do Parecer Prévio TC-069/2008 para que as contas sejam consideradas regularidade com ressalva, com determinações ao atual gestor.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 605/2017** - fl. 307).

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARARI

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075



2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 02/2017** (fls. 296/304), abaixo transcrita:

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Da prescrição

O patrono do recorrente entende que deva incidir a prescrição aos fatos dos autos, tendo em vista que aconteceram no ano de 2006. Alega, em resumo, que:

- o Tribunal de Contas, no exercício de suas funções constitucionais, tem o dever de deixar de aplicar uma restrição a direito sempre que essa restrição não se justificar a luz do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade;
- cabe ao Tribunal observar igualmente as formas de proteção aos direitos fundamentais do cidadão e de proteção ao patrimônio público. Sua ação deve ser sempre orientada à efetividade e à utilidade de sua decisão;
- embora inexista no âmbito do Tribunal de Contas normas específicas que tratem do reconhecimento de ofício da prescrição nos processos submetidos à sua apreciação, como no exercício da função de controle, são aplicáveis subsidiariamente as normas do CPC.

Ocorre que, no caso dos autos, a decisão contra a qual se insurge o recorrente é um Parecer Prévio, deliberação que, embora conclusiva, não tem conteúdo decisório e aplicação de penalidade, seja ela de caráter pecuniário ou não. Trata-se de peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Assim, como a prescrição, nos termos dos normativos aplicáveis a esta Corte, atinge tão somente a pretensão punitiva, não há que se falar em prescrição no que toca à atuação do Tribunal na emissão do parecer prévio.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2002, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, a imprescritibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Constituição Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Carta Magna.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, no que diz respeito ao controle externo, não se pode conceber que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, possa obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente.

Ademais, ainda sobre a impossibilidade de aplicação do instituto da prescrição às prestações de contas municipais, interessante trazer à colação trecho do julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ocorrido na sessão do dia 04/09/2012:

[...] o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

Afinal, **o povo**, fonte primária do poder e dos recursos públicos, **tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função**, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Com efeito, **o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes**, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, **jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever**, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

De fato, podem ser passíveis de prescrição, nos termos da legislação pertinente a cada esfera, ressalvada, por óbvio, possível ação de ressarcimento por dano causado ao erário, eventuais repercussões civis ou penais decorrentes do julgamento das contas de governo, considerando que a decisão do Poder Legislativo cinge-se aos aspectos político-administrativos da gestão. (grifos nossos) (Prestação de Contas n. 680.603, Relator Cons. Substituto Gilberto Diniz, Sessão do dia 04/09/2012)

Assim, assentado o entendimento de que o reconhecimento da prescrição no âmbito interno desta Corte de Contas se dará apenas em relação à pretensão punitiva, não recaindo, portanto, sobre Parecer Prévio, cujo caráter é tão somente opinativo, opina-se pelo afastamento de sua incidência nos presentes autos.

Da responsabilidade do recorrente

O defendente requer a juntada de documentos novos que reconhece não terem sido juntados oportunamente no processo. Aduz que tais documentos comprovam que o ano em que está sendo imputada a conduta ao Sr. Edson foi aquele em que

ele ocupou o cargo de Prefeito por apenas dois meses em razão do afastamento do Sr. Antônio Gotardo e que, durante esse período, não houve dolo ou má-fé na conduta do recorrente.

Alega que não há como se imputar ao chefe de um Poder responsabilidade objetiva por tudo o que acontece no âmbito da administração, pois seria impossível fiscalizar a atividade de todos os servidores da administração pública. Reforça que a responsabilidade do chefe de Poder é sempre subjetiva, dependendo da demonstração inequívoca do descumprimento de um dever legal.

É importante esclarecer que a prestação de contas é um dever constitucional a cargo de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos por parte dos gestores públicos e que a responsabilidade pela entrega e assinatura dos documentos da Prestação ou da Tomada de Contas é sempre do Administrador que esteve à frente da entidade no período a que se referem às contas.

Assim sendo, a princípio, existindo obrigações próprias de quem encerra o exercício financeiro e sendo do gestor o ônus de provar a boa utilização dos recursos públicos, correto estaria o entendimento do Tribunal ao recomendar a rejeição das contas do recorrente em razão das irregularidades apontadas pelo Parecer Prévio TC – 069/2008.

Ocorre que, após a apresentação deste Recurso de Reconsideração, a única irregularidade que teria o condão de se materializar em irregularidade grave, qual seja a do item 3.5 do Parecer Prévio TC – 069/2008 foi entendida pela Contabilidade como passível de afastamento - Manifestação Contábil de Recursos nº 28/2013 (fls. 203). A área técnica, analisando a documentação apresentada pelo recorrente, entendeu que a mesma "comporta o montante de créditos especiais e suplementos abertos, inclusive o montante de R\$ 3.402.348,05, apontados pela análise conclusiva, cuja motivação era a não existência de saldo em superávit financeiro". (sic).

Desta feita, com a exclusão da irregularidade do item 3.5 do Parecer Prévio, restou verificado que remanesceram aos autos apenas impropriedades sem gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas do Poder Executivo de Guarapari, exercício de 2006.

Assim, não mais existindo irregularidade com potencial lesivo suficiente para levar à rejeição, entende-se que as Contas prestadas devam ser julgadas regulares com ressalvas, recomendando-se ao gestor atual que se atente nos descumprimentos dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Parecer Prévio a fim de que não mais ocorram recidivas no tocante a tais itens, contribuindo para o efetivo controle contábil, financeiro, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Guarapari.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO** pelo **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso, a fim de que seja

reformado o Parecer Prévio TC 069/2008 no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor Edson Figueiredo Magalhães frente à Prefeitura Municipal de Guarapari no exercício de 2006, **determinando** à atual gestão que atente aos descumprimentos apontados nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Parecer Prévio, a fim de que não mais ocorram recidivas no tocante a tais itens, contribuindo para o efetivo controle contábil, financeiro, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Guarapari.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2008

PROTOCOLO Nº

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3913/2008, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de maio de dois mil e dezessete, sem divergência, nos termos do voto relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

- 1. Dar provimento total** ao presente Recurso, **reformando-se** o Parecer Prévio TC 069/2008 no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** das contas da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães, relativa ao exercício de 2006;
- 2. Determinar** à atual gestão que atente aos descumprimentos apontados nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Parecer Prévio, a fim de que não mais ocorram recidivas no tocante a tais itens, contribuindo para o efetivo controle contábil, financeiro, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Guarapari.
- 3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, os conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator,

José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 30 de maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 10 JAN. 2018
PROCOLO Nº 0075
09

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



Parecer do Ministério Público de Contas 00605/2017-5



Processos: 03913/2008-1, 02051/2007-1
Classificação: Recurso de Reconsideração
Criação: 02/02/2017 14:10

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Prefeitura de Guarapari
Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 0002/2017-5**, às fls. 296/304, pugnando pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**, com a conseqüente reforma do Parecer Prévio TC-069/2008, para que as contas, do exercício de 2006, sejam consideradas **regulares com ressalva**, sem prejuízo das recomendações da área técnica constante na fl. 304.

Vitória, 2 de fevereiro de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Instrução Técnica de Recurso 00002/2017-5

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº: 0075



Processos: 03913/2008-1, 02051/2007-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 30/01/2017 12:10

Origem: SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari

Recorrente: Edson Figueiredo Magalhães

Assunto: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2006

Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Guarapari, em face do **Parecer Prévio TC – 069/2008**, constante do processo TC nº 2051/2007, às fls. 4735/4739, que recomendou al Legislativo Municipal a rejeição da contas apresentadas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1. Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte;
Infringência ao artigo 127, inciso XI, da Resolução TC nº 182/02;

2.2. Ausência das conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício das contas bancárias de nº 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9;
Infringência ao artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TC nº 182/02;

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº

0075

2.3. Diferença entre o repasse financeiro recebido da Prefeitura e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura, no montante de R\$ 13.067,47 (treze mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

Infringência ao artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

2.4. Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar em relação ao informado nos Anexos 14 e 17;

Infringência ao artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

2.5. Ausência de fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 3.402.348,05 (Três milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos);

Infringência ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

2.6. Ausência do Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, quanto ao saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida tributária e não tributária;

Infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64; artigo 4º, X, da Resolução nº 217/2007, que altera o artigo 127 da Resolução 182/2002 e Normas Brasileiras de Contabilidade;

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração objetivando tornar sem efeito a decisão proferida por este Tribunal.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta SecexRecursos que, observando que a matéria constante dos autos era de natureza eminentemente contábil, solicitou o seu envio à área técnica competente.

Em seguida, a então 6ª Secretaria de Controle Externo se manifestou, por meio da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 28/2013 (fls. 216/232), opinando pelo afastamento das irregularidades dos itens 2.2, 2.5 e 2.6 do Parecer Prévio nº 069/2008. Após, os autos foram reenviados para análise conclusiva desta SecexRecursos.

Por meio da Instrução Técnica de Recurso 10/2014 (fls. 240/243), esta Secretaria acolheu os argumento da área contábil. Ademais, analisou-se arguições apresentadas pelo então Secretário da 6ª SCE acerca da possibilidade de aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades mantidas pela análise de seu setor.

Na oportunidade, esclareceu-se o caráter imprescritível do Parecer Prévio. Vejamos:

Também foram analisados por esta Secretaria os argumentos arvorados pelo Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo através da MTC-84/2013, fls. 301/306, arguindo, com fulcro no artigo 71, da LOTCEES, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades mantidas na presente análise:

"[...] repisamos a possibilidade da aplicação do instrumento da prescrição quanto à sanção pecuniária, sem prejuízo à possível manutenção do Parecer Prévio TC 069/2008."

Acerca da presente manifestação, cumpre-nos traçar um breve relato sobre Parecer Prévio emitido pelos Tribunais de Contas.

Trata-se de imprescindível peça de natureza técnica que tem o condão de orientar/subsidiar o Poder Legislativo no julgamento das contas apresentadas pelo Poder Executivo.

Para maior compreensão, invocamos o mestre Celso Antonio Bandeira de Melo, que em sua doutrina sobre Direito Administrativo (2009, p. 434), afirma ser o parecer uma "**manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido**".

Assim, considerando que a emissão do Parecer Prévio constitui uma etapa no processo de controle externo, realizado com o auxílio dos Tribunais de Contas que exerce sua função fiscalizatória com o objetivo apreciar as contas e fornecer dados técnicos para acudir o Legislativo, quando do julgamento das contas do Executivo, não há que se falar em sanção pecuniária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 28/2013 (fls. 216/232) exarada pela 6ª Secretaria de Controle Externo. (Ver ITR 10/2015 – fls. 241/242).

Este entendimento foi corroborado pelo Ministério Público Especial de Contas (Parecer PPJC 5216/2015 – fl. 255).

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075

Fls. 14

O Exmo. Conselheiro Relator, no entanto, entendeu que esta Secretaria se limitou a opinar pelo não cabimento de sanção pecuniária quando do julgamento das contas do Executivo, sendo necessária a análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto da prescrição às irregularidades formais mantidas pela MCR 28/2013.

Elaborou-se, assim, nova Instrução Técnica de Recurso – ITR 96/2015 (fls. 260/263) que, reiterando os termos da ITR 10/2015, concluiu pela inexistência de qualquer possibilidade de se invocar prescrição para a situação dos autos. Observe-se:

ANÁLISE:

No que tange à alegação de ocorrência da prescrição, convém inicialmente ressaltar que a matéria foi devidamente analisada por meio da ITR 10/2014 que assim concluiu:

Assim, considerando que a emissão do Parecer Prévio constitui uma etapa no processo de controle externo, realizado com o auxílio dos Tribunais de Contas que exerce sua função fiscalizatória com o objetivo apreciar as contas e fornecer dados técnicos para acudir o Legislativo, quando do julgamento das contas do Executivo, não há que se falar em sanção pecuniária.

Isso porque a prescrição, nos termos dos normativos aplicáveis a esta Corte, atinge tão somente a pretensão punitiva, o que não impede a atuação do Tribunal de Contas na emissão do parecer prévio com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

Trata-se, na verdade, de análise efetuada pelo Tribunal de Contas das contas apresentadas pelos chefes dos Executivos, cujas consequências possíveis no âmbito das Cortes de Contas são somente a recomendação ao respectivo Legislativo pela rejeição, aprovação com ressalvas ou aprovação.

Logo, os processos de prestação de contas dos Prefeitos Municipais ou do Governador não se revelam ser a via adequada para se impor qualquer modalidade de penalidade, seja de caráter pecuniário ou não. Assim, por dedução óbvia, sem penalidade, não há que se falar em pretensão punitiva.

Por oportuno, convém relembrar, que até mesmo nos processos de prestação de contas de gestores que não sejam chefe do Poder Executivo, a ocorrência da prescrição não afasta o dever do Tribunal de julgar eventuais contas, ainda que existam fatos alcançados pela

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075

FLS. 15

prescrição, podendo, inclusive, a conduta prescrita ser valorada irregular nestas hipóteses (não se aplica a pena, mas se pode julgar irregular as contas).

Portanto, resta afastada qualquer possibilidade de se invocar a prescrição para a presente situação. (ver ITR 96/2015 – FLS. 261/262).

Novamente, no mesmo sentido, opinou o MPC, no Parecer PPJC 6325/2015 – fl. 267).

Por fim, considerando a sustentação oral realizada pelo patrono do recorrente durante a 40ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08/12/2015, retornaram os autos a esta SecexRecursos para elaboração de Manifestação Técnica de Defesa (fls. 51/53).

Ressalte-se que na data da mencionada sustentação oral o recorrente protocolizou petição requerendo a juntada de procuração de substabelecimento de poderes a advogado e de documentos com o fito de comprovar que não tem responsabilidade sobre os fatos imputados. A juntada desse protocolo aos autos foi realizada em atendimento à solicitação do Conselheiro Relator, conforme Despacho 24087/2015-1.

É o relatório.

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Da prescrição

O patrono do recorrente entende que deva incidir a prescrição aos fatos dos autos, tendo em vista que aconteceram no ano de 2006. Alega, em resumo, que:

- o Tribunal de Contas, no exercício de suas funções constitucionais, tem o dever de deixar de aplicar uma restrição a direito sempre que essa restrição não se justificar a luz do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade;

- cabe ao Tribunal observar igualmente as formas de proteção aos direitos

PROTÓCOLO Nº 0075/16

fundamentais do cidadão e de proteção ao patrimônio público. Sua ação deve ser sempre orientada à efetividade e à utilidade de sua decisão;

- embora inexista no âmbito do Tribunal de Contas normas específicas que tratem do reconhecimento de ofício da prescrição nos processos submetidos à sua apreciação, como no exercício da função de controle, são aplicáveis subsidiariamente as normas do CPC.

Ocorre que, no caso dos autos, a decisão contra a qual se insurge o recorrente é um Parecer Prévio, deliberação que, embora conclusiva, não tem conteúdo decisório e aplicação de penalidade, seja ela de caráter pecuniário ou não. Trata-se de peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Assim, como a prescrição, nos termos dos normativos aplicáveis a esta Corte, atinge tão somente a pretensão punitiva, não há que se falar em prescrição no que toca à atuação do Tribunal na emissão do parecer prévio.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2002, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, a imprescritibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Constituição Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Carta Magna.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, no que diz respeito ao controle externo, não se pode conceber que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, possa obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente.

Ademais, ainda sobre a impossibilidade de aplicação do instituto da prescrição às

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº 0075



prestações de contas municipais, interessante trazer à colação trecho do julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ocorrido na sessão do dia 04/09/2012:

[...] o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

De fato, podem ser passíveis de prescrição, nos termos da legislação pertinente a cada esfera, ressalvada, por óbvio, possível ação de ressarcimento por dano causado ao erário, eventuais repercussões civis ou penais decorrentes do julgamento das contas de governo, considerando que a decisão do Poder Legislativo cinge-se aos aspectos político-administrativos da gestão. (grifos nossos) (Prestação de Contas n. 680.603, Relator Cons. Substituto Gilberto Diniz, Sessão do dia 04/09/2012)

Assim, assentado o entendimento de que o reconhecimento da prescrição no âmbito interno desta Corte de Contas se dará apenas em relação à pretensão punitiva, não recaindo, portanto, sobre Parecer Prévio, cujo caráter é tão somente opinativo, opina-se pelo afastamento de sua incidência nos presentes autos.

Da responsabilidade do recorrente

O defendente requer a juntada de documentos novos que reconhece não terem sido juntados oportunamente no processo. Aduz que tais documentos comprovam que o

EM: 10 JAN. 2018

Fls. 303
Matr. 203.190

PROTOCOLO N.º

0075

Fls. 18

ano em que está sendo imputada a conduta ao Sr. Edson foi aquele em que ele ocupou o cargo de Prefeito por apenas dois meses em razão do afastamento do Sr. Antônio Gotardo e que, durante esse período, não houve dolo ou má-fé na conduta do recorrente.

Alega que não há como se imputar ao chefe de um Poder responsabilidade objetiva por tudo o que acontece no âmbito da administração, pois seria impossível fiscalizar a atividade de todos os servidores da administração pública. Reforça que a responsabilidade do chefe de Poder é sempre subjetiva, dependendo da demonstração inequívoca do descumprimento de um dever legal.

É importante esclarecer que a prestação de contas é um dever constitucional a cargo de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos por parte dos gestores públicos e que a responsabilidade pela entrega e assinatura dos documentos da Prestação ou da Tomada de Contas é sempre do Administrador que esteve à frente da entidade no período a que se referem às contas.

Assim sendo, a princípio, existindo obrigações próprias de quem encerra o exercício financeiro e sendo do gestor o ônus de provar a boa utilização dos recursos públicos, correto estaria o entendimento do Tribunal ao recomendar a rejeição das contas do recorrente em razão das irregularidades apontadas pelo Parecer Prévio TC – 069/2008.

Ocorre que, após a apresentação deste Recurso de Reconsideração, a única irregularidade que teria o condão de se materializar em irregularidade grave, qual seja a do item 3.5 do Parecer Prévio TC – 069/2008 foi entendida pela Contabilidade como passível de afastamento - Manifestação Contábil de Recursos nº 28/2013 (fls. 203). A área técnica, analisando a documentação apresentada pelo recorrente, entendeu que a mesma “comporta o montante de créditos especiais e suplementos abertos, inclusive o montante de R\$ 3.402.348,05, apontados pela análise conclusiva, cuja motivação era a não existência de saldo em superávit financeiro”.

EM 10 JAN 2018

PROTÓCOLO Nº

0075



(sic).

Desta feita, com a exclusão da irregularidade do item 3.5 do Parecer Prévio, restou verificado que remanesceram aos autos apenas impropriedades sem gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas do Poder Executivo de Guarapari, exercício de 2006.

Assim, não mais existindo irregularidade com potencial lesivo suficiente para levar à rejeição, entende-se que as Contas prestadas devam ser julgadas regulares com ressalvas, recomendando-se ao gestor atual que se atente nos descumprimentos dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Parecer Prévio a fim de que não mais ocorram recidivas no tocante a tais itens, contribuindo para o efetivo controle contábil, financeiro, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Guarapari.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo provimento do Recurso de Reconsideração, com a consequente reforma do Parecer Prévio TC – 069/2008, para que as Contas do Poder Executivo de Guarapari, exercício de 2006, sejam julgadas regulares com ressalvas, recomendo-se ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Guarapari que se atente nos decumprimentos do itens 2.1, 2.3 e 2.4 do referido Parecer Prévio, a fim de que não mais se repitam.

É a nossa manifestação.

Vitória, 30 de janeiro de 2017.

Maira R. M. Guimarães
Maira R. M. Guimarães

Coordenadora da Secex Recursos em substituição
Matrícula TCE-ES nº 203.190

8ª Secretaria de Controle Externo

EM: 10 JAN. 2018

PROTCCOLO Nº 0075



Instrução Técnica: ITR 10/2014
Processo TC: n.º 3913/2008
Apenso TC: n.º 2051/2007, vols. I a XXV
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari
Recorrente: Edson Figueiredo Magalhães
Assunto: Recurso de Reconsideração
Exercício: 2006
Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, na qualidade de Prefeito do Município de Guarapari, durante o exercício financeiro de 2006, em face do Parecer Prévio 069/2008, constante do Processo TC-2051/07 (fls. 4735/4739), que recomenda ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

- 1- Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte;
Infringência ao artigo 127, inciso XI, da Resolução TC nº 182/02;
2. Ausência das conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício das contas bancárias de nº 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9;
Infringência ao artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TC nº 182/02;
3. Diferença entre o repasse financeiro recebido da Prefeitura e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura, no montante de R\$ 13.067,47 (treze mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos);
Infringência ao artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64;
4. Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar em relação ao informado nos Anexos 14 e 17;
Infringência ao artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

EM: 10 JAN. 2018

8ª Secretaria de Controle Externo

5. Ausência de fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 3.402.348,05 (Três milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos);

Infringência ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

6. Ausência do Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, quanto ao saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida tributária e não tributária;

Infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64; artigo 4º, X, da Resolução nº 217/2007, que altera o artigo 127 da Resolução 182/2002 e Normas Brasileiras de Contabilidade;

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida por este Tribunal.

Ato contínuo, vieram os autos encaminhados a esta 8ª Secretaria de Controle Externo para análise. Entretanto, verificou-se que o presente recurso diz respeito à matéria atinente à área contábil e que, portanto, foi enviado à 6ª Secretaria de Controle Externo, tendo sido apreciado conforme a Manifestação Contábil de Recurso – MCR 28/2013 (fls. 216/232).

Em seguida, os autos retornaram a esta secretaria, para análise conclusiva.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que o Termo de Notificação nº 667/2008 em nome do recorrente foi devidamente juntado aos autos à fl. 4741 dos autos TC- 2051/2007, na data de 13/06/2008. Interposto o recurso em 09/07/2008, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente dizem respeito à matéria

EM: 10 JAN. 2018

8ª Secretaria de Controle Externo



exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 6ª SCE, por meio da MCR 28/2013 (fls. 216/232), à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

"Examinada a prestação de contas constante dos autos do processo em epígrafe, referente ao exercício de 2006, bem como as justificativas apresentadas, SUGIRO que as contas do Ordenador de Despesas sejam julgadas IRREGULARES, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, cabendo recomendar ao gestor a implementação de melhorias em seu sistema de controle interno no que tange ao controle do almoxarifado."

Também foram analisados por esta Secretaria os argumentos arvorados pelo Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo através da MTC-84/2013, fls. 301/306, arguindo, com fulcro no artigo 71, da LOTCEES, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades mantidas na presente análise:

"[...] repisamos a possibilidade da aplicação do instrumento da prescrição quanto à sanção pecuniária, sem prejuízo à possível manutenção do Parecer Prévio TC 069/2008."

Acerca da presente manifestação, cumpre-nos traçar um breve relato sobre Parecer Prévio emitido pelos Tribunais de Contas.

Trata-se de imprescindível peça de natureza técnica que tem o condão de orientar/subsidiar o Poder Legislativo no julgamento das contas apresentadas pelo Poder Executivo.

Para maior compreensão, invocamos o mestre Celso Antonio Bandeira de Melo, que em sua doutrina sobre Direito Administrativo (2009, p. 434), afirma ser o parecer uma "**manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido**".

Assim, considerando que a emissão do Parecer Prévio constitui uma etapa no processo de controle externo, realizado com o auxílio dos Tribunais de Contas que exerce sua função fiscalizatória com o objetivo apreciar as contas e fornecer dados



8ª Secretaria de Controle Externo

técnicos para acudir o Legislativo, quando do julgamento das contas do Executivo, não há que se falar em sanção pecuniária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 28/2013 (fls. 216/232) exarada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

É a nossa manifestação.

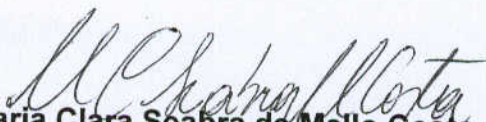
Em, 22 de janeiro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº

0075 W


Maria Clara Seabra de Mello Costa
Auditor de Controle Externo
Matrícula TCE-ES nº 203.156

De ordem
Ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
para ciência e deliberação.
Em, 22/01/14.


Josiane Zon
Matr.: 202.994

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO N°

TCEES

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
6ª Secretaria de Controle Externo

Manifestação Contábil de Recurso MCR 28/2013

Processos: 2051/2007 e 3913/2008
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI.
Exercício: 2006.
Agentes responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães
Conselheiro relator: Domingos Augusto Taufner
Vencimento: 19/04/2008

Ao Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo,

Conforme determinação de V. Sª, procedi à análise do presente processo de prestação de contas anual e venho relatar o que segue:

A Instrução Conclusiva Contábil nº 65/2008 do Processo TC nº 2051/2007 assim concluiu:

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2006, formalizado conforme disposições do art. 127, da Resolução TC nº 182/02.

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº. 0075

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
25
FLS. TC. 217
PROC. TC 3913/08TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cabe **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que, nas próximas prestações de contas, realize os acertos necessários na Relação de Restos a Pagar (item 2.9.2.C deste relatório), bem como, encaminhe o Relatório Circunstanciado em conformidade com os demais demonstrativos (item 2.12, deste relatório).

Diante do exposto e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico contábil, considera-se que, as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, à posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, evidenciando a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito Municipal de Guarapari, conforme os seguintes itens:

3.1 - Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte (item 1.1 deste Relatório).

Infringência: artigo 127, inc. XI da Resolução TC 182/02.

3.2 - Ausência das conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, das contas bancárias nºs 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9 (itens 1.2.1 e 1.2.2 deste Relatório).

Infringência: artigo 127, inc. III, "c" da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07.

3.3 - Diferença entre o repasse financeiro recebido da prefeitura (Transferências Financeiras Recebidas/CODEG - R\$ 11.175.877,57) e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura (Transferências Financeiras Concedidas/CODEG - R\$11.188.945,04), no montante de R\$ 13.067,47, apresentada no Balanço Financeiro e no Balancete Extra-Orçamentário (itens 2.7.2 e 2.11.1 deste Relatório)

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.4 - Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar e o informado nos Anexos 14 e 17. (itens 2.9.2.A e 2.9.2.B deste Relatório)

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.5 - Ausência de fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 3.402.348,05 (item 2.13 deste Relatório)

Infringência: artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº 0075

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
26
PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 218TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.6 – Ausência do Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, tendo em vista que o documento encaminhado não nos permite identificar o saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida ativa tributária e não tributária

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64
Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCT 1
artigo 4º, X, da Resolução TC 217/2007 que altera o artigo 127 da Resolução TC 182/2002

1.1. Quanto ao Recurso de Reconsideração.

Inobstante a possibilidade prescricional da pretensão punitiva, analisamos o recurso ora encaminhado, bem como o restante da documentação acostada ao processo, onde verificamos:

1.1.1. Dos Fatos

A Instrução Conclusiva Contábil assim entendeu:

3.1 - Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte (item 1.1 deste Relatório).

Infringência: artigo 127, inc. XI da Resolução TC 182/02.

1.1 — Ausência do Inventário Anual de Bens em Almoxarifado (item 1.1.a do RTC 25/2007)

Análise das Justificativas

Considerando o conceito de Almoxarifado como local destinado à fiel guarda e conservação de materiais, em recinto coberto ou não, adequado a sua natureza, tendo a função de destinar espaços onde permanecerá cada item aguardando a necessidade de seu uso, ficando sua localização, equipamentos e disposição interna condicionados à política geral de estoques da instituição;

Considerando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP), encaminhado pela atual gestão, às folhas 154/155 que apresenta como aquisição/baixa de Almoxarifado o montante de R\$ 5.249.902,07;

Considerando a justificativa apresentada pelo atual gestor ao afirmar que ao assumir a Prefeitura em outubro de 2006 "... não encontramos registro de entradas e saídas de bens para a realização do Inventário Anual de Bens Patrimoniais." (g.n).

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº 0075

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
FLS. 27
PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 219TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entendemos que existe neste caso, uma incoerência entre o evidenciado contabilmente na DVP e o justificado pelo ordenador.

Outrossim, registra-se que o Chefe do Poder Executivo, na gestão dos exercícios de 2002 à 2004, Sr. Antonico Gottardo, apresentou justificativas a esta Corte de Contas quanto a não implantação do almoxarifado, sempre relatando que o mesmo estava em fase de implantação, em 2002 afirma ter instituído uma Comissão para tais fins, em 2003, relata estar informatizando o controle através da empresa CETIL, quanto a 2004 afirma estar providenciando um espaço físico para instalação do Almoxarifado, e finalmente em 2005 este atende à notificação, estando, portanto, em consonância com a legislação vigente, conforme relatado no Processo TC 1.247/06, às folhas 1.122/1.123.

Sendo assim, concluímos pela irregularidade deste item, uma vez que, o não encaminhamento do Inventário Anual de Bens Patrimoniais infringe o artigo 127, XI da Resolução TC 182/02.

1.1.2. Do Recurso

Às folhas 02 e 03 do Processo TC nº 3913/2008 o defendente afirma não ter concluído o inventário do almoxarifado por ter sido afastado do cargo, pedindo para apresentá-lo oportunamente.

Na justificativa, transfere a responsabilidade para seu antecessor, Antonico Gotardo, gestor responsável pelo período de 01/01/2006 a 11/09/2006, alegando que ao assumir o inventário era inexistente.

Em 18/07/2008 encaminha, via protocolo TC nº 7410/2008 documentação a ser apensada aos autos, sendo autorizado seu recebimento pelo Conselheiro Relator (fls. 193 a 199).

1.1.3. Da Análise

Analisando os fatos, bem como todo o histórico referente ao controle do almoxarifado municipal, as justificativas e a documentação encaminhada, entendemos não proceder o fato da imputação de responsabilidade pelo inventário de almoxarifado ao gestor antecessor pela possibilidade de se inventariar, em prazo exequível, qual seja, da data da assunção do cargo até a data limite para prestação de contas, os bens em almoxarifado para que se encaminhasse a informação a esta corte de contas.



Quanto à documentação encaminhada, fora solicitado, pelo relator à época, a análise da referida documentação (fls. 199), fato que ocorreu, sendo realizada pela então Chefe da 6ª Controladoria Técnica.

Em sua análise, a Chefe à época entendeu pela possibilidade de recebimento da documentação, porém concluiu que a mesma não atendia as necessidades a que se pretendia por não possuir informações mínimas, não atendendo às exigências do inciso XI do artigo 127 da Resolução TC nº 182/2002, entendimento que comungamos.

Desta forma, entendemos pela **permanência da irregularidade**.

1.2.1. Dos Fatos

A ICC assim entendeu:

3.2 – Ausência das conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, das contas bancárias nºs 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9 (itens 1.2.1 e 1.2.2 deste Relatório).

Infringência: artigo 127, inc. III, “c” da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07.

1.2.1) Extratos e conciliações bancárias (item 1.1.b do RTC 25/2007)

Análise das Justificativas

O ente acosta às folhas 1345/1418 os extratos em resposta ao Termo de Notificação, sendo analisados o valor constante no extrato em 31/12/06, o valor apresentado na conciliação bancária.

Banco	Conta n.	Rel.Contas antes da notif.	Extrato	Conc. Bancária	Folhas
			Após notificação		
Brasil	11.541-X	0,00	1.025,00	0,00	1346/1351
Banestes	10.833.861	0,00	0,00	0,00	1352/1356
Brasil	19.843-9	0,00	0,00	0,00	1357/1361
Banestes	10.959.468	0,00	0,00	0,00	1362/1366
Banestes	11.057.122	0,00	Ver comentário 1		
Banestes	10.505.584	0,00	0,00	0,00	1372/1376
Banestes	10.833.861	0,00	0,00	0,00	1377/1381
Banestes	11.535.176	0,00	0,00	0,00	1382/1384
Brasil	22.711-0	0,00	0,00	0,00	1385/1387
Brasil	22.722-6	0,00	0,00	0,00	1388/1390
Brasil	22.708-0	0,00	0,00	0,00	1391/1393

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº

0075

PROC. TC-3913/08
FLS. TC. 221TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasil	22.723-4	0,00	0,00	0,00	1394/1396
Banestes	11.057.163	0,00	0,00	0,00	1397/1399
Banestes	11.048.162	0,00	0,00	0,00	1400/1402
Banestes	11.043.023	0,00	0,00	0,00	1403/1404
Banestes	11.679.719	0,00	Ver coment.2	0,00	1406/1407
Banestes	11.679.735	0,00	0,00	0,00	1408/1410
Banestes	10.505.584	0,00	Ver comentário 3		
Banestes	11.302.296	0,00	0,00	0,00	1411/1412
Banestes	11.184.090	0,00	Ver comentário 4		
Brasil	19.843-9	0,00	Ver comentário 5		

1 – Conta nº 11.057.122 - o ente acosta aos autos às folhas 1367/1371, o extrato bancário e a conciliação bancária da referida conta, cabendo, entretanto, registrar que:

- O extrato bancário (fl.1367), apresenta saldo conta corrente de R\$ 685,46;
- Foram apresentadas duas Conciliações Bancárias, fls. 1368, apresentando saldo contábil de R\$ 685,46 e às folhas 1371 um saldo contábil zerado;
- Constam também dois "Razão de Banco/Caixa", folha 1369, de 31/12/06, saldo final de R\$ 685,46 e outro à folha 1370 de 29/12/06 com saldo de R\$0,00.

Observamos que a Relação de Contas (fls. 297/301) apresenta saldo de conta corrente e de aplicação para a conta nº 11.057.122 do Banestes, sendo estes, respectivamente, R\$ 685,46 e R\$ 0,00 em conformidade com os extratos/conciliação.

2 – Conta nº 11.679.719 – o extrato bancário não foi apresentado.

3 – Conta nº 10.505.584 - não foi apresentado o extrato bancário e nem a conciliação bancária.

4 – Conta nº 11.184.090 (conta corrente) - consta nos autos:

- Extrato Bancário, às folhas 1414, extraído em 31/01/07, com saldo zerado e apresentando mês de dezembro sem movimentação;
- conciliação apresentada, fl. 1413, saldo R\$ 0,00;
- razão de Banco / Caixa, fl. 1415, com saldo final de R\$ 0,00.

Observamos que a Relação de Contas (fls. 297/301) apresenta a conta corrente nº 11.184.090 do Banestes com saldo de R\$ 0,00, conferindo com os extratos/conciliação e razão de banco/caixa.

5 – Conta nº 19.843-9 - extrato bancário e conciliação bancária não foram acostados aos autos.

Diante do exposto, concluímos pelo **não atendimento da notificação**, tendo em vista que não foram apresentados os extratos/conciliações das contas 11.679.719, 10.505.584 e 19.843-9, **infringindo o art. 127, inc. III, "c" da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07, permanecendo a irregularidade.**

Vale ressaltar que a ausência destes extratos/conciliações nos impossibilita de confrontar os valor constantes no banco com os saldos registrados pela contabilidade.

1.2.2) Contas cujos extratos não se referem ao mês de Dezembro de 2006. (item 1.1.b.2 do RTC 25/2007)

Banco	Conta n.	Extrato Ref.	Folhas Extrato	Saldo extrato	Conciliação Individual	Fls. Conciliação
Brasil	22.127-9	SET/06	340	-	0,00	341
	22.127-9	JUL/06	459	442.397,22	0,00	460
Brasil (1)	19.412-3	JAN/06	549	0,00	0,00	550

1 - A conciliação individual da conta 19.412-3 (fls.550 - R\$ 0,00), **diverge** da apresentada na Relação das Contas, folhas 297, no valor de R\$ 2.664,53, sendo **citada** no **item 4.1.f.** deste relatório.

Justificativas Apresentadas

Estamos encaminhando os documentos das citadas contas. No entanto, devemos esclarecer que a conta nº 19.412-3 tem o seguinte saldo:

Conta Corrente nº 19.412-3, NR 2540 o saldo é zero.

Conta Aplicação nº 19.412-3, NR 2569 o saldo é de R\$ 2.664,53 e a relação das contas, como está sendo chamada pela analista desse Tribunal, que contabilmente se chama Plano de Contas, está registrado também o valor de R\$ 2.664,53.

Análise das Justificativas

Em relação à conta 19.412-3, o ente acosta aos autos, documentos referentes à Conta Corrente (1420/1422) e a Conta Aplicação (1423/1425), relativa ao mês de Dezembro de 2006.

Quanto a conta nº 22.127-9 (conta corrente e aplicação) do Banco do Brasil, o jurisdicionado não apresentou extrato bancário do encerramento do exercício de 2006, não sendo possível confrontar o saldo bancário com o valor registrado na contabilidade (R\$ 0,00).

Diante do exposto, entendemos que **permanece a irregularidade**, tendo em vista que o responsável **não atendeu a notificação** acerca da ausência do extrato bancário do mês de dezembro de 2006, da conta nº 22.127-9, **infringindo o art. 127, inc. III, "c" da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07.**

1.2.2. Do Recurso

Encaminha extrato das contas correntes e aplicação, o Razão de bancos e a conciliação das contas citadas no parecer prévio TC 069/2008 (fls.03/04 e 11 a 35).

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº

0075

PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 223**TCE ES** TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.2.3. Da Análise

Apresentou os extratos das contas correntes e aplicação da conta nº 11.769.719, do BANESTES, com saldo zero e R\$ 3.407,91, respectivamente, bem como a conciliação bancária.

Assim como a conta anterior, também apresentou os extratos e conciliações das contas corrente e aplicação nº 11.505.584 do BANESTES, 19.843-9 e 22.127-9, ambas do Banco do Brasil, todas com saldos zero, relevando esta impropriedade.

1.3.1. Dos Fatos

A Instrução Conclusiva Contábil entendeu:

3.3 – Diferença entre o repasse financeiro recebido da prefeitura (Transferências Financeiras Recebidas/CODEG – R\$ 11.175.877,57) e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura (Transferências Financeiras Concedidas/CODEG – R\$11.188.945,04), no montante de R\$ 13.067,47, apresentada no Balanço Financeiro e no Balancete Extra-Orçamentário (itens 2.7.2 e 2.11.1 deste Relatório)

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.7) Interferências Ativas e Interferências Passivas (item 4.2 do RTC 25/2007)

2.7.2) –Quanto a CODEG, além da divergência entre os valores apresentados no anexo 13, como Interferência Ativa (R\$11.175.877,57) e Interferência Passiva (R\$11.188.945,04) no montante de R\$ 13.067,47, verificamos que a CODEG ao apresentar a sua Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/06 (DRE), às folhas 05 do Processo TC 2.693/07, que a **RECEITA OPERACIONAL**, no montante de R\$11.747.617,55, diverge dos valores constantes no Balanço Financeiro e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP).

Análise das justificativas

O responsável encaminhou (fls. 2705/2721) demonstrativo denominado “Razão de Contabilidade” onde apresenta relação dos repasses financeiros efetuados à CODEG pela Prefeitura Municipal de Guarapari, totalizando R\$ 11.188.945,04. Tal demonstrativo informa número do empenho, da Ordem de Pagamento e do cheque, bem como, seus respectivos valores.

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº 0075

32
PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 224

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para comprovar tais repasses, anexou aos autos cópias de Notas de Empenho, de cheques emitidos, de comprovantes de depósito e de recibos de recebimento, às folhas 2722/3153.

Apesar do responsável demonstrar (Razão de Contabilidade) o valor do repasse financeiro realizado pela Prefeitura à CODEG, não apresentou esclarecimentos acerca da divergência encontrada na consolidação deste repasse, nem mesmo cópia do balancete do mês de dezembro/2006, conforme citou na justificativa.

Considerando que a referida Companhia é uma Sociedade de Econômica Mista, conforme Lei Municipal nº 906/79, logo, regida pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), não foi possível identificar a transferência recebida pela Prefeitura Municipal de Guarapari na Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/06 (fl. 05), constante na Prestação de Contas Anual da CODEG (Proc. TC 2.693/07), cuja RECEITA OPERACIONAL é de R\$ 11.747.617,55.

Diante do exposto, tendo em vista que a consolidação do saldo da CODEG - repasse financeiro recebido da prefeitura (Transferências Financeiras Recebidas - R\$ 11.175.877,57), realizada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, diverge do valor efetivamente repassado pela Prefeitura (Transferências Financeiras Concedidas/CODEG - R\$ 11.188.945,04), no montante de R\$ 13.067,47, e que a justificativa apresentada não esclareceu a diferença, **permanecendo a inconsistência, infringido o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.**

2.11) BALANCETE EXTRA-ORÇAMENTÁRIO

Quanto a divergência entre as Transferências Financeiras Recebidas e as Concedidas (CODEG/IPAS), já foram feitas as análises nos itens 2.7.1 (IPAS) e 2.7.2 (CODEG) deste relatório, sendo apresentado o mesmo entendimento para as contas demonstradas no Balancete Extra-Orçamentário, ou seja, **permanece a irregularidade** acerca da divergência apresentada entre as Transferências Financeiras Concedidas à CODEG (R\$ 11.188.945,04) e as Transferências Financeiras Recebidas pela CODEG (R\$ 11.175.877,57).

1.3.2. Do Recurso

Ressalta que a divergência de R\$ 13.067,47 refere-se a diferença entre o valor contabilizado e o efetivamente repassado.

Entretanto, o valor da Receita registrada pela CODEG em seu balancete analítico, ora anexado, é de R\$ 11.778.295,71.

Neste particular deve ser esclarecido que a CODEG contabiliza como receita tanto os repasses recebidos da Prefeitura, como outros valores recebidos pela sua atividade econômica.

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº 0075

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
33
PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 225

Afirma estar regularizando, no exercício de 2008, o valor de R\$ 13.067,47, conforme razão da conta NR 2348.

1.3.3. Da Análise

Analisando os fatos, o recurso e a documentação encaminhada, observamos que o gestor não esclareceu o motivo da divergência, optando pelo lançamento da diferença no exercício de 2008.

Entretanto, a documentação acostada (fls. 37 a 45) não comprova efetivamente a realização da transferência do saldo, vez que só fora anexado um razão onde se demonstra o lançamento do valor de R\$ 13.067,47, sem trazer a documentação que deu causa ao lançamento e o efetivo recebimento do valor, comprovado através de extrato bancário ou outro documento válido.

Também não tem validade o Balancete Analítico apenso ao processo por não apor assinatura de profissional contábil competente e com respectivo registro em conselho de classe.

Diante das evidências permanece a irregularidade.

1.4.1. Dos Fatos

Assim concluiu a ICC:

3.4 - Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar e o informado nos Anexos 14 e 17. (itens 2.9.2.A e 2.9.2.B deste Relatório)

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.9.2) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores

Quanto a diferença apresentada entre a Relação de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores (R\$ 2.889.429,31) e os Anexos 14 e 17 (R\$ 6.813.315,24), o jurisdicionado se justificou e apresentou nova relação denominada "Empenhos de Restos a Pagar".

A justificativa demonstra a composição dos Restos a Pagar de 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, bem como a composição de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores da CODEG que somados totalizam R\$ 6.813.315,24 em conformidade com o apresentado nos Anexos 14 (fl. 153) e 17 (fls. 160/164).

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº. 0075


 CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
 034
 PROC. TC 3913/08
 FLS. TC. 226

Quanto a nova Relação de Restos a Pagar encaminhada (fls. 3232/3242), constatamos empenhos referentes a 2000 (R\$ 2.325.849,86 - fls. 3232/3240), 2002 (R\$ 37.319,91 - fl. 3240), 2003 (R\$ 44.772,27 - fl. 3240/3241), 2004 (R\$ 25.380,71 - fl. 3241) e 2005 (R\$ 456.106,56 - fls. 3241/3242).

Apesar da justificativa apresentada, permanece a divergência entre a Relação de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores (fls. 3232/3242) e os Anexos 14 e 17, conforme segue:

Restos a Pagar Processados	Relação	Anexo 17	Diferença
2000	R\$ 2.325.849,86	R\$ 2.325.849,86	R\$ -
CODEG	R\$ -	R\$ 3.297.735,10	R\$ (3.297.735,10) ^A
2002	R\$ 37.319,91	R\$ 663.471,54	R\$ (626.151,63) ^B
2003	R\$ 44.772,27	R\$ 44.772,27	R\$ -
2004	R\$ 25.380,71	R\$ 25.380,71	R\$ -
2005	R\$ 456.106,56	R\$ 456.105,76	R\$ 0,80 ^C
Total	R\$ 2.889.429,31	R\$ 6.813.315,24	R\$ (3.923.885,93)

Vale ressaltar que o total encontrado no Anexo 17 (R\$ 6.813.315,24) confere com o demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14. (Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores).

A – Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - CODEG

O responsável informa que o montante de R\$ 3.297.735,10 foi inscrito em Restos a Pagar devido a consolidação do Balancete de 2006 da CODEG. Declara ainda, que deverá ser solicitado à CODEG a relação dos valores em restos a pagar.

Contudo, a CODEG é uma Sociedade de Economia Mista, conforme Lei Municipal nº 906/79, regida pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), com isso, não foi possível identificar, no Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/06 (fl. 05), da CODEG (PCA/2006 - Proc. TC 2.693/07), o saldo que a prefeitura entendeu como Restos a Pagar.

Considerando que não foram encaminhados documentos que comprovem que o montante de R\$ 3.297.735,10 refere-se a restos a pagar da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, conforme declara o responsável, concluímos que **permanece a divergência** na conta de Restos a Pagar Processados apresentados na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 14 e 17, infringindo o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

B – Empenhos não cadastrados na Tabela de Restos a Pagar

Quanto a diferença de R\$ 626.151,63, encontrada a maior no Anexo 17, o responsável declarou que se trata de empenhos não cadastrados na Tabela de Restos a Pagar. Tendo em vista que não foi encaminhada documentação que

comprove o acerto realizado, entendemos que **permanece a inconsistência**, infringindo o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

C – Cancelamento de Restos a Pagar

Consta na declaração do responsável que o valor de R\$ 0,80 refere-se a cancelamento de Restos a Pagar e que nesse caso, não poderá estar contido na Relação de RAP.

Realmente, os restos a pagar cancelados não devem aparecer na relação, entretanto, cabe ressaltar a seguinte observação:

- A diferença de R\$ 0,80 está a maior na Relação de Empenhos de Restos a Pagar (fls. 3232/3242).
- O Anexo 17 (fls. 160/164), nível contábil 2.1.1.1.1.01.02-Restos a Pagar Processados-Pessoal, código da conta NR 2814, cancelamento de R\$ 0,80 e saldo final de R\$ 796,00;
- Na Relação de Empenhos de Restos a Pagar (fls. 3232/3242), para o empenho 8256/2005, credor pessoal civil consta o valor de R\$ 796,00.

Com isso, a diferença não é referente ao cancelamento, uma vez que a relação está a maior que o Anexo 17, e que naquela não pode constar RAP cancelados. Entendemos ainda, que não se refere nem a conta cujo código é 2814 (mencionada acima) pois esta apresentada na relação no mesmo valor.

RECOMENDAMOS ao gestor que realize os acertos necessários para eliminar a diferença.

1.4.2. Do Recurso

Em sua defesa chama a atenção para o fato dos restos a pagar compreenderem os exercícios de 2002 e 2005.

Esclarece que o valor demonstrado na contabilidade é de R\$ 3.297.735,10 e o saldo demonstrado no balancete da CODEG é de R\$ 2.684.414,06. Podendo ser devido à baixa em Restos a Pagar de exercícios anteriores, efetuada pela CODEG em data posterior à consolidação realizada pela Prefeitura.

Para solução da suposta irregularidade está sendo encaminhada a Relação de Restos a Pagar de Restos a Pagar do exercício de 2002, devidamente corrigida, fechando assim com o anexo 17 do Balanço de 2006.

Do mesmo modo, acompanha a relação de Restos a Pagar do exercício de 2005, esclarecendo que foi feita a correção do valor de R\$ 0,80, no exercício de 2008.

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO NºS.: 0075

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
236
PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 228

1.4.3. Da Análise

Verificando os fatos, a justificativa e a documentação, se observa que, ao detectar a inconsistência a análise inicial aponta o problema e recomenda a correção da diferença.

O gestor, acatando a recomendação, efetuou os acertos necessários em data correta, encaminhando os demonstrativos apensos às folhas 56 a 61 do presente processo, regularizando a situação apontada nos itens B e C da análise conclusiva, quais sejam, a divergência em Restos a Pagar do exercício de 2002 e a divergência de R\$ 0,80 nos Restos a Pagar do exercício de 2005.

Quanto à inconsistência apresentada entre o anexo 17 e o balancete da CODEG, em relação ao saldo em restos a pagar, no montante de R\$ 613.321,04, entendemos que a justificativa apresentada de que “deve ter sido dado baixa em restos a pagar” não é passível de aceitação devido a ausência de documentação que comprove tais lançamentos, permanecendo a divergência apontada.

1.5.1. Dos Fatos

3.5 – Ausência de fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 3.402.348,05 (item 2.13 deste Relatório)

Infringência: artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Além da justificativa apresentada, o responsável encaminhou “Demonstração das Suplementações e Reduções Orçamentárias em 2006” (fl. 3325) informando o Fundamento Legal, a fonte de recurso, a UG e os valores de suplementação e redução, totalizando, respectivamente, R\$ 38.366.637,49 e R\$ 33.253.939,87, em conformidade com o Balancete da Despesa.

Consta, também, nos autos, cópia das Leis Autorizativas e os relatórios de Suplementações e Reduções Orçamentárias (fls. 3.328/3.502).

Contudo, segue a relação de créditos adicionais informados na prestação de contas em análise:

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº 0075

PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 229TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundamento Legal	Suplementação	Anulação	Fonte de Recurso
001/2006	2.092.000,00	2.092.000,00	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
003/2006	11.355,00	11.355,00	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
009/2006	1.716.543,84	1.716.543,84	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
077/2006	757.509,79	757.509,79	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
102/2006	598.052,75	598.052,75	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
181/2006	154.449,71	154.449,71	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
208/2006	1.219.986,69	1.219.986,69	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
227/2006	1.722.066,85	1.722.066,85	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
269/2006	5.330.640,08	5.330.640,08	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
272/2006	155.000,00	-	Recursos de Convênios
312/2006	2.410.528,22	2.410.528,22	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
344/2006	211.093,25	211.093,25	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
345/2006	301.333,62	-	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
368/2006	242.364,00	-	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
379/2006	669.839,41	669.839,41	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
380/2006	3.470.253,33	3.470.253,33	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
514/2006	258.486,71	258.486,71	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
598/2006	1.791.000,00	-	Superávit Financeiro
603/2006	2.216.614,69	2.216.614,69	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
604/2006	2.619.329,78	2.619.329,78	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
632/2006	7.197.189,77	7.197.189,77	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
671/2006	711.000,00	-	Superávit Financeiro
686/2006	2.500.000,00	-	Superávit Financeiro
942/2006	10.000,00	10.000,00	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
942/2006	-	588.000,00	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
Total	38.366.637,49	33.253.939,87	

	Em R\$		
	Balancete 12/06 e Balancete de Verificação	Somatório Leis	Divergência
Suplementação (1)	38.366.637,49	38.366.637,49	0,00
Anulação (2)	33.253.939,87	33.253.939,87	0,00
Cred. Especial (3)	155.000,00	155.000,00	0,00
= (1-2-3)	4.957.697,62	4.957.697,62	0,00

Observamos que foram abertos créditos suplementares no montante de R\$5.002.000,00 utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro. Entretanto, conforme a Prestação de Contas/2005, o superávit financeiro do exercício anterior, demonstrado no Balanço Patrimonial (Processo TC 1.247/2006 - fl 153) é de R\$1.599.651,95.

Fundamento Legal	Lei Autorizativa	Fonte de Recurso	Valor
598/2006	2644/2006	Superávit Financeiro	R\$ 1.791.000,00
671/2006	2651/2006	Superávit Financeiro	R\$ 711.000,00
686/2006	2651/2006	Superávit Financeiro	R\$ 2.500.000,00

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº 0075

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
38
PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 230TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Total de Créditos Suplementares – Superávit Financeiro	R\$ 5.002.000,00
Superávit Financeiro do exercício anterior *	R\$ 1.599.651,95
Abertura de crédito sem recurso disponível	R\$ 3.402.348,05

*Diferença entre o Ativo Financeiro (R\$ 12.841.820,14) e o Passivo Financeiro (R\$ 11.242.168,19) constantes no Balanço Patrimonial do exercício de 2005 (Proc. 1247/06 – fl. 153)

Logo, não foi possível identificar a fonte utilizada para abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 3.402.348,05, **permanecendo a infringência ao artigo 43 da Lei 4320/64**, que “a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

1.5.2. Do Recurso

Apresenta recurso anexo às folhas 05 a 08 onde esclarece que foi aberto crédito suplementar devido ao excesso de arrecadação na Transferência do FUNDEF.

Esclarece que ao digitalizar a ementa, identificando o s recursos, ocorreu erro por parte da contabilidade que denominou como superávit financeiro, quando o correto seria excesso de arrecadação na transferência do FUNDEF.

Justifica ainda que fora aberto crédito Especial no valor de R\$ 140.000,00 e mais R\$ 15.000,00, totalizando R\$ 155.000,00 por excesso de arrecadação em convênios.

1.5.3. Da Análise

Analisando as justificativas e os documentos anexados (fls.62 a 180) verificamos que a documentação apresentada comporta o montante de créditos especiais e suplementares abertos, inclusive o montante de R\$ 3.402.348,05, apontados na análise conclusiva, cuja motivação era a não existência de saldo em superávit financeiro.

A alegação de que ocorreu erro na nomenclatura utilizada para os créditos suplementares no montante de R\$ 4.291.000,00 é plausível, conforme documentação anexada as folhas 64 a 66.

Desta forma, entendemos ser plausível o afastamento da irregularidade, ressaltando a necessidade de maior controle nas relações de recursos para abertura de créditos adicionais.

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº 95-39

0075

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOCÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PROC. TC 3913/08
FLS. TC. 231

1.6.1. Dos Fatos

A ICC assim concluiu:

3.6 – Ausência do Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, tendo em vista que o documento encaminhado não nos permite identificar o saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida ativa tributária e não tributária

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCT 1
artigo 4º, X, da Resolução TC 217/2007 que altera o artigo 127 da Resolução TC 182/2002

O responsável não encaminhou a documentação referida na justificativa, para comprovar a regularização da conta Dívida Ativa.

O 'Relatório de Totalização da Dívida Ativa', constante nos autos às folhas 1.005/1.006 e demonstrado no RTC 25/2007 (item 12), não nos permite identificar o saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida ativa tributária e não tributária, logo, não foi possível confronta estes valores com os demonstrativos contábeis constantes na prestação de contas em análise, nos impossibilitando de aferir, com fidedignidade, o saldo de Dívida Ativa constante no patrimônio do município, **ferindo o art. 85 da Lei nº 4.320/64.**

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**, tendo em vista que o demonstrativo de Dívida Ativa não está apresentado de forma compreensível, ou seja, com clareza e objetividade (**NBCT 1**); e ainda, nos moldes do **artigo 4º, X, da Resolução TC 217/2007 que altera o artigo 127 da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno).**

1.6.2. Do Recurso

Justifica que está encaminhando o Demonstrativo da Dívida Ativa e que os relatórios analíticos estão nos arquivos do sistema informatizados da prefeitura, não sendo encaminhados devido a totalizarem 20.000 páginas.

Afirma ainda ser inexistente a dívida não tributária.

1.6.3. Da Análise

Analizamos o documento apresentado às folhas 182 deste processo, bem como a justificativa, entendendo ser atendido o item de incorreções apontado na conclusiva, cabendo recomendar ao gestor observar a motivação pelo crescimento exponencial da dívida tributária, que alcançou o montante de R\$ 84.275.385,27 em 2007, quase quadruplicando no período de dez anos.

EM: 10 JAN. 2018

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº

0075

PROC. TC 3913/08

FLS. TC. 232

2. Conclusão.

Examinada a Prestação de Contas constante do processo em epígrafe, referente ao exercício de 2006, bem como as justificativas apresentadas, SUGIRO que as contas do Ordenador de Despesas sejam julgadas IRREGULARES, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, cabendo recomendar ao gestor a implementação de melhorias em seu sistema de controle interno no que tange ao controle de almoxarifado.

Em, 03 de dezembro de 2013.


Rafael Batista Lamas**Auditor de Controle Externo**

PARECER PRÉVIO TC-069/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075



PROCESSO - TC-2051/2007

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - 1)
PREFEITO: ANTONICO GOTTARDO - PARECER PELA
APROVAÇÃO - 2) PREFEITO: EDSON FIGUEIREDO
MAGALHÃES - PARECER PELA REJEIÇÃO - 3)
RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2051/2007, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guarapari, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos Prefeitos, Srs. Antonico Gottardo, no período de 01.01.2006 a 11.09.2006, e Edson Figueiredo Magalhães, no período de 12.09.2006 a 31.12.2006.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº: 0075

PARECER PRÉVIO TC-069/2008
Fls. _____

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 32/93:

I. recomendar ao Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas apresentadas pelo Sr. Antonico Gottardo, Prefeito Municipal no período de 01.01.06 a 11.09.06;

II. recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas apresentadas pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal no período de 12.09.06 a 31.12.06, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

II.1. Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte (item 1.1 da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/08 - fls. 4610 a 4613) – infringência ao artigo 127, inciso XI, da Resolução nº 182/2002;

II.2. Ausência das conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício das contas bancárias de números 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9 (itens 1.2.1 e 1.2.2 da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/08 - fls. 4613 a 4616) – infringência ao artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 182/2002, alterada pela Resolução TC nº 217/2007;

EM: 10 JAN. 2018



PARECER PRÉVIO TC-069/2008
Fls. _____

PROCOLO FIS.º

0075

II.3. Diferença entre o repasse financeiro recebido da Prefeitura (Transferências Financeiras Recebidas/CODEG – R\$ 11.175.877,57) e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura (Transferências Financeiras Concedidas/CODEG – R\$ 11.188.945,04), no montante de R\$ 13.067,47 (treze mil e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), apresentado no Balanço Financeiro e no Balancete Extra-Orçamentário (itens 2.7.2, fls. 4627 a 4629, e 2.11.1, fl. 4637, da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/08) – infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II.4. Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar em relação ao informado nos Anexos 14 e 17 (itens 2.9.2.A e 2.9.2.B da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/08 - fls.4633 a 4634) – infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II.5. Ausência de fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 3.402.348,05 (três milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) (item 2.13 da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/08 - fls. 4642 a 4646) – infringência ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II.6. Ausência do Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, tendo em vista que o documento encaminhado não permite identificar o saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida ativa tributária e não tributária (item 2.14 da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/08 - fls. 4646 a 4647) – infringência ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 4º, inciso X, da Resolução nº 217/2007, que altera o artigo 127 da Resolução TC nº 182/2002, e Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCT1.

III. recomendar ao gestor que nas próximas prestações de contas anuais, adote as seguintes providências:

EM: 10 JAN. 2018



PROCOLO Nº

0075

PARECER PRÉVIO TC-069/2008
Fis. _____

III.1. Realize os acertos necessários na Relação de Restos a Pagar (item 2.9.2.C da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/2008 - fls. 4633 a 4635), conforme o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 127, inciso III, alínea "d", da Resolução TC nº 182/2002;

III.2. Encaminhe o Relatório Circunstanciado em conformidade com os demais demonstrativos da Prestação de Contas Anual (item 2.12 da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/2008 - fls. 4639 a 4641), conforme artigo 85 da Lei 4.320/1964.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Conclusivo de Limites nº 06/2007, a Instrução Contábil Conclusiva nº 65/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 1277/2008, todos da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 2585/2008 da Ilustrada Procuradoria de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.


CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO N°

0075



Mário Moreira
CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Umberto Messias de Souza
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Dailson Laranja
CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA
CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Marcos Antonio da Silva
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Ananias Ribeiro de Oliveira
DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 27.05.08

Paulo César Rocha Malta
PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões

ccco/jr



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 2051/07
Fls. 4664

PPJC 2585/2008

Processo TC: 2051/2007

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL


CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 10 JAN 2018
PROCOLO Nº 0075
46
95

Submete-se a exame desta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas o presente feito que trata da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2006, da Prefeitura Municipal de Guarapari, de responsabilidade dos senhores Antonio Gottardo, período 01/01 a 11/09/06 e Edson Figueiredo Magalhães, período 12/09 a 31/12/06.

A documentação foi examinada pela 6ª Controladoria Técnica, tendo sido emitido a Instrução Contábil Conclusiva nº. 65/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº. 1277/2008, concluindo pela irregularidade das contas.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

ASPECTO TÉCNICO-CONTÁBIL

No que tange ao aspecto técnico-contábil a 6ª Controladoria Técnica emitiu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº. 32/93, c/c art. 126 da Res. TC 182/02, tendo em vista a persistência das irregularidades das seguintes irregularidades:

- Item 1.1 da ICC nº. 65/08 – fls. 4610/4613 – Ausência do Inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.
- Item 1.2.1 e 1.2.2 da ICC nº. 65/08 – fls. 4613/4616 – Ausência das

Rif/

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº

0075

Proc. 2051/07
Fls. 4665

conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, das contas bancárias nº.s 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9.

- Item 2.7.2 e 2.11.1 da ICC nº. 65/08 – fls. 4627 a 4629 e 4637 – Diferença entre o repasse financeiro recebido da prefeitura (Transferências Financeiras Recebidas/CODEG – R\$ 11.175.877,57) e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura (Transferências Financeiras Concedidas/CODEG – R\$ 11.188.945,04), no montante de R\$ 13.067,47, apresentada no Balanço Financeiro e no Balanço Extra-Orçamentário.
- Item 2.9.2.A e 2.9.2.B da ICC nº. 65/08 – fls. 4633 a 4634 – Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar e o informado nos Anexos 14 e 17.
- Item 2.13 da ICC nº. 65/08 – fls. 4642 a 4646 – Ausência de fonte de recursos para abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 3.402.348,05.
- Item 2.14 da ICC nº. 65/08 – fls. 4646 a 4647 – Ausência de Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, tendo em vista que o documento encaminhado não nos permite identificar o saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida tributária e não tributária.

GESTÃO FISCAL

No tocante à Gestão Fiscal, verificou-se que os relatórios referentes ao 3º Quadrimestre do exercício de 2006, foram encaminhados tempestivamente, estando em consonância com os prazos prescritos no art. 3º da Resolução TC 193/03 e posteriores alterações; como também no art. 55, § 2º da LRF c/c o art. 148 da Res. TC 182/02, alterado pela Res. TC 191/03.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

Rif/

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº

0075

Proc. 2051/07
Fls. 4666

O Município cumpriu os limites constitucionais referentes a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Aplicação no Ensino Fundamental, Aplicação no Ensino Total, Aplicação na remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, Despesas com Pessoal – Poder Executivo, despesas com pessoal consolidada - Executivo/Legislativo.

CONCLUSÃO

Esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, instada a proceder à avaliação dos presentes autos sob o aspecto legal, verifica que as Instruções Técnicas indicam a situação fática, sendo desnecessário maiores considerações.

Ante o exposto, em face das irregularidades apresentadas nos demonstrativos contábeis, esta Procuradoria de Justiça de Contas, acompanhando a manifestação da área técnica, manifesta ao Egrégio Plenário que emita parecer prévio, recomendando ao Legislativo Municipal de Guarapari a REJEIÇÃO das presentes contas.

Vitória, 25 de Março de 2008.


JUCELIA MARCHIORI

Promotora de Justiça

Aprovo o Parecer

Em 25/03/08


ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Rif/

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 10 JAN. 2008
PROCOLO Nº 0075
49

6ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 6ªCT ITC 1277/2008

PROCESSO: TC 2051/07
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guarapari
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2006
AGENTES RESPONSÁVEIS Antonico Gottardo
Período: 01/01 a 11/09/06
Edson Figueiredo Magalhães
Período: 12/09 a 31/12/06
CONSELHEIRO RELATOR Elcy de Souza
VENCIMENTO DAS CONTAS: 19/04/2008

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Antonico Gottardo (01/01 a 11/09/06) e Edson Figueiredo Magalhães (12/09 a 31/12/06).

I – Prestação de Contas Anual

Extraiu-se da ICC - Instrução Contábil Conclusiva nº 65/2008 (fls. 4609 a 4651), a manifestação derradeira de seu signatário, que, sob o aspecto

G:\6CT\2006\Municipios\Guarapari\Prefeitura\2007-2051_ITC-2008-1277.doc

técnico-contábil, as contas encontram-se **IRREGULARES**, conforme os seguintes itens:

EM: 10 JAN 2018

FLS.: 50
PROTOCOLO Nº
0075

I.1 - Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte (item 1.1 da ICC nº 65/08 – fls. 4610/4613).

Infringência: Art. 127, inc. XI da Res. TC 182/02.

I.2 – Ausência das conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, das contas bancárias nºs 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9 (itens 1.2.1 e 1.2.2 da ICC nº 65/08 – fls. 4613/4616).

Infringência: Art. 127, inc. III, “c” da Res. TC 182/02, alterada pela Res. TC 217/07.

I.3 – Diferença entre o repasse financeiro recebido da prefeitura (Transferências Financeiras Recebidas/CODEG – R\$ 11.175.877,57) e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura (Transferências Financeiras Concedidas/CODEG – R\$11.188.945,04), no montante de R\$ 13.067,47, apresentada no Balanço Financeiro e no Balancete Extra-Orçamentário (itens 2.7.2 (fls. 4627 a 4629) e 2.11.1 (fl. 4637) da ICC nº 65/08).

Infringência: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

I.4 – Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar e o informado nos Anexos 14 e 17. (itens 2.9.2.A e 2.9.2.B da ICC nº 65/08 – fls. 4633 a 4634).

Infringência: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

I.5 – Ausência de fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 3.402.348,05 (item 2.13 da ICC nº 65/08 – fls. 4642 a 4646).

Infringência: Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

I.6 – Ausência do Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, tendo em vista que o documento encaminhado não nos permite identificar o saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida ativa tributária e não tributária (item 2.14 da ICC nº 65/08 – fls. 4646 a 4647).

Infringência: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64. Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCT 1. Ar. 4º, X, da Res. TC 217/07 que altera o art. 127 da Res. TC 182/02.

Na ICC nº 65/2008 (fls. 4609 a 4651) consta, ainda, **Recomendação** ao gestor para que nas próximas Prestações de contas observe os seguintes itens:

I.7 Realize os acertos necessários na Relação de Restos a Pagar (item 2.9.2.C da ICC nº. 65/08 – fls. 4633 a 4635).

Base Legal: Art. 43 da Lei nº 4.320/64, art. 127, inc. III, alínea IV, da Resolução TC nº 182/02.

I.8 Encaminhe o Relatório Circunstanciado em conformidade com os demais demonstrativos (item 2.12 da ICC nº 65/08 – fls. 4639 a 4641).

Base Legal: Art. 85 da lei 4.320/64.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2008

PROTOCOLO Nº

0075



II – Dos Limites Constitucionais

Extraiu-se do Relatório Conclusivo de Limites n. 6/2007 (fls. 4575 a 4591), a manifestação derradeira de seu signatário, que, sob o aspecto contábil-financeiro relativos aos gastos com pessoal, aplicação em ações e serviços públicos de Saúde e aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, o ente encontra-se **REGULAR**.

III – Relatório de Gestão Fiscal

Verificou-se no sistema LRFWEB a tempestividade da remessa e publicação do RGF, referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2006, que abrange todo período do exercício de 2006, estando, portanto, em consonância com os prazos prescritos no art. 3º da Resolução TC 193/03, e posteriores alterações; como também no art. 55, § 2º da LRF c/c o art. 148 da Res. TC 182/02, alterado pela Res. TC 191/03.

IV – Conclusão

Diante do exposto, sugerimos ao Plenário desta Corte de Contas que seja emitido Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, ante ao que está relatado no **item I** desta instrução técnica, referente ao **exercício de 2006**, sob responsabilidade de **Edson Figueiredo Magalhães**.

Sugerimos, ainda, o encaminhamento desta Instrução Técnica Conclusiva bem como cópia do Relatório Técnico Conclusivo de Limites RCL nº. 6/2007 (fls. 4575 a 4591) e da Instrução Contábil Conclusiva nº 65/2008 (fls. 4609 a 4651) à Prefeitura Municipal de Guarapari.

12 de março de 2008.

Rubens César Baptista de Almeida
Controlador de Recursos Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 10 JAN. 2008

PROCOLO Nº

0075





6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 65/2008

PROCESSO TC: 2051/07
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Guarapari
EXERCÍCIO: 2006
AGENTES RESPONSÁVEIS: Antonico Gottardo (01/01 a 11/09/06)
Edson Figueiredo Magalhães (12/09 a 31/12/06)
CONSELHEIRO RELATOR: Elcy de Souza
VENCIMENTO DAS CONTAS: 19/04/2008

EM: 10 JAN. 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAS
PROTOCOLO Nº

0075

54

2

Sra. Chefe da 6ª Controladoria Técnica

Conforme determinação de V. Sª, à folha 4608, procede-se à análise contábil das peças remetidas a esta Corte de Contas em resposta ao **Termo de Notificação nº 1664/2007** (fl. 1271) e **Termo de Citação nº 0559/2007** (fl. 1270) ambos datados de 05/10/07 e encaminhados ao **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito Municipal de Guarapari.

Foi protocolizado neste Tribunal, tempestivamente, em 08/11/07, sob nº 013188, resposta ao **Termo de Notificação nº 1664/2007**, encaminhado através do OF. GAB Nº 610/2007 assinado pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, acostados às folhas 1282 a 2448, apresentando justificativas acerca dos itens: 1.1.a, 1.1.b.1, 1.1.b.2, 1.1.b.3, 1.1.b.4, 1.1.b.5, 1.1.c, 11.2 do Relatório Técnico Contábil, mencionados na **Instrução Técnica Inicial ITI 619/2007** (fl. 1258).

Em atendimento ao **Termo de Citação nº 0559/2007**, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** encaminhou esclarecimentos e documentações às folhas 2449 a 4561, referentes aos itens 2.2.a e 2.2.b do **Relatório Técnico de Limites**, bem como os itens do **Relatório Técnico Contábil**: 4.1.a, 4.1.b, 4.1.c, 4.1.d, 4.1.e, 4.1.f, 4.2.1.a, 4.2.1.b, 5.3.2, 7.1, 8, 9.1, 9.2, 9.3, 10, 11.1, 12, 13.1, 13.2, apresentados na **ITI 619/2007** (fl. 1258), através do OF. GAB Nº 611/2007, protocolizado 08/11/07 sob nº 013187.

Consta também nos autos, o **Termo de Citação nº 0560/2007** (fl. 1269) encaminhado ao **Sr. Antonico Gottardo**, prefeito municipal de Guarapari no período de 01/01/06 a 11/09/06, para que apresente justificativas sobre os fatos registrados no Relatório Técnico Contábil nº 25/2007, no Relatório Técnico de Limites nº 115/2007 e na **Instrução Técnica Inicial nº 619/2007**.

EM: 10 JAN. 2008

PROTOCOLO Nº

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4610

Ass. _____

O Sr. **Antonico Gottardo** atendendo ao Termo de Citação nº 0560/2007, protocolou em 29/11/07, sob nº 014199 (fls. 4569/4571) esclarecimentos acerca das supostas irregularidades apontadas na ITI 619/2007 (fl. 1258) que refere-se ao itens 2.1.A e 2.1.B do Relatório Técnico de Limites. Estas justificativas estão apresentadas e analisadas no Relatório Conclusivo de Limites RCL 6/2007.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva da Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2006, baseada nas impropriedades referentes ao Relatório Técnico Contábil RTC nº 25/2007, citadas e notificadas conforme apresentado na Instrução Técnica Inicial ITI 619/2007 (fl. 1258) e no voto do Relator (fls.1263/1267).

1. DA NOTIFICAÇÃO

Em resposta ao Termo de Notificação nº 1664/2007 (fl. 1271), o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, apresentou justificativas e documentos (fls. 1282/2448) para os esclarecimentos dos itens 1.1.a, 1.1.b.1, 1.1.b.2, 1.1.b.3, 1.1.b.4, 1.1.b.5, 1.1.c e 11.2 relacionados na ITI 619/2007 referentes ao Relatório Técnico Contábil 25/2007, conforme segue:

1.1 – Ausência do Inventário Anual de Bens em Almoarifado (item 1.1.a do RTC 25/2007)

Conforme consta no Relatório Técnico Contábil do exercício anterior, em **2001**, após ser notificado pela ausência do referido inventário e havendo continuado omissos, a área técnica sugeriu pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual.

Em 2002, á folha 692 do Processo TC 1455/2003 - Prestação de Contas Anual de **2002** - Relatório Técnico Conclusivo nº 19/2004, consta a seguinte resposta: *“Foi nomeada a Comissão de Inventário do Almoarifado através do Decreto nº 812/2002 de 30/12/2002, e que até a presente data ainda não foi entregue ao setor de Contabilidade o Inventário. A Comissão está concluindo o levantamento e que iremos juntar ao balanço de 2003”.*

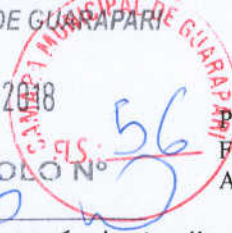
Quando, no exercício de **2003**, o responsável foi notificado para apresentar a referida peça, declarou o que segue: *“Também, não foi realizado o inventário anual. Estamos implantando o sistema informatizado, que está sendo executado através da empresa CENTIL – Sistemas de Informática S/A , e deverá estar concluído até o final do exercício de 2004”.*

Em **2004**, após análise das peças enviadas, verificou-se à folha 198 declaração assinada pelo Sr. Manfredo Gaede Júnior, Secretário de Administração e pelo Sr. Antonico Gottardo, Prefeito Municipal, relatando o que segue: *“Declaramos para os devidos fins, que estamos providenciando a instalação do almoarifado. Até a presente data não temos almoarifado, espaço físico, uma vez que, toda solicitação de compra de material são para pronta entrega ao setor solicitante.”* Em resposta a

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075



Proc. TC 2051/2007

Fls. 46

Ass. _____

notificação o ente afirma: "Também, ainda não foi possível atualizar, acreditamos que até o final do exercício de 2005, esteja regularizado."

Quanto ao exercício de **2005**, o ente após notificação, acosta aos autos às folhas 1122/1123 do Processo TC 1247/06, a declaração da realização de Inventário Anual do Almojarifado, bem como sua movimentação.

Entretanto, relativamente em **2006**, está acostado nas folhas 670 dos autos uma declaração datada de 31/12/06, assinada pelo Prefeito, Sr. Edson Figueredo Magalhães e pelo Secretário de Administração, Sr. Juarez Matias Nogueira Barbosa, nos seguintes termos:

"Declaramos para os devidos fins, que a Administração, durante o exercício de 2006 não adquiriu material para estoque no Almojarifado. Toda aquisição de material e equipamentos, foi para pronta entrega, aos Órgãos solicitantes.

Pelo motivo exposto, é demos entrada e saída na conta Almojarifado pelo mesmo valor."(sic)

Cumprir relatar que a Prefeitura contabilizou na Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 a sua movimentação – aquisição e baixa - (consolidada com IPAS / CÂMARA / CODEG) no montante de R\$ 5.249.902,07.

O Balanço Patrimonial, demonstra que todo material adquirido no exercício foi efetivamente consumido. No entanto, acreditamos que na prática tal fato não ocorre, principalmente em uma entidade com o porte de Guarapari, o que pode vir a comprometer a continuidade da prestação dos serviços por parte da municipalidade no início do exercício seguinte, já que não se conhece o prazo mínimo de permanência em estoque de cada item do almojarifado para que haja uma programação tempestiva de compra, evitando a falta de material.

A teoria da Gestão Administrativa de materiais, preconiza que o controle efetivo do patrimônio capaz de proporcionar um planejamento eficiente de compras com vistas a adquirir bens com os menores preços ao serem comprados em maior quantidade, e aí se justifica estocá-los, é aquele cuja guarda, distribuição e controle são realizadas por servidores capacitados para promover o uso racional dos recursos materiais, evitando desvios, desperdícios e sua má utilização.

Diante das constantes justificativas apresentadas desde o exercício de 2002, e por considerar que o Almojarifado é peça fundamental dentro do município, entendemos que o responsável não está cumprindo o disposto no art. 127, XI da Res. TC 182/2002, pois não apresentou a declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almojarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

EM: 10 JAN. 2018

57

PROT. Nº

0075

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4612

Ass. 

Como já atinado em 2001, a lei municipal nº 1494/04 em seu artigo 23, VI atribui competência à Secretaria Municipal de Administração para: "Executar atividades relativas à padronização, à aquisição, à guarda, à distribuição e ao controle do material da prefeitura".

Por considerar que o Almojarifado é peça fundamental dentro do município, **notificamos** o responsável para que apresente a declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almojarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte – art. 127, XI da Res. TC 182/2002, alterada pela Resolução TC 217/07 - cabendo ainda observar a aplicabilidade do artigo 96, VII da LC 32/93.

Justificativas Apresentadas

Assumimos a Administração Municipal a partir de outubro de 2006. A Administração Municipal de Gestão do mandato anterior não implantou o Almojarifado e não encontramos registro de entradas e saídas de bens para a realização do Inventário de Bens Patrimoniais.

Análise das Justificativas

Considerando o conceito de Almojarifado como local destinado à fiel guarda e conservação de materiais, em recinto coberto ou não, adequado a sua natureza, tendo a função de destinar espaços onde permanecerá cada item aguardando a necessidade de seu uso, ficando sua localização, equipamentos e disposição interna condicionados à política geral de estoques da instituição;

Considerando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP), encaminhado pela atual gestão, às folhas 154/155 que apresenta como aquisição/baixa de Almojarifado o montante de R\$ 5.249.902,07;

Considerando a justificativa apresentada pelo atual gestor ao afirmar que ao assumir a Prefeitura em outubro de 2006 "... não encontramos registro de entradas e saídas de bens para a realização do Inventário Anual de Bens Patrimoniais." (g.n)

Entendemos que existe neste caso, uma incoerência entre o evidenciado contabilmente na DVP e o justificado pelo ordenador.

Outrossim, registra-se que o Chefe do Poder Executivo, na gestão dos exercícios de 2002 à 2004, Sr. Antonico Gottardo, apresentou justificativas a esta Corte de Contas quanto a não implantação do almojarifado, sempre relatando que o mesmo estava em fase de implantação, em **2002** afirma ter instituído uma Comissão para tais fins, em **2003**, relata estar informatizando o controle através da empresa CETIL, quanto a **2004** afirma estar providenciando um espaço físico para instalação do Almojarifado, e finalmente em **2005** este atende à notificação, estando, portanto, em consonância com a legislação vigente, conforme relatado no Processo TC 1.247/06, às folhas 1.122/1.123.

EM:

10 JAN.

2018

58

Proc. TC. 2051/2007

Els. 461

Ass.

PROTÓCOLO Nº

0075

Sendo assim, concluímos pela **irregularidade deste item**, uma vez que, o não encaminhamento do Inventário Anual de Bens Patrimoniais infringe o artigo 127, XI da Resolução TC 182/02.

1.2) Extratos e conciliações bancárias (item 1.1.b do RTC 25/2007)

1.2.1)- Contas cujos **extratos e conciliação individual** não foram encaminhados e que constam apenas na Relação de Contas constante nas folhas 294/300 dos autos. (item 1.1.b.1 do RTC 25/2007)

Banco	Conta n.	Valor constante na R.C	Folhas Relação de Contas (RC)
Brasil	11.541-X	0,00	295
Banestes	10.833.861	0,00	295
Brasil	19.843-9	0,00	296
Banestes	10.959.468	0,00	297
Banestes	11.057.122	0,00	297
Banestes	10.505.584	0,00	297
Banestes	10.833.861	0,00	297
Banestes	11.535.176	0,00	297
Brasil	22.711-0	0,00	299
Brasil	22.722-6	0,00	299
Brasil	22.708-0	0,00	299
Brasil	22.723-4	0,00	299
Banestes	11.057.163	0,00	299
Banestes	11.048.162	0,00	299
Banestes	11.043.023	0,00	299
Banestes	11.679.719	0,00	299
Banestes	11.679.735	0,00	299
Banestes	10.505.584	0,00	299
Banestes	11.302.296	0,00	300
Banestes	11.184.090	0,00	300
Brasil	19.843-9	0,00	301

Justificativas Apresentadas

Estamos encaminhando toda a documentação e os extratos que não estão sendo enviados são contas zeradas, que não houve movimentação no exercício de 2006 e o Banco não forneceu extrato.

Análise das Justificativas

O ente acosta às folhas 1345/1418 os extratos em resposta ao Termo de Notificação, sendo analisados o valor constante no extrato em 31/12/06, o valor apresentado na conciliação bancária.

Banco	Conta n.	Rel.Contas antes da notif.	Extrato	Conc. Bancária	Folhas
			Após notificação		
Brasil	11.541-X	0,00	1.025,00	0,00	1346/1351
Banestes	10.833.861	0,00	0,00	0,00	1352/1356

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075

59

Proc. TC 2051/2007

Fls. 461

Ass. 

Brasil	19.843-9	0,00	0,00	0,00	1357/1361
Banestes	10.959.468	0,00	0,00	0,00	1362/1366
Banestes	11.057.122	0,00	Ver comentário 1		
Banestes	10.505.584	0,00	0,00	0,00	1372/1376
Banestes	10.833.861	0,00	0,00	0,00	1377/1381
Banestes	11.535.176	0,00	0,00	0,00	1382/1384
Brasil	22.711-0	0,00	0,00	0,00	1385/1387
Brasil	22.722-6	0,00	0,00	0,00	1388/1390
Brasil	22.708-0	0,00	0,00	0,00	1391/1393
Brasil	22.723-4	0,00	0,00	0,00	1394/1396
Banestes	11.057.163	0,00	0,00	0,00	1397/1399
Banestes	11.048.162	0,00	0,00	0,00	1400/1402
Banestes	11.043.023	0,00	0,00	0,00	1403/1404
Banestes	11.679.719	0,00	Ver coment.2		0,00
Banestes	11.679.735	0,00	0,00	0,00	1408/1410
Banestes	10.505.584	0,00	Ver comentário 3		
Banestes	11.302.296	0,00	0,00	0,00	1411/1412
Banestes	11.184.090	0,00	Ver comentário 4		
Brasil	19.843-9	0,00	Ver comentário 5		

1 – Conta nº 11.057.122 - o ente acosta aos autos às folhas 1367/1371, o extrato bancário e a conciliação bancária da referida conta, cabendo, entretanto, registrar que:

- O extrato bancário (fl.1367), apresenta saldo conta corrente de R\$ 685,46;
- Foram apresentadas duas Conciliações Bancárias, fls. 1368, apresentando saldo contábil de R\$ 685,46 e às folhas 1371 um saldo contábil zerado;
- Constam também dois “Razão de Banco/Caixa”, folha 1369, de 31/12/06, saldo final de R\$ 685,46 e outro à folha 1370 de 29/12/06 com saldo de R\$0,00.

Observamos que a Relação de Contas (fls. 297/301) apresenta saldo de conta corrente e de aplicação para a conta nº 11.057.122 do Banestes, sendo estes, respectivamente, R\$ 685,46 e R\$ 0,00 em conformidade com os extratos/conciliação.

2 – Conta nº 11.679.719 – o extrato bancário não foi apresentado.

3 – Conta nº 10.505.584 - não foi apresentado o extrato bancário e nem a conciliação bancária.

4 – Conta nº 11.184.090 (conta corrente) - consta nos autos:

- Extrato Bancário, às folhas 1414, extraído em 31/01/07, com saldo zerado e apresentando mês de dezembro sem movimentação;
- conciliação apresentada, fl. 1413, saldo R\$ 0,00;
- razão de Banco / Caixa, fl. 1415, com saldo final de R\$ 0,00.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4615

Ass. 

PROTOCOLO Nº 0075

Observamos que a Relação de Contas (fls. 297/301) apresenta a conta corrente nº 11.184.090 do Banestes com saldo de R\$ 0,00, conferindo com os extratos/conciliação e razão de banco/caixa.

5 - Conta nº 19.843-9 - extrato bancário e conciliação bancária não foram acostados aos autos.

Diante do exposto, concluímos pelo **não atendimento da notificação**, tendo em vista que não foram apresentados os extratos/conciliações das contas 11.679.719, 10.505.584 e 19.843-9, **infringindo o art. 127, inc. III, "c" da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07, permanecendo a irregularidade.**

Vale ressaltar que a ausência destes extratos/conciliações nos impossibilita de confrontar os valor constantes no banco com os saldos registrados pela contabilidade.

1.2.2) Contas cujos extratos não se referem ao mês de Dezembro de 2006. (item 1.1.b.2 do RTC 25/2007)

Banco	Conta n.	Extrato Ref.	Folhas Extrato	Saldo extrato	Conciliação Individual	Fls. Conciliação
Brasil	22.127-9	SET/06	340	-	0,00	341
	22.127-9	JUL/06	459	442.397,22	0,00	460
Brasil (1)	19.412-3	JAN/06	549	0,00	0,00	550

1 - A conciliação individual da conta 19.412-3 (fls.550 - R\$ 0,00), **diverge** da apresentada na Relação das Contas, folhas 297, no valor de R\$ 2.664,53, sendo **citada** no **item 4.1.f.** deste relatório.

Justificativas Apresentadas

Estamos encaminhando os documentos das citadas contas. No entanto, devemos esclarecer que a conta nº 19.412-3 tem o seguinte saldo:
 Conta Corrente nº 19.412-3, NR 2540 o saldo é zero.
 Conta Aplicação nº 19.412-3, NR 2569 o saldo é de R\$ 2.664,53 e a relação das contas, como está sendo chamada pela analista desse Tribunal, que contabilmente se chama Plano de Contas, está registrado também o valor de R\$ 2.664,53.

Análise das Justificativas

Em relação à conta 19.412-3, o ente acosta aos autos, documentos referentes à Conta Corrente (1420/1422) e a Conta Aplicação (1423/1425), relativa ao mês de Dezembro de 2006.

Quanto a conta nº 22.127-9 (conta corrente e aplicação) do Banco do Brasil, o jurisdicionado não apresentou extrato bancário do encerramento do exercício de 2006, não sendo possível confrontar o saldo bancário com o valor registrado na contabilidade (R\$ 0,00).

EM: 10 JAN, 2007

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4616

Ass. 

PROTOCOLO Nº 0075

Diante do exposto, entendemos que **permanece a irregularidade**, tendo em vista que o responsável **não atendeu a notificação** acerca da ausência do extrato bancário do mês de dezembro de 2006, da conta nº 22.127-9, **infringindo o art. 127, inc. III, "c" da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07.**

1.2.3) Conta que não foi apresentado SOMENTE a conciliação individual. (item 1.1.b.3 do RTC 25/2007)

Banco	Conta n.	Fls. Extrato	Saldo extrato	Conciliação (constante na RC)	Folhas da RC
CEF	60.024-5	429	79.348,44	79.348,44	296

RC - Relação de Contas

Justificativas Apresentadas

Estamos encaminhando o extrato, a conciliação bancária e o razão de banco, da conta 60.024-5 NR 2142, e que o saldo existente.

Análise das Justificativas

Em atendimento ao Termo de Notificação, o ente encaminha além da conciliação bancária solicitada, o extrato e o razão de banco, fls.1427/1429. **NOTIFICAÇÃO ATENDIDA.**

1.2.4) Contas que não foram apresentados SOMENTE o extrato bancário. (item 1.1.b.4 do RTC 25/2007)

Banco	Conta n.	Conciliação Individual	Folhas da Conciliação Individual	Conciliação constante na R.C	Folhas Relação de Contas (RC)
CEF	60.016-4	0,00	430	0,00	296
Brasil	9.932-5	0,00	532	-	NÃO CONSTA
Brasil	9.934-1	0,00	533	-	NÃO CONSTA
Brasil	9.933-3	0,00	534	-	NÃO CONSTA

Justificativas Apresentadas

Alega o defendente que acosta aos autos os referidos extratos:

Conta aplicação – 60.016-4 – NR 15 – saldo zero, documentos anexos;
 Conta corrente – 60.016-4 – NR 2138 – saldo zero, documentos anexos;
 Conta corrente – 9.932-5 – B.Brasil – NR 16 – saldo zero, e conta aplicação, NR 257, o saldo é de R\$ 369,74 – documentos anexos;
 Conta Corrente – 9934-1 B.Brasil – NR 169 - saldo zero e a conta aplicação NR 2572, o saldo é de R\$1.008,19 – documentos anexos;
 Conta Corrente – 9.933-3 - B.Brasil – NR 166 - saldo é zero, a conta aplicação NR 2574 o saldo é de R\$ 24,11 documentos anexos;
 Todas as contas citadas neste item, constam do Plano de Contas.

Análise das Justificativas

Dos documentos acostados aos autos relativos às contas abaixo:

ANTES NOTIFICAÇÃO	APÓS NOTIFICAÇÃO
-------------------	------------------

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº 0075



Proc. TC 2051/2007
Fls. 468
Ass.

Banco	Conta n.	Conciliação individual	Conciliação Individual	Extrato bancário	Extrato fl.
CEF	60.016-4				
Brasil*	9.932-5	0,00	0,00	0,00	1431
Brasil**	9.934-1	0,00	0,00	0,00	1438
Brasil***	9.933-3	0,00	0,00	0,00	1444
					1450

* - Conta **9.932-5**, foram encaminhados também, juntamente com a resposta ao Termo de Notificação, os extratos bancários da conta, relativos à conta aplicação, **fls. 1441/1443**, cujo saldo consta na Conciliação Individual antes da notificação.

** - Relativamente à conta **9.934-1**, além da apresentar os extratos mencionados na Notificação, encaminhou os extratos referentes à aplicação, **fls. 1447/1449**, apresentando um Saldo Bancário e Contábil de **R\$ 1.008,19**, corretamente evidenciado anteriormente.

*** - No que se refere à **conta 9.933-3**, foi apresentado os extratos relativos à conta de aplicação, **fls. 1453/1455**, com saldo de **R\$ 24,11**, evidenciado em consonância, com os valores da Conciliação Bancária enviada antes do Termo de Notificação.

Diante do exposto, entendemos que o responsável **atendeu a notificação**.

1.2.5) Cumpre relatar que as contas abaixo relacionadas apresentaram extrato e conciliação bancária e não estão presentes na Relação de Contas (fls.294/300). (item 1.1.b.5 do RTC 25/2007)

Banco	Conta n.	Fl.Extrato	Vr. Extrato	Fl. Concil.	Vr. conciliação
Brasil	5.099-7	599	0,00	600	0,00
Brasil	11.504.156	628	0,00	629	0,00
Brasil (aplicação)	25.665-X	635	72.553,63	636	-

Justificativas Apresentadas

Conta aplicação - 5.099-7 NR 2117 - saldo zero. Conta Corrente - NR 319 - saldo zero, contas sem movimentação, o banco não fornece extrato;
 Conta corrente - 11.504.156 - NR 2878 - Saldo zero. Conta sem movimentação;
 Conta aplicação - 25.665-X NR 2573 - Saldo de R\$ 72.591,92, e, não o que foi demonstrado pela ilustre analista (R\$ 72.591,92);
 Todas as contas citadas, estão demonstradas na relação de contas (Plano de Contas);
 Estamos encaminhando toda a documentação das contas (extrato, conciliação e razão de contas).

Análise das Justificativas

Em atendimento ao **Termo de Notificação**, o ente acosta às folhas 1457/1468, extratos bancários, conciliação e razão da conta.

Banco	Conta n.	Antes Notificação		Após Notificação	
		Extrato	Conci.	Extrato	Conciliação.

EM: 10 JAN. 2008

Proc. TC 2051/2007

Fls. 46/8

Ass. 

PROTÓCOLO Nº 0075/07

Brasil	5.099-7	-0,00	0,00	0,00	0,00
Brasil	11.504.156	0,00	0,00	0,00	0,00
Brasil (aplic) *	25.665-X	72.553,63	-	72.591,92	72.591,92

* Apenas quanto à **conta 25.665-X**, cabe ratificar que o valor informado no extrato (fl. 635) é R\$ 72.553,63 (27/12/2006). Contudo, o responsável encaminhou novo extrato bancário apresentando saldo atual de R\$ 72.591,92 (Fundo de Investimento – 29/12/06) em consonância com a Relação de Contas, fls. 294/301, dos autos.

Diante do exposto, entendemos que o responsável **atendeu a notificação**.

1.2.6) Cumpre relatar também que quanto as contas abaixo relacionadas não foram encaminhados os extratos bancários dos meses subseqüentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, conforme determina o artigo 127, III, “d” da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07. (item 1.1.c do RTC 25/2007)

Banco	Conta n.	Ch trânsito	Vr. ch trânsito (em R\$)	Fls.Extrato/ Conciliação	Valor Contábil (em R\$)
Brasil	8.412-3	000766	R\$ 782.323,49	335/337	250.420,62
Brasil	20.090-5	850024	R\$ 238,80	611/612	18.214,32
Brasil (1)	26.800-3	850023	R\$ 8.465,00	528/529	75.025,32

1-Registra-se que o ente encaminhou a conciliação (fls.804) e extrato de Fevereiro/2007 (fls. 805), não apresentando a compensação do cheque 850.023 da conta 26.800-3.

Justificativas Apresentadas

Conta 8.412-3 – R\$ 782.323,49, cheque 000766, sua saída se deu no dia 29.01.2007. Extrato anexo;

Conta 20.090-5 – NR 2750 – 238,80 – Cheque 850024. Saída dada pelo banco no mês de novembro de 2006, ficando apenas na pendência contábil, saída não contabilizada. Em dezembro precisamente no dia 01/12/2006, regularizamos a pendência contábil, fazendo os devidos lançamentos. O cheque não ficou em trânsito. Estamos anexando toda a documentação contábil e bancária;

Conta 26.800-3 – NR 2833 – R\$ 8.465,00 – Cheque 850023, compensando no dia 05.01.07. Estamos anexando toda a documentação da sua regularização.

Análise das justificativas

Os documentos encaminhados pelo jurisdicionado, apresentam os extratos às folhas abaixo identificadas, demonstrando também a data de compensação do cheque.

Relativamente à conta 20.090-5, a conciliação bancária apresentada demonstra o referido cheque como em trânsito, influenciando, portanto, o saldo contábil.

Entretanto, o ente se explica, apresentando justificativa que o cheque mencionado foi compensado em novembro de 2006, sendo o documento acostado aos autos às folhas 1477. Quanto a documentação solicitada, entendemos pelo **atendimento da notificação**.

EM: 10 JAN. 2008

Proc. TC, 2051/2007

Fls. 4619

Ass.

PROTÓCOLO Nº

0075

Banco	Conta nº	Ch trânsito nº	Ch trânsito	Fls.Extrato/Conciliação	Ch. Compensado em
Brasil	8.412-3	000766	R\$ 782.323,49	1470/1471	29/01/07
Brasil	20.090-5	850024	R\$ 238,80	1472/1477	09/11/06
Brasil (1)	26.800-3	850023	R\$ 8.465,00	1478/1481	05/01/07

1.2.7 - Quanto ao Crédito Especial no montante de R\$ 155.000,00, registra-se que o ente não encaminhou lei autorizativa para o mesmo, cabendo portanto, a **notificação** para que apresente o instrumento legal na forma prevista no artigo 127, IV do Regimento Interno. (item 11.2 do RTC 25/2007).

Justificativas Apresentadas

O ente afirma às folhas 1300 dos autos, que "foi efetuada a suplementação por recebimento de convênio não previsto na LOA e aberto através de Crédito Especial, Lei 2.583/2006, cópia anexa".

Análise das justificativas

O defendente acosta aos autos às fls. 3489, cópia da Lei 2.583/06, autorizando o orçamento vigente, Crédito Especial, usando como fonte o excesso de arrecadação, e demonstrando ainda, às folhas 3486/3487, os anexos apresentando, os novos programas e projetos incluídos, **atendendo a notificação**.

2 - DA CITAÇÃO

O Sr. Edson Figueiredo Magalhães, em resposta ao Termo de Citação nº 0559/2007 (fl. 1270), apresentou justificativas e documentos (fls. 2449/4561) para os esclarecimentos das divergências relacionadas nos itens 4.1.a, 4.1.b, 4.1.c, 4.1.d, 4.1.e, 4.1.f, 4.2.1.a, 4.2.1.b, 5.3.2, 7.1, 8, 9.1, 9.2, 9.3, 10, 11.1, 12, 13.1 e 13.2 da ITI 619/2007, referentes ao Relatório Técnico Contábil nº 25/2007, conforme segue:

2.1) - Quanto a conta B.Brasil nº 20.090-5, verificamos que o extrato (fl. 611) apresenta o saldo em 31/12/06 no montante de R\$ 18.214,32. (item 4.1.a do RTC 25/2007)

Conciliação (fl.612) em R\$

1	Entrada não considerada pelo Banco	(+) 18.214,32
2	Saída não considerada pelo Banco	(-) 238,80
3	Vr. que consta como Sd. Contábil	(=) 18.214,32
4	Vr. que deveria demonstrar (1-2)	17.975,52

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075



Proc. TC 2051/2007

Fls. 4620

Ass.

Cumprе relatar quanto as “**entradas não consideradas pelo banco**”, demonstradas na conciliação à folha 612, no montante de R\$ 18.214,32, conforme evidenciado abaixo, constatamos através do extrato de Dezembro/2006, que estes valores foram creditados no banco nas datas abaixo elencadas.

Diante deste fato, sugerimos a citação do ente para apresentar justificativas e/ou documentos demonstrando que estas “entradas não consideradas pelo banco” referem-se a período diverso do evidenciado no extrato de dezembro/2006.

Data	Tipo Crédito	Valor (em R\$)
15/12/06	Ordem Bancária	1.132,96
21/12/06	Ordem Bancária	10.073,62
21/12/06	Ordem Bancária	5.255,80
21/12/06	Ordem Bancária	875,97
21/12/06	Ordem Bancária	875,97
Total		18.214,32

Justificativas Apresentadas

Realmente o saldo existente em 31/12/2006, é de R\$ 18.214,32, conforme demonstra o extrato, a conciliação e o razão da conta banco. Estamos anexando toda documentação necessária.

Análise das justificativas

O ente envia novamente o extrato, o razão, e nova conciliação bancária, fl. 1484, não apresentando nenhuma movimentação em trânsito, ou seja, o saldo bancário é igual ao saldo contábil, **sanando a inconsistência**.

2.2) Quanto à conta Banestes nº 11.679.701, verificamos através do extrato extraído em 24/01/07, constante às folhas 589, um saldo em 28/12/06 de R\$1.013,91, divergente da conciliação à folha 590, que apresenta um “**Saldo no Banco**” de R\$0,00. Segue abaixo o demonstrativo da conciliação bancária apresentado: (item 4.1.b do RTC 25/2007)

1	Entrada não considerada pelo Banco	(+)1.043,91
2	Saída não considerada pelo Banco	(-) 30,00
3	Vr. que consta como Sd. Contábil	(=) 1.013,91

Se considerarmos o saldo bancário constante no extrato (fl. 589), e as movimentações acima evidenciadas, teríamos um saldo na contabilidade diferente do demonstrado na conciliação.

1	Saldo bancário	(=)1.013,91
2	Entrada não considerada pelo Banco	(+)1.043,91
3	Saída não considerada pelo Banco	(-) 30,00
4	Vr. que deveria constar como Sd. Contábil	(=)2.027,82

Justificativas Apresentadas

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 462

Ass. 

PROTOCOLO Nº

0075

Estamos anexando cópia do extrato com data de 28.12.2006, bem como a NR 2868 (Razão de Banco), e a conciliação bancária, onde o saldo demonstrado é de R\$1.013,91, e não como foi demonstrado...

Análise das justificativas

Primeiramente registra-se que não foi enviada nova conciliação bancária como alega o jurisdicionado, entretanto, os documentos apresentados informam saldo bancário de R\$ 1.013,91, em conformidade com o saldo contábil, **atendendo a citação.**

2.3) – Relativamente a conta 9.335.654, esta apresenta o extrato às folhas 640/642, o **saldo bancário** de R\$700.103,05, em consonância com o demonstrado na conciliação bancária às folhas 639. Entretanto o saldo da contabilidade diverge do apurado conforme demonstrado a seguir: (item 4.1.c do RTC 25/2007)

	em R\$
1 Saldo bancário	(=)700.103,05
2 Saída não considerada pelo Banco (ch.transito)	(-) 252.855,76
3 Vr. da contabilidade demonstrado na CONCILIAÇÃO (1 - 2)	(=)437.609,67
4 Vr. que deveria constar como Sd. Contábil	(=)447.449,62
5 Diferença (5 - 4)	(=) 9.839,95

Justificativas Apresentadas

O responsável apresentou o quadro a seguir e informou:

“Não existe diferença.

... o valor da saída não considerada pelo banco (cheques em trânsito) no valor de R\$ 252.855,76, quando na realidade o valor correto é de R\$ 262.493,38. Estamos anexando toda documentação que comprovam os dados informados”

Saldo Bancário	700.103,05
Saída considerada pelo Banco (cheque em trânsito) valor correto	262.493,38
Valor da contabilidade demonstrado na conciliação	437.609,67
Valor Contábil	437.609,67

Análise das justificativas

Relativamente a esta conta, devemos esclarecer que os cheques em trânsito considerados no montante de R\$ 252.855,76 correspondem ao somatório destes constantes à folha 639, apresentados antes da citação, entretanto, ao responder ao Termo de Citação, o ente acosta aos autos duas folhas de cheque em trânsito, fls. 1490/1491, no montante de R\$ 262.493,38, sendo a diferença de R\$ 9.637,62 resultantes da relação de novos cheques em trânsito apresentados. Em virtude da nova documentação apresentada, consideramos **sanada a inconsistência.**

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075

Proc. TC 2051/2007

Fis. 4612

Ass.

2.4) – No que se refere à conta nº 6.251.623, cumpre relatar que a conciliação bancária constante às folhas 661/662, apresenta como saldo contábil o montante de R\$ 743.670,72, conforme abaixo demonstrado, entretanto, diverge do valor apresentado na Relação de Contas, à folha 301. (item 4.1.d do RTC 25/2007).

		em R\$
1	Saldo bancário	(=) 932.589,68
2	Saída não considerada pelo Banco (ch.transito)	(-) 248.918,96
3	Vr. da contabilidade demonstrado na CONCILIAÇÃO (1 - 2)	(=) 743.670,72
4	Vr. que consta na Relação de Contas (fl.301)	(=) 772.789,20
5	Diferença (4 - 3)	(=) 29.118,48

Justificativas Apresentadas

1 - Saldo Bancário	932.589,68
2 - Saída não considerada pelo Banco (cheque em trânsito)	248.918,96
3 - Valor da contabilidade demonstrado na conciliação	743.670,72
4 - Valor que consta na relação de contas (fl. 301)	772.789,20
5 - Diferença (4 - 3)	29.118,48

Vimos esclarecer que não existe divergência. A seguir passamos a demonstrar os valores corretos.

1 - Saldo Bancário (conforme extrato)	932.589,68
2 - Saída não considerada pelo banco (ch. em trânsito)	248.918,96
3 - Valor da contabilidade demonstrado na conciliação	743.670,72
4 - Vr. que consta na relação de contas (fl. 301), NR 21-MDE	743.670,72
5 - Diferença (não existe)	29.118,48

Ao apurar os valores da relação de contas (plano de contas), a analista considerou a soma das NR's 2349 e 21 (NR 2349 – R\$ 29.118,48 e NR 21 – R\$ 743.670,72), perfazendo total de R\$ 772.789,20, quando o valor correto da conta 6.251.623, NR 21 (MDE), é de R\$ 743.670,72. Estamos anexando toda documentação, para os devidos esclarecimentos.

Análise das justificativas

O jurisdicionado, demonstra corretamente às folhas 1505/1516, os documentos relativos a conta Banestes 6.251.623, apresentando corretamente os saldos bancário e contábil em 31/12/06, no montante de R\$ 743.670,72, **sanando a divergência.**

2.5) – No que tange a conta B.Brasil nº 11.542-8, verificamos às folhas 605/607 a conciliação bancária com as seguintes informações: (item 4.1.e do RTC 25/2007)

Entradas não consideradas pelo banco		
Data	Tipo Crédito	Valor (em R\$)
01/12/06	Estorno pagamento OP 0009339	2.000,00
06/12/06	Ch. 00765 Repasse municipal	529.809,49
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	87.435,23
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	8.063,19
08/12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	16,71
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	83.712,24
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	7.719,85

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075

Proc. TG 2051/2007

Fls. 462

Ass.

22/12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	66,28
22/12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	324,70
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	1.891,31
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	61.865,91
28/12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	5.705,21
? /12/06	Resgate	1.462,34
Total		790.072,46

? – não foi possível verificar o dia

Saída não considerada pelo banco

A Prefeitura apresentou uma relação de inúmeros cheques em trânsito dos quais identificamos que alguns já foram compensados no mês de Dezembro de 2006, restando apenas os cheques relacionados a seguir que não estão no extrato de Dezembro.

Data	Cheque nº	Valor (em R\$)
01/12/06	61796	252,00
01/12/06	61753	3.970,00
01/12/06	61755	30,00
07/12/06	61057	246,50
26/12/06	61862	227,65
28/12/06	61007	413,00
Total		5.139,15

Entretanto, cumpre registrar que ao encaminhar o extrato do mês em que os cheques em trânsito compensaram, apresentou nova relação de cheques em trânsito, às folhas 808 dos autos, a seguir demonstrada.

Cheque nº	Valor (em R\$)	Cheque nº	Valor (em R\$)
61872	29.440,00	61876	138,00
61881	8.572,90	61879	2.580,60
61878	41,40	61882	650,00
62028	1.000,00	TOTAL CHEQUES	42.422,90

Informamos que o saldo constante na Relação de Contas, às folhas 300, é de R\$ 27.430,51.

Justificativas Apresentadas

Entradas não consideradas pelo Banco (diversas contas).

Passamos a esclarecer o seguinte:

OP. 9339 – R\$ 2.000,00, estorno de pagamento da Ordem de Pagamento que o sistema não leu na conciliação bancária. Estamos encaminhando a conciliação correta.

R\$ 529.809,49 – cheque nº 00765, cheque correto nº 61788. Houve a entrada a crédito no razão e no banco e, 06.12.2006. A saída do cheque nº 61788 é a soma das seguintes Ops: 8758 – 8756 – 8757 – 8755 – 8753 – 8752 – 8751 – 8750 – 8749 – 8748 – 8747 – 8746 – 8742 – 8741 – 8740 – 8739 – 8738 – 8737 – 8736 – 8735 – 8734 – 8733 – 8743 – 8744 – 8745 – 8732 – 8731 – 8730 – 8729 – 8728 – 8727 – 8726 – 8725 – 8724 – 8723 – 8722 – 8721 – 8715 – 8714 – 8713

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4624

Ass. 

- 8712 - 8711 - 8710 - 8709 - 8708 - 8707 - 8706 - 8719 - 8718 - 8717 - 8716 e 8720.

Transferências autorizadas - Repasse Municipal das contas do FPM - ITR e Desoneração do ICMS. Valores saídos destas contas para serem creditadas na conta 11.542-8 da Saúde. No entanto, o Banco do Brasil, sem conhecimento da Administração creditou os valores na conta 14.863-6, criada pelo banco, também sem conhecimento da Administração. Em janeiro de 2007 os valores foram transferidos para a conta 11.542-8, onde as transferências deveriam ter sido creditadas em dezembro de 2006. Estamos anexando toda a documentação comprobatória.

Resgate de R\$ 1.462,34 - Valor também não informado pelo sistema na conciliação bancária de dezembro/2006. Estamos encaminhando a conciliação correta.

Cheques nºs 61796 - 61753 - 61755 - 61057 - 61862 - 61007. Cheques que tiveram seus valores descontados no banco no mês de novembro de 2006 e não contabilizados, ficando na pendência contábil. Sendo regularizados no mês de dezembro. Estes cheques não ficaram em trânsito.

Cheques nºs. 61872 - 61881 - 61878 - 62028 - 61876 - 6161879 - 61882. Cheques em trânsito, com saída em janeiro de 2007, entre os dias 09 a 18/01/2007. Estamos anexando o extrato bancário do mês de janeiro para sua comprovação.

Análise das justificativas

Em resposta a citação o ente apresenta os documentos constantes às folhas 1518/1532, demonstrando a compensação (em janeiro de 2007) dos cheques da conta do B.Brasil nº 11.542-8, relacionados abaixo, bem como o extrato bancário (R\$ 0,00) e a conciliação bancária (R\$ 27.430,51) em consonância com a Relação de Contas, **atendendo a citação.**

Cheque nº	Valor (em R\$)	Cheque nº	Valor (em R\$)
61872	29.440,00	61876	138,00
61881	8.572,90	61879	2.580,60
61878	41,40	61882	650,00
62028	1.000,00	TOTAL CHEQUES	42.422,90

2.6) A conciliação individual da conta 19.412-3 (fls.550 - R\$ 0,00), diverge da apresentada na Relação das Contas, folhas 297, no valor de R\$ 2.664,53. (item 4.1.f do RTC 25/2007)

Justificativas Apresentadas

O extrato bancário, a conciliação bancária da NR 2569 e o Razão de banco, bem como a relação das contas, apresentam um saldo no valor de R\$ 2.664,53, não apresentando qualquer diferença.

Análise das justificativas

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº:

0075

Fls.:

70

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4623

Ass. 

O responsável encaminhou razão de banco (fl. 1534), extrato (fl. 1535) e conciliação bancária (fl. 1536) da conta do Banco do Brasil nº 19.412-3, todos apresentando saldo bancário e contábil de R\$ 2.664,53 em conformidade com a Relação de Contas constantes fls. 297, **sanando a divergência.**

2.7) Interferências Ativas e Interferências Passivas (item 4.2 do RTC 25/2007)

Verificamos que o presente anexo apresentou como Interferências Ativas e Interferências Passivas, respectivamente, Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, conforme demonstrado abaixo:

Receita		Despesa	
Transf. Financeiras Recebidas	Valor (em R\$)	Transf. Financeiras Concedidas	Valor (em R\$)
Autarquias Municipais CODEG-CIA Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.175.877,57	Autarquias Municipais CODEG-CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.188.945,04
(*)Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS	1.792.655,50	Repasses Previdenciários Concedidos ao RPPS	1.774.431,18

2.7.1) Dos valores constantes acima verificamos que apenas o **(*) Repasse Previdenciário Recebido pelo RPPS de R\$1.792.655,50**, está corretamente demonstrado no Balanço Financeiro, anexo 13, do IPASGUA, às folhas 35 do Processo TC 2.048/07, como Receita Extra-Orçamentária. Entretanto, sugerimos a **citação** para que o ente apresente justificativas e/ou documentos comprobatórios acerca da divergência de R\$ 18.224,32, apresentada entre o Repasse Recebido pelo RPPS e o **Repasse Concedidos ao RPPS -R\$ 1.774.431,18** (item 4.2.1.a do RTC 25/2007).

Justificativas Apresentadas

Informamos que os valores divergentes entre os repasses concedidos e os repasses recebidos demonstrados no Anexo 13 e no Anexo 15, referem-se a:

(...)

2. IPG -Instituto de Previdência do Guarapari:

Transf. Finan. Concedida (repasso efetuado pela Prefeitura):	1.774.431,18
Transf. Finan. Recebida (repasso recebido da Prefeitura):	1.792.655,50
Diferença apresentada	18.224,32

A diferença apresentada de R\$ 18.224,32 é relativa a valores contabilizados pelo IPG e que não foram transferidos pela Prefeitura, assim como repasse de contribuição de servidor e cujo empenho foi efetuado indevidamente no nível de Interferências Passivas. Abaixo demonstramos esses valores e anexamos o razão de contabilidade das contas conforme **QUADRO 'II'**:

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4626

Ass.

PROTÓCOLO N.º 0075

Interferências Passivas - Repasse Concedido ao IPG

Conta	Valor
Contribuição Patronal - Ativo Civil/MDE	147.754,41
Contribuição Patronal - Ativo Civil/PMG	330.908,26
Contribuição Patronal - Ativo Civil/FMS	108.649,57
Contribuição Patronal - Ativo FUEFUM 1 40%	241.283,85
Contribuição Patronal - Ativo FUEFUM 60%	574.171,77
Contribuição Patronal - Civil Inativo/PMG	131.088,54
Contribuição Patronal - Inativo FUEFUM 40%	130.141,16
Contribuição Patronal - Pensionista Civil/PMG	63.473,77
Contribuição Patronal - Pensionista FUEFUM 40%	12.092,77
SUBTOTAL	1.739.564,10
Contribuição Patronal - Civil Inativo/FMS ¹	34.867,08
TOTAL GERAL	1.774.431,18

¹ O valor de R\$ 34.867,08 é referente à contribuição do servidor do mês de janeiro de 2006 e emitido o empenho no nível contábil de Interferências Passivas/Repasse Previdenciário Concedido, indevidamente.

Estamos juntando a cópia dos documentos comprobatórios conforme **QUADRO 'III'** da contabilização indevida e informando que efetuamos a correção do lançamento em 2007, cancelando o valor da dívida da conta de consignação onde houve a retenção em Janeiro/2006. Anexo o razão das contas evidenciando o lançamento de cancelamento.

Interferências Ativas - Repasse Previdenciário Recebido

Conta	Valor
Contribuição Patronal - Ativo Civil/Educação	963.210,03
Contribuição Patronal - Ativo Civil/PMG	330.908,26
Contribuição Patronal - Ativo Civil/Saúde	108.649,57
Contribuição Patronal - Inativo Civil/PMG	130.141,16
Contribuição Patronal - Inativo Civil	131.088,54
Contribuição Patronal - Pensionista Civil	12.092,77
Contribuição Patronal - Pensionista Civil	63.473,77
SUBTOTAL	1.739.564,10
Contribuição Patronal - Ativo Civil/Câmara ²	29.756,08
Contribuição Patronal - Pensionista Civil/Câmara ²	5.642,29
Contribuição Patronal - Inativo Civil/Câmara ²	14.745,97
Contribuição Patronal - Ativo Cedido	641,06
Contribuição Patronal - Ativo Cedido/TRT	2.306,00
SUBTOTAL	53.091,40
TOTAL GERAL	1.792.655,50

² Não consta no balancete do mês de dezembro/2006 da Câmara Municipal a contabilização do repasse patronal concedido ao IPG.

Estamos anexando o razão de contabilidade da movimentação das contas acima, conforme QUADRO 'IV'.

Abaixo, evidenciamos a diferença apresentada entre o repasse recebido e o concedido pra o IPG:

Repasse Recebido	Valor
Contribuição Patronal - Ativo Civil/Câmara	29.756,08
Contribuição Patronal - Pensionista Civil/Câmara	5.642,29
Contribuição Patronal - Inativo Civil/Câmara	14.745,97
Contribuição Patronal - Ativo Cedido	641,06
Contribuição Patronal - Ativo Cedido TRT	2.306,00
Soma	53.091,40
Repasse Concedido	
Contribuição Patronal - Civil Inativo / FMS	34.867,08

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4627

Ass. 

PROCOLO Nº 0075

Soma	34.867,08
Diferença	18.224,32

Estamos juntando a Relação dos pagamentos efetuados pelo Executivo ao IPG, por conta analítica e as cópias dos documentos de repasses, conforme **QUADRO 'II'**.

Análise das justificativas

Conforme justificativas e documentos (fls. 3155/3213) apresentados, constatamos que o responsável esclarece a divergência de R\$ 18.224,32 que se refere a diferença entre:

- R\$ 34.867,08 – despesa contabilizada indevidamente na conta Contribuição Patronal - Civil Inativo/FMS.

O responsável encaminhou o razão de contabilidade que demonstra o lançamento de cancelamento deste saldo (fls. 3187/3188) em 01/10/2007.

- R\$ 53.091,40 -

Contribuição Patronal - Ativo Cedido/PMC	R\$ 641,06
Contribuição Patronal - Ativo Cedido/TRT	R\$ 2.306,00
Contribuição Patronal - Ativo Civil/Câmara	R\$ 29.756,08
Contribuição Patronal - Inativo Civil/Câmara	R\$ 14.745,97
Contribuição Patronal - Pensionista Civil/Câmara	R\$ 5.642,29

O Plano de Contas (fl. 3193) demonstra os valores acima.

Informa o responsável que não consta no balancete do mês de dezembro/2006 da Câmara Municipal a contabilização do repasse patronal concedido ao IPG

Diante o exposto, verificamos que o jurisdicionado **esclareceu a divergência** apresentada, enviando documentos comprobatórios acerca do lançamento, em 2007, que corrige a contabilização indevida realizada no exercício em análise.

Quanto a diferença de R\$ 53.091,40, o montante de R\$ 50.144,34 refere-se a repasse efetuado pela Câmara Municipal, sendo analisado na prestação de contas da mesma. E R\$ 2.947,06 são repasse efetuados por outros órgão público (Prefeitura Municipal de Cariacica e Tribunal Regional do Trabalho).

2.7.2) – Quanto a CODEG, além da divergência entre os valores apresentados no anexo 13, como Interferência Ativa (R\$11.175.877,57) e Interferência Passiva (R\$11.188.945,04) no montante de R\$ 13.067,47, verificamos que a CODEG ao apresentar a sua Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/06 (DRE), às folhas 05 do Processo TC 2.693/07, que a **RECEITA OPERACIONAL**, no montante de R\$11.747.617,55, diverge dos valores constantes no Balanço Financeiro e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP).

Diante das inconsistências apresentadas, sugerimos ao ente que **além das justificativas e acerto no Sistema Financeiro (Balanço Financeiro - anexo 13) e no Sistema Patrimonial (Demonstrativo das Variações Patrimoniais - anexo 15)**, acoste aos autos **cópias dos documentos que comprovem o valor exato do repasse** a Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari. (item 4.2.1.b do RTC 25/2007)

EM: 10 JAN. 2008

Fls. 462

Ass.

PROCOLO Nº

0075

Justificativas Apresentadas

Informamos que os valores divergentes entre os repasses concedidos e os repasses recebidos demonstrados no Anexo 13 e no Anexo 15, referem-se a:

1. CODEG - Cia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari:

Transf. Finan. Concedida (repasso efetuado pela Prefeitura):.....	11.188.945,04
Transf. Finan Recebida (repasso recebido da Prefeitura):	11.175.877,57
Diferença apresentada	13.067,47

Estamos encaminhando a Relação dos repasses efetuados e contabilizados em 2006 a CODEG, acompanhada da cópia da Ordem de Pagamento, da Nota de Empenho Extra-orçamentário, e do cheque, conforme **QUADRO '1'**. Estamos encaminhando a cópia do Balancete do mês de Dezembro/2006 da CODEG e que foi devidamente consolidado nas contas municipais. O valor transferido a maior para a CODEG de R\$ 13.067,47 não foi contabilizado por aquela Autarquia, como receita operacional recebida da Prefeitura. Solicitamos que seja verificado junto à mesma como foi efetuado o registro contábil.

Análise das justificativas

O responsável encaminhou (fls. 2705/2721) demonstrativo denominado "Razão de Contabilidade" onde apresenta relação dos repasses financeiros efetuados à CODEG pela Prefeitura Municipal de Guarapari, totalizando R\$ 11.188.945,04. Tal demonstrativo informa número do empenho, da Ordem de Pagamento e do cheque, bem como, seus respectivos valores.

Para comprovar tais repasses, anexou aos autos cópias de Notas de Empenho, de cheques emitidos, de comprovantes de depósito e de recibos de recebimento, às folhas 2722/3153.

Apesar do responsável demonstrar (Razão de Contabilidade) o valor do repasse financeiro realizado pela Prefeitura à CODEG, não apresentou esclarecimentos acerca da divergência encontrada na consolidação deste repasse, nem mesmo cópia do balancete do mês de dezembro/2006, conforme citou na justificativa.

Considerando que a referida Companhia é uma Sociedade de Econômica Mista, conforme Lei Municipal nº 906/79, logo, regida pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), não foi possível identificar a transferência recebida pela Prefeitura Municipal de Guarapari na Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/06 (fl. 05), constante na Prestação de Contas Anual da CODEG (Proc. TC 2.693/07), cuja RECEITA OPERACIONAL é de R\$ 11.747.617,55.

Diante do exposto, tendo em vista que a consolidação do saldo da CODEG - repasse financeiro recebido da prefeitura (Transferências Financeiras Recebidas - R\$ 11.175.877,57), realizada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, diverge do valor efetivamente repassado pela Prefeitura (Transferências Financeiras

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº: 0075

74

Proc. TC. 2051/2007

Fls. 4629

Ass. 

Concedidas/CODEG – R\$ 11.188.945,04), no montante de R\$ 13.067,47, e que a justificativa apresentada não esclareceu a diferença, **permanecendo a inconsistência, infringido o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.**

2.8) Receitas a Classificar (item 5.3.2 do RTC 25/2007)

No Balanço Financeiro foi registrada a conta Receitas a Classificar no montante de R\$ 1.584.452,16, demonstrada tanto na Receita quanto na Despesa Extra-Orçamentária. Contudo, no Balancete Extra-Orçamentário presente nos autos às folhas 131 a 134, consta a constituição da referida conta conforme se segue:

Receita a Classificar	Receita	Despesa
Diversas Restituições	R\$ 235.126,43	R\$ 235.126,43
IRRF	R\$ 1.310.724,63	R\$ 1.310.724,63
ISS	R\$ 38.601,10	R\$ 38.601,10
Total	R\$ 1.584.452,16	R\$ 1.584.452,16

Destarte, entendemos que na classificação utilizada pela Prefeitura Municipal não poderia haver saldo ao final do exercício, por se tratar de conta transitória, utilizada enquanto a receita não for identificada, devendo em seguida ocorrer a classificação de acordo com a sua natureza.

Verificamos que foi recomendada a eliminação desta conta no Relatório Técnico Contábil nº 143/2004 (exercício de 2003), nº 142/05 (exercício 2004).

Resta-nos nova recomendação para que o município, em atendimento ao art. 88 da Lei 4320/64, classifique cada elemento de acordo com sua natureza, sendo as informações expostas de forma mais clara e objetiva, conforme preceitua a NBCT1, item itens 1.4.2, §§ 2º e 3º e 1.6.2, respectivamente:

“A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

A pertinência requer que seu conteúdo esteja de acordo com a respectiva denominação ou título.

A compreensibilidade concerne à clareza e objetividade com que a informação contábil é divulgada, abrangendo desde elementos de natureza formal, como a organização espacial e recursos gráficos empregados, até a redação e técnica de exposição utilizada.”

Justificativas Apresentadas

Essa conta está prevista no Plano de Contas e no **SISAUD (Resolução TC nº 174/02 e suas atualizações)** e é utilizada como conta intermediária para contabilizar as receitas orçamentárias originárias de retenção de empenho, por ocasião da liquidação da despesa e cuja fonte de recursos é do tesouro.

As retenções são registradas inicialmente no nível contábil analítico conforme descrição, e está agrupado ao nível sintético 2.1.2.1.2.00.00 - Tesouro Municipal.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4630

Ass.

PROCOLO Nº 0075

Ex.: IRRF de Servidores, IRRF de PF/PJ, Outros consignatários municipais (ISS, IPTU em débito, etc).

Após, normalmente no final do mês, é efetuada a transferência da retenção para o nível 2.1.6.1.1.01.00 - Receitas a Classificar que têm a mesma função da conta de banco. Após é efetuado o registro como Arrecadação de Receita, contabilizando o valor no sistema financeiro e orçamentário (partida dobrada). Esse lançamento é informado no arquivo do SISAUD Exrecorc.txt.

Verificando o Balancete de Verificação e o Anexo 17 que são partes integrantes do Balanço Geral não verificamos haver saldo nesse nível contábil no início do exercício de 2006 e nem ao final do exercício 2006 para o exercício seguinte. Não procede ao comentário efetuado pela área técnica. Essa conta não poderá ser eliminada do Plano de Contas, a não ser que seja alterada a Resolução TC 174/02.

O art. 88 da Lei nº 4.320/64 faz referência aos créditos tributários e dívida ativa que são escriturados analiticamente no sistema de tributação. Os empenhos inscritos em restos a pagar são individualizados no sistema financeiro e registrados numa conta analítica pelo seu total, conforme a classificação.

Queremos ressaltar que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício é repleta de inúmeros lançamentos e que é complexo individualizá-los nas Demonstrações Contábeis que são peças sintéticas do Balanço.

Análise das justificativas

Diante das justificativas apresentadas, consideramos **sanada a inconsistência**, tendo em vista que a conta "Receita a Classificar" foi utilizada como conta transitória, não restando saldo ao final do exercício.

2.9) Confronto entre a Relação de RP e os Anexos 14 e 17 (item 7.1 do RTC 25/2007)

O ente acostou aos autos às folhas 224/270 a Relação de Restos a Pagar Exercícios de 2000 a 2006, constando as informações a seguir, apresentando divergência somente nos **RP não processados e RP Processados de Exercícios Anteriores**.

EMPENHOS A LIQUIDAR (2006)			
RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR			Anexo 14 / 17
Exercício	Fls.	Valor	
2006	270	4.939.193,65	R\$ 4.919.675,07
Total		4.939.193,65	Diferença : R\$ 19.518,58

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº 0075



Proc. TC 2051/2007

Fls. 463

Ass.

EMPENHOS DE RESTOS A PAGAR (exerc. anteriores)			
RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR			Anexo 14 / 17
Exercício	Fls.	Valor	
2000	225/234	2.325.849,86	R\$ 6.813.315,24
2002	235	37.319,91	
2003	236	44.772,27	
2004	239	25.380,71	
2005 (1)	243	456.106,56	
Total		2.889.429,31	Dif. R\$ 3.923.885,93

1- Na relação dos restos a pagar não está demonstrado o cancelamento de R\$ 0,80, sendo que o montante de R\$ 456.106,56 é total do RP do Exercício de 2005, conforme demonstrado no anexo 17.

Justificativas Apresentadas

Restos a Pagar Não Processados de 2006

Conta	Valor na Relação de RP Não Processados	Anexo 14	Anexo 17
RAP Não Proc. Diversos	4.919.675,07	4.919.675,07	4.919.675,07
RAP Não Proc. Serv. Da Dívida a Pagar ³	19.518,58	19.518,58	19.518,58
Total	4.939.193,65	4.939.193,65	4.939.193,65

³ O valor de R\$ 19.518,58 é referente ao Empenho nº 7833/2006 de 01/12/2006 cujo credor é o INSS e é relativo ao parcelamento do INSS (amortização da dívida).

Conforme preceitua o Prof^o. J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis na 31ª Edição da Lei Federal 4.320/64 Comentada, conforme trecho a seguir transcrito:

'art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito'.

A seguir faz o seguinte comentário que:

'Os Restos a Pagar, devem distinguir-se do Serviço da Dívida a Pagar, pois este referem-se a despesas financeiras com juros e amortizações empenhadas e não pagas, enquanto aqueles referem-se a despesas administrativas com pessoal, material de consumo e outras'.

Estamos anexando a cópia do empenho nº 7833/2006 no valor de R\$ 19.518,58 e nova relação dos Restos a Pagar Não Processados, no valor total de R\$ 4.939.193,65, conforme QUADRO 'VI'. Esses valores foram demonstrados em separados no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, conforme previsto da Lei 4.320/64 e seus anexos.

Empenhos de Restos a Pagar (Exercícios Anteriores)

Exercício	Valor na Relação	Anexo 14***	Anexo 17
2000	2.325.849,86		2.325.849,86
2002*	37.319,91		663.471,54
2003	44.772,27		44.772,27
2004	25.380,71		25.380,71
2005	456.106,56		456.106,56
Exerc. Anteriores-CODEG**			3.297.735,10
Total	2.889.429,31	6.813.315,24	6.813.315,24

Nota:

* Empenhos não cadastrados na Tabela de Restos a Pagar de 2002.

** O valor foi inscrito em RAP através da Consolidação do Balancete de dezembro/2006 - CODEG

*** O Anexo 14 não individualiza analiticamente as contas de RAP.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 463

Ass. 

PROTOCOLO N.º 0075

Fls. 77

Estamos anexando nova relação de restos a pagar conforme **QUADRO 'VII'** e descrição da composição abaixo:

Composição dos Restos a Pagar de 2000

NR	DESCRIÇÃO	VALOR
2310	RAP PROC DIV. 2000 - CONVÊNIO PMG	1.465.084,37
293	RAP PROC DIV. 2000 - CÂMARA MUNICIPAL	241,03
2307	RAP PROC PESSOAL 2000 - CONVÊNIO	860.524,46
	TOTAL	2.325.849,86

Composição dos Restos a Pagar de 2002

NR	DESCRIÇÃO	VALOR
2305	RAP PROC DIV. 2002 - FUEFUM/SEMED	578.958,05
2302	RAP PROC DIV. 2002 - MDE/SEMED	47.278,31
2308	RAP PROC DIV. 2002 - PMG	37.235,18
	TOTAL	663.471,54

Composição dos Restos a Pagar de 2003

NR	DESCRIÇÃO	VALOR
2428	RAP PROC DIV. 2003 - FUEFUM	4.589,75
2480	RAP PROC DIV. 2003 - MDE	11.004,37
2485	RAP PROC DIV. 2003 - PMG	15.172,94
2479	RAP PROC DIV. 2003 - FMS	839,04
2481	RAP PROC PI::SSOAL 2003 - MDI::	13.166,17
	TOTAL	44.772,27

Composição dos Restos a Pagar de 2004

NR	DESCRIÇÃO	VALOR
2651	RAP PROC 2004 - SAÚDE	8.258,22
2143	RAP PROC 2004 - EDUCAÇÃO/NINC-DIV	0,49
2649	RAP PROC 2004 - FUEFUM/FUNDEF - DIV	4.669,72
2645	RAP PROC 2004 - MDE / DIVERSOS	1.683,66
2641	RAP PROC 2004 - PMG / DIVERSOS	9.971,96
2653	RAP PROC 2004 - SAÚDE/SUS - DIVERSOS	767,00
2642	RAP PROC 2004 PMG - PESSOAL	29,66
	TOTAL	25.380,71

Composição dos Restos a Pagar de 2005

NR	DESCRIÇÃO	VALOR
2797	RAP PROC 2005 - FUEFUM/DIVERSOS	489,27
2809	RAP PROC 2005- PMG/DEMAIS	75.957,04
2795	RAP PROC 2005 - MDE	1.540,00
2812	RAP PROC 2005 - FUNDEF	350.218,05
2807	RAP PROC 2005 - SUS	3.503,68
2796	RAP PROC 2005 - MDE IPessoal	23.601,72
2814	RAP PROC 2005 - FUNDEF/PESSOAL	796,00
	TOTAL	456.105,76

Composição dos Restos a Pagar de Exerc. Anteriores - CODEG

3021	Exerc. Anteriores- Diversos - Consolidação do Balancete	1.743.600,72
3022	Exerc. Anteriores- Pessoal - Consolidação do Balancete	1.554.134,38
	TOTAL	3.297.735,10

Nota: deverá ser solicitado à CODEG a relação dos valores em RAP.

RESUMO

EXERCÍCIO	VALOR
2000	2.325.849,86
2002	663.471,54
2003	44.772,27
2004	25.380,71
2005	456.105,76
Exerc. Anteriores - CODEG	3.297.735,10
TOTAL	6.813.315,24

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4638

Ass. 

PROTOCOLO N.º

0075

Fls. 78

Em resposta ao questionamento efetuado pela área técnica, estamos apresentando acima os quadros demonstrando a composição dos valores inscritos em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores com as explicações pertinentes. Quanto ao valor de R\$ 0,80 é relativo ao cancelamento efetuado, conforme demonstrado no Anexo 17, nível contábil 2.1.1.1.1.01.02-Restos a Pagar Processados-Pessoal, código da conta, NR 2814, constante a coluna 'Cancelamento de Restos a Pagar' e também demonstrado no Anexo 15 - Variações Ativas - Desincorporação de Passivos/Desincorporação de Obrigações-Cancelamento de Restos a Pagar. Nesse caso, não poderá estar contido na Relação de Restos a Pagar.

Análise das justificativas

2.9.1) Restos a Pagar Não Processados de 2006

Após justificativa e análise da documentação apresentada pelo responsável (fls. 3217/3230), observamos que a relação de Empenhos a Liquidar, no total de R\$ 4.939.193,65, demonstra os Restos a Pagar Não Processados de 2006 (R\$ 4.919.675,07) e o Serviço da Dívida a Pagar (Empenho nº 7833/2006 – fl. 3230) de R\$ 19.518,58. Tais valores conferem com o apresentado nos Anexos 14 (fl. 153) e 17 (fls. 160/164). Consideramos **sanada a inconsistência**.

Cabe ressaltar que o Regimento Interno deste Tribunal (art. 127, alterado pela Resolução 217/2007) determina que constituirão as contas do prefeito o movimento de 'restos a pagar', conforme segue:

Art. 127. Constituirão as contas do Prefeito:
(...)

II – movimento de "restos a pagar", destacando-se:

a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção;

b) os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento;

2.9.2) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores

Quanto a diferença apresentada entre a Relação de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores (R\$ 2.889.429,31) e os Anexos 14 e 17 (R\$ 6.813.315,24), o jurisdicionado se justificou e apresentou nova relação denominada "Empenhos de Restos a Pagar".

A justificativa demonstra a composição dos Restos a Pagar de 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, bem como a composição de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores da CODEG que somados totalizam R\$ 6.813.315,24 em conformidade com o apresentado nos Anexos 14 (fl. 153) e 17 (fls. 160/164).

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO N.º 0075

79

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4634

Ass. 

Quanto a nova Relação de Restos a Pagar encaminhada (fls. 3232/3242), constatamos empenhos referentes a 2000 (R\$ 2.325.849,86 - fls. 3232/3240), 2002 (R\$ 37.319,91 - fl. 3240), 2003 (R\$ 44.772,27 - fl. 3240/3241), 2004 (R\$ 25.380,71 - fl. 3241) e 2005 (R\$ 456.106,56 - fls. 3241/3242).

Apesar da justificativa apresentada, permanece a divergência entre a Relação de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores (fls. 3232/3242) e os Anexos 14 e 17, conforme segue:

Restos a Pagar Processados	Relação	Anexo 17	Diferença
2000	R\$ 2.325.849,86	R\$ 2.325.849,86	R\$ -
CODEG	R\$ -	R\$ 3.297.735,10	R\$ (3.297.735,10) ^A
2002	R\$ 37.319,91	R\$ 663.471,54	R\$ (626.151,63) ^B
2003	R\$ 44.772,27	R\$ 44.772,27	R\$ -
2004	R\$ 25.380,71	R\$ 25.380,71	R\$ -
2005	R\$ 456.106,56	R\$ 456.105,76	R\$ 0,80 ^C
Total	R\$ 2.889.429,31	R\$ 6.813.315,24	R\$ (3.923.885,93)

Vale ressaltar que o total encontrado no Anexo 17 (R\$ 6.813.315,24) confere com o demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14. (Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores).

A - Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - CODEG

O responsável informa que o montante de R\$ 3.297.735,10 foi inscrito em Restos a Pagar devido a consolidação do Balancete de 2006 da CODEG. Declara ainda, que deverá ser solicitado à CODEG a relação dos valores em restos a pagar.

Contudo, a CODEG é uma Sociedade de Economia Mista, conforme Lei Municipal nº 906/79, regida pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), com isso, não foi possível identificar, no Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/06 (fl. 05), da CODEG (PCA/2006 - Proc. TC 2.693/07), o saldo que a prefeitura entendeu como Restos a Pagar.

Considerando que não foram encaminhados documentos que comprovem que o montante de R\$ 3.297.735,10 refere-se a restos a pagar da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, conforme declara o responsável, concluímos que **permanece a divergência** na conta de Restos a Pagar Processados apresentados na Relação de Restos a Pagar e nos Anexos 14 e 17, infringindo o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

B - Empenhos não cadastrados na Tabela de Restos a Pagar

Quanto a diferença de R\$ 626.151,63, encontrada a maior no Anexo 17, o responsável declarou que se trata de empenhos não cadastrados na Tabela de Restos a Pagar. Tendo em vista que não foi encaminhada documentação que comprove o acerto realizado, entendemos que **permanece a inconsistência**, infringindo o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

EM: 10 JAN. 2018

Fls. 4635

Ass.

PROTOCOLO Nº

0075

C – Cancelamento de Restos a Pagar

Consta na declaração do responsável que o valor de R\$ 0,80 refere-se a cancelamento de Restos a Pagar e que nesse caso, não poderá estar contido na Relação de RAP.

Realmente, os restos a pagar cancelados não devem aparecer na relação, entretanto, cabe ressaltar a seguinte observação:

- A diferença de R\$ 0,80 está a maior na Relação de Empenhos de Restos a Pagar (fls. 3232/3242).
- O Anexo 17 (fls. 160/164), nível contábil 2.1.1.1.1.01.02-Restos a Pagar Processados-Pessoal, código da conta NR 2814, cancelamento de R\$ 0,80 e saldo final de R\$ 796,00;
- Na Relação de Empenhos de Restos a Pagar (fls. 3232/3242), para o empenho 8256/2005, credor pessoal civil consta o valor de R\$ 796,00.

Com isso, a diferença não é referente ao cancelamento, uma vez que a relação está a maior que o Anexo 17, e que naquela não pode constar RAP cancelados. Entendemos ainda, que não se refere nem a conta cujo código é 2814 (mencionada acima) pois esta apresentada na relação no mesmo valor.

RECOMENDAMOS ao gestor que realize os acertos necessários para eliminar a diferença.

2.10) BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2006 (item 8 do RTC 25/2007)

O Balancete da Receita e Despesa de Dezembro/06 (folhas 671 à 787), apresenta a divergência discriminada abaixo, cabendo ao ente a citação para apresentar justificativas e/ou documentos necessários à elucidação dos fatos.

RECEITA (em R\$)		Fls.	DESPESA (em R\$)		Fls.
BALANCETE	90.057.278,36	685	BALANCETE	87.546.686,20	787
ANEXOS – 01/02/10/12/13/15	90.122.880,62	Diversas	ANEXOS – 01/02/06/07/08/09/11/12/13/15	87.546.686,20	Diversas
Diferença	65.602,26	-	Diferença	0,00	-

Justificativas Apresentadas

Ao verificarmos a diferença apresentada acima, constatamos que o Balancete do mês de Dezembro de 2006 encaminhado diverge do que consta no sistema. Estamos encaminhando o Balancete do mês de Dezembro de 2006 após o encerramento do exercício e o razão das contas que tiveram estornos de lançamentos no exercício a fim de facilitar os trabalhos de análise comparativa entre o mesmo com os Anexos do Balanço (Demonstrações Contábeis). Abaixo

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4636

Ass. 

PROTOCOLO Nº 0075

detalhamos a execução orçamentária das receitas e das despesas evidenciando os estornos conforme **QUADRO 'VIII'**:

RECEITA

Categoria Econômica	Valor a Crédito	Estorno*	Total
Receita Tributária	20.566.984,04	58.617,06	20.625.601,10
Receita de Contribuições	7.103.069,80	0,00	7.103.069,80
Receita Patrimonial	2.918.223,60	69.550,92	2.987.774,52
Receita de Serviços	209.485,00	0,00	209.485,00
Transferências Correntes	59.517.679,09	1.964.765,06	61.482.444,15
Outras Receitas Correntes	3.489.479,35	10.608,52	3.500.087,87
Operações de Crédito	0,00	398,17	398,17
Transferências de Capital	249.292,53	0,00	249.292,53
SOMA	94.054.213,41	2.103.939,73	96.158.153,14
Dedução para o FUNDEF	0,00	3.931.332,79	3.931.332,79
TOTAL	94.054.213,41	6.035.272,52	100.089.485,93
(-) Dedução para o FUNDEF	3.931.332,79		
TOTAL RECEITA LÍQUIDA	90.122.880,62		

* Estamos anexando o razão das contas contábeis.

Análise das justificativas

Consta nos autos o Balancete da Receita (fls. 3894/3907), apresentado saldo previsto e arrecadado no ano de, respectivamente, R\$ 97.034.000,00 e R\$ 90.122.880,62, em conformidade com os Anexos 01, 02, 10, 12, 13 e 15 constantes na prestação de contas.

Após justificativas e documentos encaminhados pelo responsável, foi **sanada a inconsistência**.

2.11) BALANCETE EXTRA-ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao balancete da execução extra-orçamentária do mês de dezembro/06, folhas 165/171, verificamos que este apresenta as informações demonstradas a seguir:

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		
	RECEITA	DESPESAS (*)
CODEG – CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.175.877,57	11.175.877,57
(*)Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS	1.792.655,50	1.792.655,50

Na situação acima constatamos que quanto a DESPESA(*) esta diverge dos valores constantes nos anexos 13 e 15, conforme demonstrado nos itens **4.2.1.a**, **4.2.1.b** e **6** do RTC 25/2007.

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS		
	RECEITA (*)	DESPESAS
CODEG – CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.188.945,04	11.188.945,04
(*)Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS	1.774.431,18	1.774.431,18

EM: 10 JAN. 2008

PROTOCOLO Nº

0075

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4637

Ass. _____

Na situação acima constatamos que quanto a RECEITA (*) esta diverge dos valores constantes nos anexos 13 e 15, conforme demonstrado nos itens **4.2.1.a, 4.2.1.b** e **6** do RTC 25/2007.

2.11.1) Diante do demonstrados nos quadros acima, entendemos que a situação acima necessita de esclarecimentos, visto que o relatório demonstra Transferências Recebidas (pela CODEG/IPAS) e Concedidas (a CODEG/IPAS) consolidado, devendo este apresentar os mesmos valores quando da saída do recurso na Prefeitura e na entrada na CODEG/IPAS. Mediante o exposto sugerimos a citação. (item 9.1 do RTC 25/2007)

Justificativas Apresentadas

Já prestamos esclarecimentos no item 4.2 sobre as transferências financeiras concedidas e as recebidas.

Análise das justificativas

Quanto a divergência entre as Transferências Financeiras Recebidas e as Concedidas (CODEG/IPAS), já foram feitas as análise nos itens 2.7.1 (IPAS) e **2.7.2 (CODEG)** deste relatório, sendo apresentado o mesmo entendimento para as contas demonstradas no Balancete Extra-Orçamentário, ou seja, **permanece a irregularidade** acerca da divergência apresentada entre as Transferências Financeiras Concedidas à CODEG (R\$ 11.188.945,04) e as Transferências Financeiras Recebidas pela CODEG (R\$ 11.175.877,57).

2.11.2) Consta no balancete em "Outras Interferências Ativas", o montante de R\$7.716.064,89, como receita e despesa, referente a "**TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE**", entendemos que se faz necessário à demonstração da composição desta conta. (item 9.2 do RTC 25/2007)

Justificativas Apresentadas

Outras Interferências Ativas no valor de R\$ 7.716.064,89 - é referente aos acertos de implantação de saldo das contas de Restos a Pagar, tendo em vista que na abertura do exercício os empenhos foram exportados para o exercício seguinte na conta vinculada que não estava o valor da inscrição. Essa importância está contabilizada tanto nas Variações Ativas como nas Variações Passivas. Estamos anexando a Demonstração das Variações Patrimoniais de 2006, analiticamente e acompanhada do razão da conta 'Transferência entre Contas de Inscrição-NR 2856'.

Nas Variações Ativas temos o seguinte lançamento:

- 6.2.0.0.0.00.00 - Independentes da Execução Orçamentária
- 6.2.2.0.0.00.00 - Interferências Ativas
- 6.2.3.3.0.00.00 - Desincorporação de Passivos
- 6.2.3.3.1.00.00 - Desincorporação de Obrigações
- 6.2.3.3.1.02.00 - Restos a Pagar

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4638

Ass. 

PROTOCOLO Nº 0075

NR 2856 - Cancelamento de Inscrição de RAP - R\$ 7.716.065,69, sendo R\$ 3.940.332,44, relativo ao lançamento entre contas do PASSIVO FINANCEIRO-RESTOS A PAGAR e R\$ 3.775.732,45 referente a estornos de lançamentos indevidos e conforme conta NR 2856 e R\$ 0,80 relativo ao cancelamento de parte da inscrição de implantação de saldo de RAP Proc. 2005 -FUNDEF/PESSOAL, conta NR 2811 e registrado na conta NR 3051. Anexo **QUADRO 'IX'**.

Análise das justificativas

A justificativa demonstra a composição da conta "Outras Interferências Ativas", no montante de R\$ 7.716.064,89.

Consta nos autos, razão de contabilidade demonstrando (fls. 3308/3311):
 Lançamento a crédito - cancelamento de RAP/2005 - R\$ 3.775.732,45
 Lançamento a débito - estorno - R\$ 3.775.732,45
 Baixas, cancelamentos e transferências entre contas-RAP/2005 - R\$ 3.940.332,44

Entendemos que o responsável apresentou justificativas e documentos que esclarecem a composição da conta "Transferência entre contas de", **sanando a citação**.

2.11.3) Verificamos também que o presente relatório demonstra "Outras Interferências Passivas", no montante de R\$ 7.718.716,85, como receita e despesa, relativo a "**R.A.P PROCESSADOS 2005 - PMG**". Sugerimos que o ente seja citado para demonstrar a composição desta conta. (item 9.3 do RTC 25/2007)

Justificativas Apresentadas

Outras Interferências Passivas no valor de R\$ 7.718.716,85 - é referente aos acertos de implantação de saldo das contas de Restos a Pagar, tendo em vista que na abertura do exercício os empenhos foram exportados para o exercício seguinte na conta vinculada que não estava o valor da inscrição. Essa importância está contabilizada tanto nas Variações Ativas como nas Variações Passivas. Estamos anexando a Demonstração das Variações Patrimoniais de 2006, analiticamente e acompanhada do razão da conta 'RAP PROCESSADOS 2005 -PMG DEMAIS/DIVERSOS NR 2854'.

Nas Variações Passivas temos o seguinte lançamento:

5.2.0.0.0.00.00 - Independentes da Execução Orçamentária
 5.2.2.0.0.00.00 - Interferências Passivas
 5.2.3.3.0.00.00 - Incorporação de Passivos
 5.2.3.3.1.00.00 - Incorporação de Obrigações
 5.2.3.3.1.05.00 - Restos a Pagar

NR 2854 - RAP Processados 2005 - PMG/Demais Diversos - R\$ 7.718.716,85, sendo R\$ 3.940.332,44, relativo ao lançamento entre contas do PASSIVO FINANCEIRO-RESTOS A PAGAR e conforme conta NR 2854, R\$ 3.778.384,41 referente a estornos de lançamentos indevidos. Anexo QUADRO 'X'.

Análise das justificativas

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4639

Ass. _____

PROTÓCOLO Nº _____

0075

84

O responsável apresentou justificativas e documentações (fls. 3316/3318) demonstrando a composição da conta "Outras Interferências Passivas" (R\$ 7.718.716,85), **sanando a inconsistência**, sendo:

- Lançamentos entre contas do Passivo Financeiro–Restos a Pagar - R\$ 3.940.332,44 (NR 2854)
- Estornos de lançamentos indevidos – R\$ 3.778.384,41

2.12 – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (item 10 do RTC 25/2007)

No Relatório Circunstanciado (RC), fls. 03/09 dos autos, ao tecer comentários sobre o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o ente apresenta justificativas acerca de divergências encontradas entre a Relação de Restos a Pagar e os anexos 14 e 17.

Exercício	Relação RP (Valor RC)	Anexos 14 e 17 (Valor RC)	Diverg.apurada pela PMG (RC)
2000	2.325.849,86	2.325.608,83	241,03
2002	37.319,91	37.235,18	84,73
2005	456.106,56	455.616,49	490,07
Total	2.819.276,33	2.818.460,50	815,83

Fonte: Relatório Circunstanciado

Entretanto, cumpre registrar que mesmo considerando as diferenças narradas no RC e acima transcritas, não sanam a divergência entre os valores da Relação de Restos a Pagar e os anexos 14 e 17, apresentadas no **item 7**, do RTC 25/2007.

Cumpre relatar que a forma de composição do Balanço Patrimonial (anexo 14) não nos permite visualizar as diferenças acima elencadas, visto que apresenta somente um somatório dos Restos a Pagar de Exercícios anteriores, sendo R\$6.813.315,24 (para processados) e R\$ 894.549,37 (para não processados).

No que tange ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (anexo 17), demonstramos analiticamente as contas que o compõem, relativamente aos Restos a Pagar de Exercícios anteriores, sendo que seu total de R\$6.813.315,24 está corretamente demonstrado no Balanço Patrimonial.

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO N.º 0075



Proc. TC 2051/2007

Fls. 4640

Ass. [Signature]

RAP - PROC.	2000	2002	2003	2004	2005
SAÚDE				8.258,22	
FUEFUM/DIVERSOS				4.669,72	489,27
EDUCAÇÃO/VINC				0,49	
MDE				1.683,66	25.141,72
PMG				9.971,96	75.957,04
SAUDE / SUS / DIV				767,00	
FUNDEF					351.014,05
SUS					3.503,68
PMG PESSOAL				29,66	
TOTAL				25.380,71	456.105,76
RAP - EXERC. ANTERI	2000	2002	2003	2004	2005
Diversos Convênio /PMG	1.465.084,37				
Diversos Exerc. Anterior	1.743.600,72				
FUEFUM - SEMED		578.958,05			
MDE SEMED		47.278,31			
PMG		37.235,18	15.172,94		
FUEFUM			4.589,75		
MDE			11.004,37		
FMS			839,04		
CÂMARA DIV	241,03				
PESSOAL / CONVENIO	860.524,46				
PESSOAL / EXERC. ANTER	1.554.134,38				
PESSOAL / MDE			13.166,17		
TOTAL	5.623.584,96	663.471,54	44.772,27	25.380,71	456.105,76
TOTAL GERAL	R\$				6.813.315,24

Diante do demonstrativo acima, podemos elaborar o seguinte quadro comparativo, identificando as seguintes divergências.

Exercício	Anexo 17	Relação de Restos a Pagar (RRP)	Relatório Circunstanciado (RC)
2000 (1)	5.632.584,96	2.325.849,86	2.325.608,83
2002 (2)	663.471,54	37.319,91	37.235,18
2003	44.772,27	44.772,27	Não consta nada
2004	25.380,71	25.380,71	Não consta nada
2005 (3)	456.105,76	456.106,56	455.616,49

Obs: 2005 – anexo 17 demonstra o valor já considerando o cancelamento de R\$0,80.

Quanto a divergência entre a RRP e o RC, a Prefeitura apresenta as justificativas abaixo relacionadas:

- 1- “A diferença demonstrada trata-se de Restos a Pagar do Poder Legislativo, figurando na Relação de Restos a Pagar, e não inscrito contabilmente. Iremos regularizar toda a situação no decorrer do exercício de 2007.”

Registra-se que a diferença de R\$ 241,03, a que se refere já está demonstrada devidamente no anexo 17.

- 2- A diferença trata-se do empenho n.0405 em nome de Joadir de Souza Viana.

Informamos também que o RC apresenta justificativa que não foi encaminhado a Relação de Restos a Pagar de 2002 no montante de R\$626.236,36, da Secretaria Municipal da Educação, cujos valores estão constantes nos anexos 14 e 17.

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº
0075

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4641

Ass. _____

Ao calcularmos a soma deste valor com o constante na RRP, verificamos que o valor é o registrado no anexo 14/17.

3 – O ente afirma que a divergência apurada será sanada no exercício de 2007.

Justificativas Apresentadas

Estamos enviando nova relação de Restos a Pagar conforme **QUADRO 'VII'**, pois verificamos que alguns empenhos não estavam cadastrados na tabela que gera o Relatório, com exceção do Exercício de 2002 o qual estaremos conciliando o valor inscrito nos Anexos 14 e 17 e efetuando a regularização em 2007.

Informamos que a Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 está demonstrando analiticamente os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quanto a não demonstração no relatório circunstanciado dos valores inscritos em RAP de 2003 e 2004 foi devido ao fato de não haver divergências.

Análise das justificativas

O responsável encaminhou nova relação de restos a pagar permanecendo divergência quando comparadas com os Anexos 14 e 17, conforme demonstrado no item 2.9.1 deste relatório.

Quanto aos valores informados no Relatório Circunstanciado - RC (fls. 03/09), observamos que não foi substituído, permanecendo a divergência.

Exercício	Relação	Anexo 17	RC
2000	R\$ 2.325.849,86	R\$ 2.325.849,86	R\$ 2.325.608,83
CODEG	R\$ -	R\$ 3.297.735,10	-
2002	R\$ 37.319,91	R\$ 663.471,54	R\$ 37.235,18
2003	R\$ 44.772,27	R\$ 44.772,27	-
2004	R\$ 25.380,71	R\$ 25.380,71	-
2005	R\$ 456.106,56	R\$ 456.105,76	R\$ 455.616,49

Contudo, considerando que os valores apresentados no RC não prejudicou a análise, cabe **RECOMENDAR** ao gestor que, nas próximas prestações de contas, encaminhe o Relatório Circunstanciado em conformidade com os demais demonstrativos da Prestação de Contas Anual.

EM: 10 JAN. 2018

PROTÓCOLO

0075



Proc. TC 2051/2007

Fls. 464R

Ass.

2.13) RELAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS (item 11.1 do RTC 25/2007)

A relação de créditos adicionais, folhas 1007 a 1117, apresentam as leis autorizativas para abertura dos créditos SUPLEMENTARES, conforme exposto.

Lei Autorizativa	Suplementação	Anulação
009/2006	1.716.543,84	1.716.543,84
077/2006	757.509,79	757.509,79
102/2006	598.052,75	598.052,75
181/2006	154.449,71	154.449,71
208/2006	1.219.986,69	1.219.986,69
227/2006	1.722.066,85	1.722.066,85
269/2006	5.330.640,08	5.330.640,08
312/2006	2.410.528,22	2.410.528,22
344/2006	211.093,25	211.093,25
345/2006	301.333,62	-
368/2006	242.364,00	-
379/2006	669.839,41	669.839,41
380/2006	3.470.253,33	3.470.253,33
514/2006	258.486,71	258.486,71
598/2006	1.791.000,00	-
603/2006	2.216.614,69	2.216.614,69
604/2006	2.619.329,78	2.619.329,78
632/2006	7.197.189,77	7.197.189,77
Total	32.887.282,49	30.552.584,87

Ao compararmos o Balancete da Despesa de Dezembro/2006, às folhas 787 dos autos, verificamos que este apresenta o montante de R\$ 38.366.637,49 como **SUPLEMENTAÇÃO** e R\$ 33.253.939,87 de **ANULAÇÃO**, divergente, portanto do montante apresentado nas leis autorizativas.

	Em R\$		
	Balancete 12/06 e Balancete de Verificação	Somatório Leis	Divergência
Suplementação (1)	38.366.637,49	32.887.282,49	5.479.355,00
Anulação (2)	33.253.939,87	30.552.584,87	2.701.355,00
Cred. Especial (3)	155.000,00	0,00	155.000,00
= (1-2-3)	4.957.697,62	2.334.697,62	2.623.000,00

Diante das informações acima, sugerimos que o ente seja citado para apresentar documentos e/ou justificativas que demonstrem a fonte utilizada para abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 2.623.000,00, bem como a prévia autorização legislativa.

Disciplina o artigo 43 da Lei 4.320/64, que "a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." Cabendo ainda citar o artigo 167, V da Constituição Federal:

EM: 10 JAN. 2008

PROTOCOLO Nº

0075



Proc. TC 2051/2007

Els. 464p

Ass.

" Artigo 167 – São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Justificativas Apresentadas

Verificando a tabela apresentada as fls. 24 do termo de notificação, identificamos que não foram incluídos os Decretos (Fundamento Legal) abaixo:

QUADRO "XI"

Fundamento Legal	Total Geral apresentado na Tabela TCEES	suplementação 32.887.282,49	Redução 30.552.584,87	Diferença 2.334.697,62
0001/2006	3-Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária	2.092.000,00	2.092.000,00	0,00
0003/2006	3-Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária	11.355,00	11.355,00	0,00
0671/2006	1 – Superávit Financeiro ¹	711.000,00	0,00	711.000,00
0686/2006	1 – Superávit Financeiro ¹	2.500.000,00	0,00	2.500.000,00
0272/2006	7 – Recursos de Convênios ²	155.000,00	0,00	155.000,00
0942/2006	3-Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária	10.000,00	10.000,00	0,00
0942/2006	5-Anulação Total ou Parcial de Outra UG ³	0,00	588.000,00	(588.000,00)
SOMA		5.479.355,00	2.701.355,00	2.778.000,00
	TOTAL GERAL	38.366.637,49	33.253.939,87	5.112.697,62

Notas Explicativas:

¹ Foi utilizado o Superávit Financeiro do Exercício de 2005, conforme Lei 2.644/2006 e 2.651/2006 - cópia anexas.

² Foi efetuada a suplementação por recebimento de convênio não previsto na LOA e aberto através de Crédito Especial, Lei 2.583/2006, cópia anexa.

³ O Poder Legislativo transferiu dotação orçamentária para o Executivo.

Quanto aos valores Suplementados e Reduzidos no Exercício, ficaram assim distribuídos, por Unidade Gestora e por Ementa:

Unidade Gestora – PMG

Ementa	Suplementação	Redução	Diferença
1	5.002.000,00	0,00	5.002.000,00
3	30.552.584,87	30.552.584,87	0,00
5	543.697,62	0,00	543.697,62
7	155.000,00	0,00	155.000,00
TOTAL	36.253.282,49	30.552.584,87	5.700.697,62

Unidade Gestora – IPG

Ementa	Suplementação	Redução	Diferença
3	11.355,00	11.355,00	0,00
TOTAL	11.355,00	11.355,00	0,00

Unidade Gestora – CODEG

Ementa	Suplementação	Redução	Diferença
3	2.092.000,00	2.092.000,00	0,00
TOTAL	2.092.000,00	2.092.000,00	0,00

EM: 10 JAN. 2018

FLS

89

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4644

Ass.

PROTOCOLO Nº

0075

Unidade Gestora - CÂMARA MUNICIPAL

Ementa	Suplementação	Redução	Diferença
3	10.000,00	10.000,00	0,00
5	0,00	588.000,00	588.000,00
TOTAL	10.000,00	598.000,00	588.000,00

A diferença de R\$ 2.623.000,00 levantada pelo TCEES é resultante da somatória das suplementações no valor de R\$ 5.479.355,00 e deduzido das Reduções no valor de R\$ 2.701.355,00 e Crédito Especial de R\$ 155.000,00, cujas leis não foram encaminhadas junto com a PCA de 2006, conforme descrição no **QUADRO 'XI'** acima, ficando assim a composição dessa explicação:

Leis Não Encaminhadas na PCA de 2006			
Fundamento Legal Nº	Suplementações	Reduções	Diferença
0671/2006	711.000,00	0,00	711.000,00
0686/2006	2.500.000,00	0,00	2.500.000,00
Soma Unidade Gestora: Prefeitura	3.211.000,00	0,00	3.211.000,00
			0,00
003/2006	11.355,00	11.355,00	0,00
Soma Unidade Gestora: IPG	11.355,00	11.355,00	0,00
			0,00
0942/2006	10.000,00	10.000,00	0,00
0942/2006	0,00	588.000,00	(588.000,00)
Soma Unidade Gestora: Câmara	10.000,00	598.000,00	(588.000,00)
0001/2006	2.092.000,00	2.092.000,00	
Soma Unidade Gestora: CODEG	2.092.000,00	2.092.000,00	0,00
TOTAL	5.324.355,00	2.701.355,00	2.623.000,00

Estamos encaminhando os relatórios de suplementação e Redução do Exercício de 2006, por Fundamento Legal e as cópias das Leis Autorizativas, conforme demonstração no **QUADRO 'A'**.

Análise das justificativas

Além da justificativa apresentada, o responsável encaminhou "Demonstração das Suplementações e Reduções Orçamentárias em 2006" (fl. 3325) informando o Fundamento Legal, a fonte de recurso, a UG e os valores de suplementação e redução, totalizando, respectivamente, R\$ 38.366.637,49 e R\$ 33.253.939,87, em conformidade com o Balancete da Despesa.

Consta, também, nos autos, cópia das Leis Autorizativas e os relatórios de Suplementações e Reduções Orçamentárias (fls. 3.328/3.502).

Contudo, segue a relação de créditos adicionais informados na prestação de contas em análise:

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075



Proc. TC 2051/2007

Fls. 4643

Ass.

Fundamento Legal	Suplementação	Anulação	Fonte de Recurso
001/2006	2.092.000,00	2.092.000,00	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
003/2006	11.355,00	11.355,00	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
009/2006	1.716.543,84	1.716.543,84	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
077/2006	757.509,79	757.509,79	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
102/2006	598.052,75	598.052,75	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
181/2006	154.449,71	154.449,71	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
208/2006	1.219.986,69	1.219.986,69	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
227/2006	1.722.066,85	1.722.066,85	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
269/2006	5.330.640,08	5.330.640,08	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
272/2006	155.000,00	-	Recursos de Convênios
312/2006	2.410.528,22	2.410.528,22	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
344/2006	211.093,25	211.093,25	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
345/2006	301.333,62	-	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
368/2006	242.364,00	-	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
379/2006	669.839,41	669.839,41	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
380/2006	3.470.253,33	3.470.253,33	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
514/2006	258.486,71	258.486,71	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
598/2006	1.791.000,00	-	Superávit Financeiro
603/2006	2.216.614,69	2.216.614,69	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
604/2006	2.619.329,78	2.619.329,78	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
632/2006	7.197.189,77	7.197.189,77	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
671/2006	711.000,00	-	Superávit Financeiro
686/2006	2.500.000,00	-	Superávit Financeiro
942/2006	10.000,00	10.000,00	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
942/2006	-	588.000,00	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
Total	38.366.637,49	33.253.939,87	

Em R\$

	Balancete 12/06 e Balancete de Verificação	Somatório Leis	Divergência
Suplementação (1)	38.366.637,49	38.366.637,49	0,00
Anulação (2)	33.253.939,87	33.253.939,87	0,00
Cred. Especial (3)	155.000,00	155.000,00	0,00
= (1-2-3)	4.957.697,62	4.957.697,62	0,00

Observamos que foram abertos créditos suplementares no montante de R\$5.002.000,00 utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro. Entretanto, conforme a Prestação de Contas/2005, o superávit financeiro do exercício anterior, demonstrado no Balanço Patrimonial (Processo TC 1.247/2006 – fl 153) é de R\$1.599.651,95.

Fundamento Legal	Lei Autorizativa	Fonte de Recurso	Valor
598/2006	2644/2006	Superávit Financeiro	R\$ 1.791.000,00
671/2006	2651/2006	Superávit Financeiro	R\$ 711.000,00
686/2006	2651/2006	Superávit Financeiro	R\$ 2.500.000,00
Total de Créditos Suplementares – Superávit Financeiro			R\$ 5.002.000,00
Superávit Financeiro do exercício anterior *			R\$ 1.599.651,95
Abertura de crédito sem recurso disponível			R\$ 3.402.348,05

*Diferença entre o Ativo Financeiro (R\$ 12.841.820,14) e o Passivo Financeiro (R\$ 11.242.168,19) constantes no Balanço Patrimonial do exercício de 2005 (Proc. 1247/06 – fl. 153)

EM: 10 JAN. 2018

FLS. 91

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4636

PROTOCOLO Nº

0075

Ass. 

Logo, não foi possível identificar a fonte utilizada para abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 3.402.348,05, **permanecendo a infringência ao artigo 43 da Lei 4320/64**, que “a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

2.14) DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (item 12 do RTC 25/2007)

O presente demonstrativo está acostado às folhas 1005/1006 dos autos, apresentando a configuração abaixo demonstrada.

Exercício	Situação Pagamento: Aberto			
	Original (1)	Juros/Multa(2)	Desconto(3)	Total(1+2-3)
2002	4.352.268,99	1.974.716,93	-	6.326.985,92
2003	5.732.806,16	2.227.055,10	-	7.959.861,26
2004	7.301.459,80	2.439.592,49	-	9.741.052,29
2005	9.162.359,34	2.449.216,83	-	11.611.576,17
2006	8.855.931,53	1.803.479,83	-	10.659.411,36
TOTAL	35.404.825,82	10.894.061,18	-	46.298.887,00

Exercício	Situação Pagamento: Quitado			
	Original(1)	Juros/Mult/Corr.(2)	Desconto(3)	Total(1+2-3)
2002(*)	12.633.519,34	9.929.384,72	2.648.675,63	19.914.228,43
2003(*)	9.117.736,61	7.756.068,53	1.363.093,44	15.510.711,70
2004(*)	50.946.382,99	25.218.481,39	18.491.583,39	57.673.280,99
2005(*)	46.370.330,80	21.936.030,07	18.996.225,73	49.310.135,14
2006	976.407,30	245.882,12	10.781,79	1.211.507,63
TOTAL	120.044.377,04	65.085.846,83	41.510.359,98	143.619.863,89

* Registram-se que as informações quanto ao valor original, juros, multa, correção e desconto, foram extraídas do demonstrativo em análise, sendo os totais apurados pela planilha. Contudo, constatamos que os totais apurados na planilha acima demonstrada, (situação pagamento: Quitado), divergem do total apresentado no demonstrativo, sendo estes: Exercício 2002 - R\$ 19.437.906,80, Exercício 2003 - R\$ 15.156.286,92, Exercício 2004 - R\$ 57.530.669,03, Exercício 2005 - R\$ 49.310.362,08.

Ante as constatações acima, sugerimos que o ente apresente justificativas e/ou documentos os quais evidenciem informações claras, que nos possibilitem confrontá-los com a movimentação da Dívida Ativa constante no anexo 15, e demonstrada no **item 5** do RTC 25/2007.

Justificativas Apresentadas

Estamos providenciando junto ao Setor de Dívida Ativa o levantamento dos valores dos Créditos Tributários inscritos em Dívida Ativa para apuração real e posterior regularização junto a Contabilidade no Exercício Financeiro de 2007.

Análise das justificativas

O responsável não encaminhou a documentação referida na justificativa, para comprovar a regularização da conta Dívida Ativa.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4647

Ass. _____

PROCOLO Nº 0075

O 'Relatório de Totalização da Dívida Ativa', constante nos autos às folhas 1.005/1.006 e demonstrado no RTC 25/2007 (item 12), não nos permite identificar o saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida ativa tributária e não tributária, logo, não foi possível confronta estes valores com os demonstrativos contábeis constantes na prestação de contas em análise, nos impossibilitando de aferir, com fidedignidade, o saldo de Dívida Ativa constante no patrimônio do município, **ferindo o art. 85 da Lei nº 4.320/64.**

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**, tendo em vista que o demonstrativo de Dívida Ativa não está apresentado de forma compreensível, ou seja, com clareza e objetividade (**NBCT 1**); e ainda, nos moldes do **artigo 4º, X, da Resolução TC 217/2007 que altera o artigo 127 da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno).**

2.15) Confronto entre o Balancete de Verificação e o Anexo 14 (item 13.1 do RTC 25/2007)

Conta	Balancete	anexo 14	Divergência
Ativo Financeiro	21.694.719,16	21.694.719,16	-
Disponível	21.266.023,61	21.266.023,61	-
Realizável	428.695,55	428.695,55	-
Ativo Permanente	109.306.591,99	109.306.591,99	-
Bens	30.676.738,27	30.676.738,27	-
Créditos	77.797.456,79	77.797.456,79	-
Valores	832.396,93	832.396,93	-
Ativo Compensado (*)	199.180.697,62	1.431.287,90	197.749.409,72
Passivo Financeiro	21.722.607,89	21.722.607,89	-
Restos a Pagar	19.513.262,46	19.513.262,46	-
Depósitos	2.209.345,43	2.209.345,43	-
Passivo Permanente	27.147.774,97	27.147.774,97	-
Passivo Compensado (*)	199.180.697,62	1.431.287,90	197.749.409,72

(*) Contas que apresentaram divergência

Justificativas Apresentadas

O valor registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 para o Ativo Compensado e Passivo Compensado foram de R\$ 1.431.287,80, respectivamente. Esse montante representa os Valores em Poder de Terceiros e Contrapartida de Valores em Poder de Terceiros. Abaixo destacamos a composição do saldo do Compensado:

ATIVO COMPENSADO	VALOR	PASSIVO COMPENSADO	VALOR
Execução Orçamentária da Receita	97.034.000,00	Execução Orçamentária da Receita	97.034.000,00
Fixação da Despesa	12.146.697,62	Execução Orçamentária da Despesa	12.146.697,62
Controle de Compensação	1.431.287,80	Controle de Compensação	1.431.287,80
TOTAL	200.611.985,42	TOTAL	200.611.985,42

Não foi registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, o Ativo e Passivo Compensado no valor de R\$ 199.180.697,62 uma vez que os valores Resultantes da Execução Orçamentária pertencem ao Sistema Orçamentário já que estes representam a movimentação orçamentária no exercício e que não serão transferidos para o

EM: 10 JAN. 2018

FLS. 93

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4648

PROTOCOLO Nº 0075

Ass. 

exercício seguinte. Já as contas inseridas no Controle de Compensação representam valores em poder de terceiros e que mediata ou indiretamente, podem vir a afetar o Patrimônio. Estaremos realizando uma análise dessas contas de Controle de Compensação em 2007 para verificação e baixa mediante a prestação de contas.

Estamos encaminhando o Balancete de Verificação do Exercício devidamente corrigido conforme QUADRO 'XII'.

Análise das justificativas

O responsável encaminhou Balancete de Verificação/2006 (fls. 3634/3659) apresentando Ativo e Passivo Compensados conforme segue:

TÍTULO	ATIVO COMPENSADO	PASSIVO COMPENSADO
Execução Orçamentária da Receita	R\$ 97.034.000,00	R\$ 97.034.000,00
Fixação Orçamentária da Despesa	R\$ 102.146.697,62	R\$ 102.146.697,62
Controle de Compensação	R\$ 1.431.287,80	R\$ 1.431.287,80
Total	R\$ 200.611.985,42	R\$ 200.611.985,42

Diante do exposto, e considerando a justificativa do responsável, entendemos que a **inconsistência foi sanada**.

2.16) Confronto entre o Balancete de Verificação e o Anexo 02 (item 13.2 do RTC 25/2007)

Conta	Balancete(1)	anexo 02 (2)	Diverg. (1-2)
Receita Corrente	95.908.462,44	93.804.920,88	2.103.541,56
Tributária(*)	20.625.601,10	20.566.984,04	58.617,06
Contribuições	7.103.069,80	7.103.069,80	-
Patrimonial(*)	2.987.774,52	2.918.223,60	69.550,92
Serviços	209.485,00	209.485,00	-
Transf. Correntes(*)	61.482.444,15	59.517.679,09	1.964.765,06
O Rec. Correntes(*)	3.500.087,87	3.489.479,35	10.608,52
Receita Capital	249.690,70	249.292,53	398,17
Transf. Capital(*)	249.690,70	249.292,53	398,17

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075



Proc. TC. 2051/2007

Fls. 464

Ass.

Conta	Balancete (1)	anexo 14 (2)	Divergência (1-2)
Despesas Correntes			
Pessoal e Encargos	42.395.160,14	42.752.432,17	(357.272,03)
Aposentadorias e Reformas	2.291.150,53	2.291.150,53	-
Pensões	684.961,32	684.961,32	-
Cont. Tempo Determinado	5.234.166,81	5.234.166,81	-
Salário Família	122.568,05	122.568,05	-
Venc Vantagens Fixas(*)	29.586.027,72	29.938.862,99	(352.835,27)
Obrigações Patronais	3.784.138,39	3.784.138,39	-
Outras Desp. Variáveis	59.241,29	59.241,29	-
Sentenças Judiciais(*)	239.500,79	243.937,55	(4.436,76)
Desp. Exer. Anteriores	393.405,24	393.405,24	-
Outras Despesas Correntes			
Subvenções Sociais	241.120,72	241.120,72	-
Diárias Civil	810,04	810,04	-
Material de Consumo(*)	5.526.291,96	5.517.716,06	8.575,90
Material de Dis Gratuita	39.885,00	39.885,00	-
Pass. Desp. Locomoção (*)	19.152,02	194.012,54	(174.860,52)
Serv. Consultoria(*)	269.551,61	265.603,61	3.948,00
Serv. Terceiros PF(*)	897.260,94	891.383,89	5.877,05
Serv. Terceiros PJ(*)	26.256.016,21	25.704.617,73	551.398,48
Contribuições	387.040,14	387.040,14	-
Obrg. Trib e Contributivas	7.361,68	7.361,68	-
Aux. Financ. PF	338.655,00	338.655,00	-
Sentenças Judiciais	12.247,60	12.247,60	-
Despesas de Exercícios Ante(*)	802.855,27	791.255,27	11.600,00
Indenizações e Restituições	329.259,00	329.259,00	-
Despesas Capital	10.489.105,36	10.432.886,94	56.218,42
Serviços de Consultoria	47.520,00	47.520,00	-
Outros Serv. Terc. PJ(*)	21.842,40	2.115,50	19.726,90
Obras e Instalações	5.798.337,37	5.798.337,37	-
Equip Material Permanente(*)	1.083.374,39	1.081.692,39	1.682,00
Aquisição de Imóveis	1.102.984,14	1.102.984,14	-
Indenizações e Restituições	4.589,44	4.589,44	-
Princ. Da Div. Contrat. Resgat(*)	2.430.457,62	2.395.648,10	34.809,52

0

(*) Contas que apresentaram divergência

Justificativas Apresentadas

Quanto às divergências acima apresentadas pela área técnica temos a informar que se trata dos lançamentos de estornos de arrecadação de receita e de liquidação da despesa, conforme o razão das contas contábeis que ora encaminhamos para conhecimento e se encontra acostados ao **QUADRO 'VIII'** (receita). Informamos que após o encerramento do exercício os saldos dessas contas são transferidos para o Resultado do exercício pelo saldo líquido (já deduzido os estornos). Portanto, estamos encaminhando o balancete de Verificação antes do encerramento e após o encerramento do exercício, conforme **QUADRO 'XII'**.

Análise das justificativas

Após justificativas e documentos apresentados pelo responsável, observamos que a divergência refere-se a estornos que foram demonstrados no Plano de Contas (fls. 3508/3509), **sanando a inconsistência.**

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC 2051/2007

Fls. 4650

Ass. _____

PROTOCOLO Nº

0075

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2006, formalizado conforme disposições do art. 127, da Resolução TC nº 182/02.

Cabe **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que, nas próximas prestações de contas, realize os acertos necessários na Relação de Restos a Pagar (item 2.9.2.C deste relatório), bem como, encaminhe o Relatório Circunstanciado em conformidade com os demais demonstrativos (item 2.12, deste relatório).

Diante do exposto e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico contábil, considera-se que, as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, à posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, evidenciando a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, Prefeito Municipal de Guarapari, conforme os seguintes itens:

3.1 - Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte (item 1.1 deste Relatório).

Infringência: artigo 127, inc. XI da Resolução TC 182/02.

3.2 - Ausência das conciliações dos saldos bancários e os respectivos extratos do encerramento do exercício, das contas bancárias nºs 11.679.719, 10.505.584, 19.843-9 e 22.127-9 (itens 1.2.1 e 1.2.2 deste Relatório).

Infringência: artigo 127, inc. III, "c" da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07.

3.3 - Diferença entre o repasse financeiro recebido da prefeitura (Transferências Financeiras Recebidas/CODEG - R\$ 11.175.877,57) e o valor efetivamente repassado pela Prefeitura (Transferências Financeiras Concedidas/CODEG - R\$11.188.945,04), no montante de R\$ 13.067,47, apresentada no Balanço Financeiro e no Balancete Extra-Orçamentário (itens 2.7.2 e 2.11.1 deste Relatório)

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.4 - Divergência na conta de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores demonstrados na Relação de Restos a Pagar e o informado nos Anexos 14 e 17. (itens 2.9.2.A e 2.9.2.B deste Relatório)

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

EM: 10 JAN. 2008

FLS. 96

Proc. TC 2051/2007

Fls. 465

Ass. 

PROTÓCOLO Nº 0075

3.5 – Ausência de fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 3.402.348,05 (item 2.13 deste Relatório)

Infringência: artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.6 – Ausência do Demonstrativo de Dívida Ativa de forma compreensível, tendo em vista que o documento encaminhado não nos permite identificar o saldo inicial, as inscrições no exercício, as baixas por pagamento e o saldo final da dívida ativa tributária e não tributária

Infringência: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCT 1

artigo 4º, X, da Resolução TC 217/2007 que altera o artigo 127 da Resolução TC 182/2002

É o relatório.

Em 05 de março de 2008.


Carla Zambi Meirelles
Mat. 202.846

EM: 10 JAN. 2008

Fls. TC.

1154

PROTOCOLO Nº

0075

6ª Controladoria Técnica**RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 25/2007**

PROCESSO TC: 2051/07
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Guarapari
EXERCÍCIO: 2006
AGENTE RESPONSÁVEL: Antonico Gotardo (01/01 a 11/09/06)
Edson Figueiredo Magalhães (12/09 a 31/12/06)
CONSELHEIRO RELATOR: Elcy de Souza
VENCIMENTO DAS CONTAS: 19/04/2008

Sr. Chefe da 6ª Controladoria Técnica

Conforme determinação de V. S.^a, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e vimos relatar o que segue:

1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL**1.1 – Quanto a formalização documental**

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual, está composta por todas as Demonstrações Contábeis e os demais documentos exigidos pela Resolução 182/02 do TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, exceto pelos documentos a seguir relacionados:

1.1.a) Inventário Anual de Bens em Almoxarifado - art. 127, XI da Res. TC 182/2002, alterada pela Resolução TC 217/07.

Conforme consta no Relatório Técnico Contábil do exercício anterior, em **2001**, após ser notificado pela ausência do referido inventário e havendo continuado omissivo, a área técnica sugeriu pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual. Em 2002, à folha 692 do Processo TC 1455/2003 - Prestação de Contas Anual de **2002** - Relatório Técnico Conclusivo nº 19/2004, consta a seguinte resposta: "Foi nomeada a Comissão de Inventário do Almoxarifado através do Decreto nº 812/2002 de 30/12/2002, e que até a presente data ainda não foi entregue ao setor de Contabilidade o Inventário. A Comissão está concluindo o levantamento e que iremos juntar ao balanço de 2003".

Quando, no exercício de **2003**, o responsável foi notificado para apresentar a referida peça, declarou o que segue: "Também, não foi realizado o inventário anual. Estamos implantando o sistema informatizado, que está sendo executado através

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC.

FLS. 98

Fls. 1155

PROTOCOLO Nº

0075

04

da empresa CENTIL – Sistemas de Informática S/A , e deverá estar concluído até o final do exercício de 2004”.

Em **2004**, após análise das peças enviadas, verificou-se à folha 198 declaração assinada pelo Sr. Manfredo Gaede Júnior, Secretário de Administração e pelo Sr. Antonico Gottardo, Prefeito Municipal, relatando o que segue:

“Declaramos para os devidos fins, que estamos providenciando a instalação do almoxarifado. Até a presente data não temos almoxarifado, espaço físico, uma vez que, toda solicitação de compra de material são para pronta entrega ao setor solicitante.”

Em resposta a notificação o ente afirma: *“Também, ainda não foi possível atualizar, acreditamos que até o final do exercício de 2005, esteja regularizado.”*

Quanto ao exercício de **2005**, o ente após notificação, acosta aos autos às folhas 1122/1123 do Processo TC 1247/06, a declaração da realização de Inventário Anual do Almoxarifado, bem como sua movimentação.

Entretanto, relativamente em **2006**, está acostado nas folhas 670 dos autos uma declaração datada de 31/12/06, assinada pelo Prefeito, Sr. Edson Figueredo Magalhães e pelo Secretário de Administração, Sr. Juarez Matias Nogueira Barbosa, nos seguintes termos:

“ Declaramos para os devidos fins, que a Administração, durante o exercício de 2006 não adquiriu material para estoque no Almoxarifado. Toda aquisição de material e equipamentos, foi para pronta entrega, aos Órgãos solicitantes.

Pelo motivo exposto, é demos entrada e saída na conta Almoxarifado pelo mesmo valor.”(sic)

Cumprer relatar que a Prefeitura contabilizou na Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 a sua movimentação – aquisição e baixa - (consolidada com IPAS / CÂMARA / CODEG) no montante de R\$ 5.249.902,07.

O Balanço Patrimonial, demonstra que todo material adquirido no exercício foi efetivamente consumido. No entanto, acreditamos que na prática tal fato não ocorre, principalmente em uma entidade com o porte de Guarapari, o que pode vir a comprometer a continuidade da prestação dos serviços por parte da municipalidade no início do exercício seguinte, já que não se conhece o prazo mínimo de

EM: 10 JAN. 2018

Fls. 1156

21

PROTOCOLO Nº

0075



permanência em estoque de cada item do almoxarifado para que haja uma programação tempestiva de compra, evitando a falta de material.

A teoria da Gestão Administrativa de materiais, preconiza que o controle efetivo do patrimônio capaz de proporcionar um planejamento eficiente de compras com vistas a adquirir bens com os menores preços ao serem comprados em maior quantidade, e aí se justifica estocá-los, é aquele cuja guarda, distribuição e controle são realizadas por servidores capacitados para promover o uso racional dos recursos materiais, evitando desvios, desperdícios e sua má utilização.

Diante das constantes justificativas apresentadas desde o exercício de 2002, e por considerar que o Almoxarifado é peça fundamental dentro do município, entendemos que o responsável não está cumprindo o disposto no art. 127, XI da Res. TC 182/2002, pois não apresentou a declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

Como já atinado em 2001, a lei municipal nº 1494/04 em seu artigo 23, VI atribui competência à Secretaria Municipal de Administração para:

“Executar atividades relativas à padronização, à aquisição, à guarda, à distribuição e ao controle do material da prefeitura”.

Por considerar que o Almoxarifado é peça fundamental dentro do município, **notificamos** o responsável para que apresente a declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte – art. 127, XI da Res. TC 182/2002, alterada pela Resolução TC 217/07, cabendo ainda observar a aplicabilidade do artigo 96, VII da LC 32/93.

1.1.b) Extratos e conciliações bancárias - infringindo artigo 127, III, “c” da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07.

1-1.b.1)- Contas cujos **extratos** e **conciliação individual** não foram encaminhados e que constam apenas na Relação de Contas constante nas folhas 294/300 dos autos.

Banco	Conta n.	Valor constante na R.C	Folhas Relação de Contas (RC)
Brasil	11.541-X	0,00	295 1347/1351
Banestes	10.833.861	0,00	295 1352/1356
Brasil	19.843-9	0,00	296 1357/1361
Banestes	10.959.468	0,00	297 1362/1366

EM: 10 JAN. 2018

Fls. 1157

PROTOCOLO Nº 0075

Banco	Conta n.	Valor constante na R.C	Folhas Relação de Contas (RC)
Banestes	11.057.122	0,00	*297 1367/1371 (verificar)
Banestes	10.505.584	0,00	297 1372/1376
Banestes	10.833.861	0,00	297 1377/1381
Banestes	11.535.176	0,00	297 1382/1384
Brasil	22.711-0	0,00	299 1385/1387
Brasil	22.722-6	0,00	299 1388/1390
Brasil	22.708-0	0,00	299 1391/1393
Brasil	22.723-4	0,00	299 1394/1396
Banestes	11.057.163	0,00	299 1397/1399
Banestes	11.048.162	0,00	299 1400/1402
Banestes	11.043.023	0,00	299 1403/1405
Banestes	11.679.719	0,00	*299 1406/1407 (n tem extr)
Banestes	11.679.735	0,00	*299 1408/1411
Banestes	10.505.584	0,00	*299 x R acher nada pwe.
Banestes	11.302.296	0,00	300 1412/1413
Banestes	11.184.090	0,00	*300 1414/1418
Brasil	19.843-9	0,00	*301 n tem documento

→ conta na aplicação
R\$ 148.261,15

1.1.b.2) Contas cujos extratos não se referem ao mês de Dezembro de 2006.

Banco	Conta n.	Extrato Ref.	Folhas Extrato	Saldo extrato	Conciliação Individual	Fls. Conciliação
Brasil	22.127-9	SET/06	340	-	0,00	341
	22.127-9	JUL/06	459	442.397,22	0,00	460
Brasil (1)	19.412-3	JAN/06	549	0,00	0,00	550

1 - A conciliação individual da conta 19.412-3 (fls.550 - R\$ 0,00), **diverge** da apresentada na Relação das Contas (RC), folhas 297, no valor de R\$ 2.664,53, sendo **citada** no item 4.1.f. deste relatório.

1.1.b.3) Conta que não foi apresentado SOMENTE a conciliação individual.

Banco	Conta n.	Fls. Extrato	Saldo extrato	Conciliação constante na R.C	Folhas Relação de Contas (RC)
CEF	60.024-5	429	79.348,44	79.348,44	296

EM: 10 JAN. 2018

FLS. 101

Fls. 1158

PROTOCOLO Nº 0075

1.1.b.4) Contas que não foram apresentados SOMENTE o extrato bancário.

Banco	Conta n.	Conciliação individual	Folhas da Conciliação individual	Conciliação constante na R.C	Folhas Relação de Contas (RC)
CEF	60.016-4	0,00	430	0,00	296
Brasil	9.932-5	0,00	532	-	NÃO CONSTA
Brasil	9.934-1	0,00	533	-	NÃO CONSTA
Brasil	9.933-3	0,00	534	-	NÃO CONSTA

1.1.b.5) Cumpre relatar que as contas abaixo relacionadas apresentaram extrato e conciliação bancária e não estão presentes na Relação de Contas (fls.294/300).

Banco	Conta n.	Fl.Extrato	Vr. Extrato	Fl. Concil.	Vr. conciliação
Brasil	5.099-7	599	0,00	600	0,00
Brasil	11.504.156	628	0,00	629	0,00
Brasil (aplicação)	25.665-X	635	72.553,63	636	-

1.1.c) Cumpre relatar também que quanto as contas abaixo relacionadas não foram encaminhados os extratos bancários dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, conforme determina o artigo 127, III, "d" da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07.

Banco	Conta n.	Ch trânsito	Vr. ch trânsito (em R\$)	Fls.Extrato/ Conciliação	Valor Contábil (em R\$)
Brasil	8.412-3	000766	R\$ 782.323,49	335/337	250.420,62
Brasil	20.090-5	850024	R\$ 238,80	611/612	18.214,32
Brasil (1)	26.800-3	850023	R\$ 8.465,00	528/529	75.025,32

1- Registra-se que o ente encaminhou a conciliação (fls.804) e extrato de Fevereiro/2007 (fls. 805), não apresentando a compensação do cheque 850.023 da conta 26.800-3.

1.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pelo Gestor e pela Contabilista Responsável, Sr. Joatan P. Pompermayer, CRC ES nº 5.893/0-6.

2. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual através dos OF.GAB Nº 174/06, assinado pelo Prefeito Municipal, foi encaminhada a este TCEES e autuada em 19/04/07, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Registra-se que em 06/03/2007 a Resolução TC 217/07, alterou alguns artigos da Resolução TC 182/2002. Disciplina o artigo 5º, parágrafo único da Resolução TC 217/07, que excepcionalmente, as prestações de contas referentes ao exercício de 2006 terão seus prazos de encaminhamento prorrogados por trinta dias, contados na forma da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002.

3 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, estimou a Receita e fixou a despesa em R\$ 97.034.000,00 , sendo que no decorrer do exercício foram procedidas alterações através de Créditos Adicionais de acordo com a seguinte demonstração:

a) DEMONSTRAÇÃO DO ORÇAMENTO

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 97.034.000,00
Créditos Especiais e Extraordinários	R\$ 38.366.637,49
(-) Deduções	R\$ 33.253.939,87
(=) Despesa Fixada	R\$102.146.697,62

b) DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA

Constata-se que houve um deficit de arrecadação em relação à previsão no montante de R\$ 7.160.411,91, conforme demonstrado abaixo:

Receita Prevista	R\$ 97.034.000,00
(-) Receita Arrecadada	R\$ 90.122.880,62
(=) Déficit de Arrecadação	R\$ 6.911.119,38

A Receita Arrecadada está assim distribuída:

Receitas Correntes	R\$ 89.873.588,09
(+) Receitas de Capital	R\$ 249.292,53
(=) Total	R\$ 90.122.880,62

EM: 10 JAN. 2006

Fls. 1160

PROTOCOLO Nº

0075

**c) DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA**

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Realizada constata-se que houve no exercício uma Economia Orçamentária de R\$ 9.487.313,80 conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R\$ 97.034.000,00
(-) Despesa Realizada	R\$ 87.546.686,20
(=) Economia Orçamentária	R\$ 9.487.313,80

A despesa executada está assim distribuída:

Despesas Correntes	R\$ 77.113.799,26
(+) Despesas de Capital	R\$ 10.432.886,94
(=) Total	R\$ 87.546.686,20

d) Resultado orçamentário:

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R\$ 90.122.880,62
(-) Despesa Executada	R\$ 87.546.686,20
(=) Superávit Orçamentário	R\$ 2.576.194,40

4. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está em acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, sendo informado às folhas 293, os saldos das contas da Prefeitura, da Câmara, do IPAS e da CODEG, totalizando o montante de R\$21.266.023,61.

4.1) Inconsistências nas Contas Bancárias

Segue abaixo demonstrado a relação das contas que apresentaram inconsistências no exercício de 2006.

4.1.a) - Quanto a conta B.Brasil n. 20.090-5, verificamos que o extrato (fl. 611) apresenta o saldo em 31/12/06 no montante de R\$ 18.214,32.

EM: 10 JAN. 2018

Fls. 1161

FLS. 104

PROTOCOLO Nº

0075

Conciliação (fl.612) em R\$

1	Entrada não considerada pelo Banco	(+)18.214,32
2	Saída não considerada pelo Banco	(-) 238,80
3	Vr. que consta como Sd. Contábil	(=) 18.214,32
4	Vr. que deveria demonstrar (1-2)	17.975,52

Cumpramos relatar quanto as “**entradas não consideradas pelo banco**”, demonstradas na conciliação à folha 612, no montante de R\$ 18.214,32, conforme evidenciado abaixo, constatamos através do extrato de Dezembro/2006, que estes valores foram creditados no banco nas datas abaixo elencadas.

Diante deste fato, sugerimos a citação do ente para apresentar justificativas e/ou documentos demonstrando que estas “entradas não consideradas pelo banco” referem-se a período diverso do evidenciado no extrato de dezembro/2006.

Data	Tipo Crédito	Valor (em R\$)
15/12/06	Ordem Bancária	1.132,96
21/12/06	Ordem Bancária	10.073,62
21/12/06	Ordem Bancária	5.255,80
21/12/06	Ordem Bancária	875,97
21/12/06	Ordem Bancária	875,97
Total		18.214,32

4.1.b) Quanto a conta Banestes n. 11.679.701, verificamos através do extrato extraído em 24/01/07, constante às folhas 589, um saldo em 28/12/06 de R\$1.013,810, divergente da conciliação à folha 590, que apresenta um “**Saldo no Banco**” de R\$ 0,00. Segue abaixo o demonstrativo da conciliação bancária apresentado:

1	Entrada não considerada pelo Banco	(+)1.043,91
2	Saída não considerada pelo Banco	(-) 30,00
3	Vr. que consta como Sd. Contábil	(=) 1.013,91

Se considerarmos o saldo bancário constante no extrato (fl. 589), e as movimentações acima evidenciadas, teríamos um saldo na contabilidade diferente do demonstrado na conciliação.

1	Saldo bancário	(=)1.013,91
2	Entrada não considerada pelo Banco	(+)1.043,91
3	Saída não considerada pelo Banco	(-) 30,00
4	Vr. que deveria constar como Sd. Contábil	(=)2.027,82

4.1.c) – Relativamente a conta 9.335.654, esta apresenta o extrato às folhas 640/642, o **saldo bancário** de R\$700.103,05, em consonância com o demonstrado na conciliação bancária às folhas 639. Entretanto o saldo da contabilidade diverge do apurado conforme demonstrado a seguir:

EM: 10 JAN. 2018

Fls. 105

1162

24

PROTOCOLO Nº 0075

	em R\$
1 Saldo bancário	
2 Saída não considerada pelo Banco (ch.transito)	(=)700.103,05
3 Vr. da contabilidade demonstrado na CONCILIAÇÃO (1 - 2)	(-) 252.855,76
4 Vr. que deveria constar como Sd. Contábil	(=)437.609,67
5 Diferença (5 - 4)	(=)447.449,62
	(=) 9.839,95

4.1.d) – No que se refere a conta B. Brasil n. 6.251.623, cumpre relatar que a conciliação bancária constante à folhas 661/662, apresenta como saldo contábil o montante de R\$ 743.670,72, conforme abaixo demonstrado, entretanto, diverge do valor apresentado na Relação de Contas à folha 301.

	em R\$
1 Saldo bancário	
2 Saída não considerada pelo Banco (ch.transito)	(=)932.589,68
3 Vr. da contabilidade demonstrado na CONCILIAÇÃO (1 - 2)	(-) 248.918,96
4 Vr. que consta na Relação de Contas (fl.301)	(=)743.670,72
5 Diferença (4 - 3)	(=)772.789,20
	(=)29.118,48

4.1.e) – No que tange a conta B. Brasil n.11.542-8, verificamos às folhas 605/607 a conciliação bancária com as seguintes informações:

Entradas não consideradas pelo banco

Data	Tipo Crédito	Valor (em R\$)
01/12/06	Estorno pagamento OP 0009339	2.000,00
06/12/06	Ch. 00765 Repasse municipal	529.809,49
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	87.435,23
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	8.063,19
08/12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	16,71
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	83.712,24
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	7.719,85
22/12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	66,28
22/12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	324,70
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	1.891,31
? /12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	61.865,91
28/12/06	Transf. Autorizada – Repasse M.	5.705,21
? /12/06	Resgate	1.462,34
Total		790.072,46

? – não foi possível verificar o dia

Saída não considerada pelo banco

A Prefeitura apresentou uma relação de inúmeros cheques em trânsito dos quais identificamos que alguns já foram compensados no mês de Dezembro de 2006, restando apenas os cheques relacionados a seguir que não estão no extrato de Dezembro.

EM: 10 JAN. 2008

Proc. TC. 2051/07

Fls. 1163

PROTOCOLO Nº

0075

Data	Cheque nº	Valor (em R\$)
01/12/06	61796	252,00
01/12/06	61753	3.970,00
01/12/06	61755	30,00
07/12/06	61057	246,50
26/12/06	61862	227,65
28/12/06	61007	413,00
Total		5.139,15

Entretanto, cumpre registrar que ao encaminhar o extrato do mês em que os cheques em trânsito compesaram, apresentou uma nova relação de cheques em trânsito, às folhas 808 dos autos, a seguir demonstrada.

Cheque nº	Valor (em R\$)	Cheque nº	Valor (em R\$)
61872	29.440,00	61876	138,00
61881	8.572,90	61879	2.580,60
61878	41,40	61882	650,00
62028	1.000,00	TOTAL CHEQUES	42.422,90

Informamos que o saldo constante na Relação de Contas, às folhas 300, é de R\$27.430,51.

4.1.f) A conciliação individual da conta 19.412-3 (fls.550 – R\$ 0,00), **diverge** da apresentada na Relação das Contas (RC), folhas 297, no valor de R\$ 2.664,53.

4.2 – Interferências Ativas e Interferências Passivas

Verificamos que o presente anexo apresentou como Interferências Ativas e Interferências Passivas, respectivamente, Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, conforme demonstrado abaixo:

Receita		Despesa	
Transf. Financeiras Recebidas	Valor (em R\$)	Transf. Financeiras Concedidas	Valor (em R\$)
Autarquias Municipais CODEG – CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.175.877,57	Autarquias Municipais CODEG – CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.188.945,04
(*)Repasse Previdenciários Recebidos pelo RPPS	1.792.655,50	Repasse Previdenciários Concedidos ao RPPS	1.774.431,18

4.2.1.a) - Dos valores constantes acima verificamos que apenas o (*)**Repasse Previdenciário Recebido pelo RPPS de R\$1.792.655,50**, está corretamente demonstrado no Balanço Financeiro, anexo 13, do IPASGUA, às folhas 35 do Processo TC 2.048/07, como Receita Extraorçamentária. Entretanto, sugerimos a

EM: 10 JAN. 2018

FLS.

107

Fls.

1164

PROTÓCOLO Nº

0075

citação para que o ente apresente justificativas e/ou documentos comprobatórios acerca da divergência de R\$ 18.224,32, apresentada entre o Repasse Recebido pelo RPPS e o **Repasse Concedidos ao RPPS (R\$ 1.774.431,18)**.

4.2.1.b) – Quanto a CODEG, além da divergência entre os valores apresentados no anexo 13, como Interferência Ativa (R\$11.175.877,57) e Interferência Passiva (R\$11.188.945,04) no montante de R\$ 13.067,47, verificamos que a CODEG ao apresentar a sua Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/06 (DRE), às folhas 05 do Processo TC 2.693/07, que a **RECEITA OPERACIONAL**, no montante de R\$11.747.617,55, diverge dos valores constantes no Balanço Financeiro e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP).

Diante das inconsistências apresentadas, sugerimos ao ente que **além das justificativas e acerto no Sistema Financeiro (Balanço Financeiro - anexo 13) e no Sistema Patrimonial (Demonstrativo das Variações Patrimoniais – anexo 15)**, acoste aos autos **cópias dos documentos que comprovem o valor exato do repasse** a Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari.

5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial (fls.153) é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

5.1 - ATIVO FINACEIRO – Quanto ao ativo financeiro, por encontrarmos inconsistências nos extratos e conciliações bancárias relatadas no item 4, não podemos concluir pelo montante deste grupo de contas ao final do exercício de 2006.

5.2 - ATIVO REALIZÁVEL – Este grupo de contas apresenta o saldo para o final do exercício de 2006 de R\$ 428.695,55, estando devidamente contabilizado.

5.3 - ATIVO PERMANENTE – Este grupo apresenta a movimentação a seguir demonstrada, entretanto, cumpre registrar que quanto aos “Títulos e Valores”, no montante de R\$14.627,65, este não foi demonstrado no inventário, constante às folhas 665/666.

ATIVO PERMANENTE	R\$	109.306.591,99
Bens Móveis		
Saldo Exercício Anterior	R\$	7.686.461,06
(+) Aquisições no Exercício	R\$	912.694,89
(+) Incorporação (CODEG)	R\$	99.134,66
(-) Baixa (1)	R\$	162.860,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	8.535.430,61
Bens Imóveis		
Saldo Exercício Anterior	R\$	19.410.029,67
(+) Aquisições no Exercício	R\$	2.308.066,80
(+) Alienação no Exercício	R\$	423.211,19
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	22.141.307,66
Créditos (Dívida Ativa)		
Saldo Exercício Anterior	R\$	70.091.209,09
(+) Aquisições no Exercício	R\$	10.389.097,91
(-) Baixa no Exercício	R\$	2.682.850,21
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	77.797.456,79
Valores Diversos	R\$	832.396,93
Títulos e Valores		
Saldo Exercício Anterior	R\$	0,00
Incorporação de Ativos (Ações CODEG)	R\$	14.427,65
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	14.427,65
Estoques		
Saldo Exercício Anterior	R\$	285.497,43
Aquisição (almoxarifado - IPAS/PM/CODEG/CM)	R\$	5.249.902,07
Baixa (almoxarifado - IPAS/PM/CODEG/CM)	R\$	5.249.902,07
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	285.497,43
Outros Valores		
Saldo Exercício Anterior	R\$	532.471,85
Aquisição / Baixa	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	532.471,85

5.3.1 - Consta em nota explicativa na folha 666, informação que a desincorporação por alienação de veículos foi realizada no exercício de 2005 e não incluída no Balanço daquele exercício, no valor de R\$ 162.860,00.

EM: 10 JAN. 2018

FLS. 1166

PROTOCOLO Nº

0075

PASSIVO FINANCEIRO**R\$ 21.722.607,89****Restos a Pagar**

Saldo Exercício Anterior	R\$	10.415.241,70
(+) Inscrições no Exercício	R\$	11.785.879,27
RP Processados 2006	R\$	6.866.204,20
RP não Processados 2006	R\$	4.919.675,07
(+) Incorporação de Obrigação	R\$	3.619.448,46
Inscrição de RP - 2001	R\$	321.713,36
Inscrição de RP - CODEG	R\$	3.297.735,10
(-) Baixas no Exercício	R\$	6.326.824,75
RP a Pagar Processados	R\$	6.326.824,75
(-) Cancelamento de Restos a Pagar	R\$	0,80
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	19.493.743,88

Serviço da Dívida

Saldo Exercício Anterior	R\$	0,00
(+) inscrição no exercício	R\$	19.518,58
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	19.518,58

Depósitos (Consignações + Dep. Div. Origens)

Saldo Exercício Anterior	R\$	826.926,49
(+) Inscrição no exercício	R\$	8.510.033,52
(+) Incorporação de Passivos (CODEG)	R\$	581.151,18
(-) Baixa no exercício	R\$	7.708.813,76
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	2.209.297,43

Depósitos (Outras Operações)

Saldo Exercício Anterior	R\$	0,00
(+) Inscrição no Exercício	R\$	48,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	48,00

PASSIVO PERMANENTE**R\$ 27.147.774,97****Dívida Fundada (Parcelamento INSS)**

Saldo Exercício Anterior	R\$	26.404.927,26
(+) Inscrições no Exercício	R\$	0,00
(-) Baixas no Exercício	R\$	1.797.441,50
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	24.607.485,76

Diversas Obrigações Parceladas

Saldo Exercício Anterior	R\$	1.366.328,24
(+) Inscrições no Exercício (CM + CODEG + PM)	R\$	1.752.648,99
(-) Baixas no Exercício	R\$	578.688,02
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	2.540.289,21

EM: 10 JAN. 2018

PROTOCOLO Nº

0075

Proc. TC. 2051/07

Fls. 1167

24

5.3.2 - Receitas a Classificar

No Balanço Financeiro foi registrada a conta Receitas a Classificar no montante de R\$ 1.584.452,16, demonstrada tanto na Receita quanto na Despesa Extra-Orçamentária. Contudo, no Balancete Extra-Orçamentário presente nos autos às folhas 131 a 134, consta a constituição da referida conta conforme se segue:

Receita a Classificar	Receita	Despesa
Diversas Restituições	R\$ 235.126,43	R\$ 235.126,43
IRRF	R\$ 1.310.724,63	R\$ 1.310.724,63
ISS	R\$ 38.601,10	R\$ 38.601,10
Total	R\$ 1.584.452,16	R\$ 1.584.452,16

Destarte, entendemos que na classificação utilizada pela Prefeitura Municipal não poderia haver saldo ao final do exercício, por se tratar de conta transitória, utilizada enquanto a receita não for identificada, devendo em seguida ocorrer a classificação de acordo com a sua natureza.

Verificamos que foi recomendada a eliminação desta conta no Relatório Técnico Contábil nº 143/2004 (exercício de 2003), nº 142/05 (exercício 2004).

Resta-nos nova recomendação para que o município, em atendimento ao art. 88 da Lei 4320/64, classifique cada elemento de acordo com sua natureza, sendo as informações expostas de forma mais clara e objetiva, conforme preceitua a NBCT1, item itens 1.4.2, §§ 2º e 3º e 1.6.2, respectivamente:

"A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

A pertinência requer que seu conteúdo esteja de acordo com a respectiva denominação ou título.

A compreensibilidade concerne à clareza e objetividade com que a informação contábil é divulgada, abrangendo desde elementos de natureza formal, como a organização espacial e recursos gráficos empregados, até a redação e técnica de exposição utilizada."

5.3.3 - Não demonstramos o ATIVO REAL LIQUIDO (ARL) devido a divergência apontada no Ativo Financeiro. Cumpre relatar que a Prefeitura encerrou o exercício anterior (em 31/12/05) com um ARL de R\$ 71.834.065,55.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC. 2051/07

Fls. 1169

PROTOCOLO Nº

0075

7.1 – Confronto entre a Relação de RP e os Anexos 14 e 17

O ente acostou aos autos às folhas 224/270 a Relação de Restos a Pagar Exercícios de 2000 a 2006, constando as informações a seguir, apresentando divergência somente nos **RP a pagar não processados e RP a pagar Processados de Exercícios Anteriores**.

EMPENHOS A LIQUIDAR (2006)			
RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR			Anexo 14 / 17
Exercício	Fls.	Valor	
2006	270	4.939.193,65	R\$ 4.919.675,07
Total		4.939.193,65	Diferença : R\$ 19.518,58

EMPENHOS DE RESTOS A PAGAR (exerc. anteriores)			
RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR			Anexo 14 / 17
Exercício	Fls.	Valor	
2000	225/234	2.325.849,86	R\$ 6.813.315,24
2002	235	37.319,91	
2003	236	44.772,27	
2004	239	25.380,71	
2005 (1)	243	456.106,56	
Total		2.889.429,31	Dif. R\$ 3.923.885,93

1- Na relação dos restos a pagar não está demonstrado o cancelamento de R\$ 0,80, sendo que o montante de R\$ 456.105,76 é total do RP do Exercício de 2005, conforme demonstrado no anexo 17.

Os valores relativos aos anexos 14 e 17, foram apresentados neste quadro pelo seu valor sintético. Demonstramos no **item 10** o valor analítico das contas do anexo 17.

8- BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2006

Cumprindo a determinação do artigo 127, VII da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução 217/07, o ente encaminhou às folhas 671 à 787 dos autos o Balancete da Receita e Despesa de Dezembro/06, conforme demonstrado no quadro abaixo, sendo identificado a divergência discriminada abaixo, cabendo ao ente a citação para apresentar justificativas e/ou documentos necessários à elucidação dos fatos.

RECEITA (em R\$)		Fls.	DESPESA (em R\$)		Fls.
BALANCETE	90.057.278,36	685	BALANCETE	87.546.686,20	787
ANEXOS – 01 / 02/ 10/ 12/ 13/15	90.122.880,62	Diversas	ANEXOS – 01/ 02/ 06/07/08/09/11/ 12/13/15	87.546.686,20	diversas
diferença	65.602,26	-	diferença	0,00	-

EM: 10 JAN. 2018

PROCOLO Nº

Proc. TC. 2051/07

FLS. 112

FLS. 1168

24

0075

6. DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

A demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

Conforme relatado nos itens **4.2.1.a** e **4.2.1.b**, o ente demonstrou no anexo 15 como Variações Ativas e Variações Passivas, as Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, conforme demonstrado abaixo, devendo o mesmo ser **citado** para apresentar justificativas e/ou documentos providenciado o devido acerto no Sistema Financeiro e Sistema Patrimonial.

Variações Ativas		Variações Passivas	
Transf. Financeiras Recebidas	Valor (em R\$)	Transf. Financeiras Concedidas	Valor (em R\$)
CODEG – CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.175.877,57	CODEG – CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.188.945,04
Repasse Previdenciários Recebidos pelo RPPS	1.792.655,50	Repasse Previdenciários Concedidos ao RPPS	1.774.431,18

7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

A movimentação apresentada em inscrição e baixa de Dívida Flutuante (Anexo 17) confere com os valores totais das Despesas e Receitas Extra-Orçamentária constantes no anexo 13.

Conforme demonstrado no item 5 deste relatório que trata do Balanço Patrimonial, o Passivo Financeiro no que tange a Restos a Pagar encerrou o exercício no montante de R\$ 19.493.743,88, abaixo discriminado, estando sua movimentação de inscrição e baixa corretamente demonstrada nos anexos 13 (Balanço Financeiro) e anexos 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante).

Restos a Pagar – Valores em R\$	
Restos a Pagar Processados	6.866.204,20
Restos a Pagar não Processados	4.919.675,07
Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores	6.813.315,24
Restos a Pagar não Processados de Exercícios Anteriores	894.549,37
Total	19.493.743,88

Fonte : Balanço Patrimonial – anexo 14 – folhas 153

EM: 10 JAN. 2008

Fls. 1170

PROTOCOLO Nº

0075

9. BALANCETE EXTRA-ORÇAMENTÁRIO

Determina o artigo 127, inciso VII da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07, que as contas do Prefeito deverá vir acompanhada do balancete da execução extra-orçamentária do mês de dezembro/06, estando este acostado às folhas 165/171 dos autos.

Em análise do supra citado relatório verificamos que este apresenta as informações demonstradas a seguir:

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		
	RECEITA	DESPESAS (*)
CODEG – CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.175.877,57	11.175.877,57
(*)Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS	1.792.655,50	1.792.655,50

Na situação acima constatamos que quanto a DESPESA(*) esta diverge dos valores constantes nos anexos 13 e 15, conforme demonstrado nos itens **4.2.1.a, 4.2.1.b** e **6** deste relatório.

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS		
	RECEITA (*)	DESPESAS
CODEG – CIA de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	11.188.945,04	11.188.945,04
(*)Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS	1.774.431,18	1.774.431,18

Na situação acima constatamos que quanto a RECEITA (*) esta diverge dos valores constantes nos anexos 13 e 15, conforme demonstrado nos itens **4.2.1.a, 4.2.1.b** e **6** deste relatório.

9.1- Diante do demonstrados nos quadros acima, entendemos que a situação acima necessita de esclarecimentos, visto que entendemos que o relatório demonstra Transferências Recebidas (pela CODEG/IPAS) e Concedidas (a CODEG/IPAS) consolidado, devendo este apresentar os mesmos valores quando da saída do recurso na Prefeitura e na entrada na CODEG/IPAS. Mediante o exposto sugerimos a citação.

9.2 – Consta no balancete em “Outras Interferências Ativas”, o montante de R\$ 7.716.064,89, como receita e despesa, referente a “**TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE**”, entendemos que se faz necessário à demonstração da composição desta conta.

9.3 - Verificamos também que o presente relatório demonstra "Outras Interferências Passivas", no montante de R\$ 7.718.716,85, como receita e despesa, relativo a "**R.A.P PROCESSADOS 2005 - PMG**". Sugerimos que o ente seja citado para demonstrar a composição desta conta.

Quanto aos itens 9.2 e 9.3, cabe ainda recomendação para que o município, em atendimento ao art. 88 da Lei 4320/64, classifique cada elemento de acordo com sua natureza, sendo as informações expostas de forma mais clara e objetiva, conforme preceitua a NBCT1, item itens 1.4.2, §§ 2º e 3º e 1.6.2, transcritos no **item 5.3.2.**

10 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Ao encaminhar o Relatório Circunstanciado (RC), fls. 03/09 dos autos, em atendimento ao artigo 128 da Resolução TC 182/02, alterada pela Resolução TC 217/07, ao tecer comentários sobre o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o ente apresenta justificativas acerca de divergências encontradas entre a Relação de Restos a Pagar e os anexos 14 e 17.

Exercício	Relação RP (Valor RC)	Anexos 14 e 17 (Valor RC)	Diverg.apurada pela PMG (RC)
2000	2.325.849,86	2.325.608,83	241,03
2002	37.319,91	37.235,18	84,73
2005	456.106,56	455.616,49	490,07
Total	2.819.276,33	2.818.460,50	815,83

Fonte: Relatório Circunstanciado

Entretanto, cumpre registrar que mesmo considerando as diferenças narradas no RC e acima transcritas, não sanam a divergência entre os valores da Relação de Restos a Pagar e os anexos 14 e 17, apresentadas no **item 7**, deste relatório.

No que se refere aos exercícios de 2003 e 2004, nada consta no Relatório Circunstanciado.

Diante das informações acima, cumpre relatar que a forma de composição do Balanço Patrimonial (anexo 14) não nos permite visualizar as diferenças acima elencadas, visto que apresenta somente um somatório dos Restos a Pagar de Exercícios anteriores, sendo R\$6.813.315,24 (para processados) e R\$ 894.549,37 (para não processados).

No que tange ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (anexo 17), demonstramos analiticamente as contas que o compõem, relativamente aos Restos a Pagar de Exercícios anteriores, sendo que seu total de R\$6.813.315,24 está corretamente demonstrado no Balanço Patrimonial.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC. 2051/07

FLS. 115

FIS. 1172

PROTOCOLO Nº 0075

RAP - PROC.	2000	2002	2003	2004	2005
SAÚDE				8.258,22	
FUEFUM/DIVERSOS				4.669,72	489,27
EDUCAÇÃO/VINC				0,49	
MDE				1.683,66	25.141,72
PMG				9.971,96	75.957,04
SAUDE / SUS / DIV				767,00	
FUNDEF					351.014,05
SUS					3.503,68
PMG PESSOAL				29,66	
TOTAL				25.380,71	456.105,76
RAP - EXERC.ANTERI	2000	2002	2003	2004	2005
Diversos Convenio /PMG	1.465.084,37				
Diversos Exerc.Anterior	1.743.600,72				
FUEFUM - SEMED		578.958,05			
MDE SEMED		47.278,31			
PMG		37.235,18	15.172,94		
FUEFUM			4.589,75		
MDE			11.004,37		
FMS			839,04		
CÂMARA DIV	241,03				
PESSOAL / CONVENIO	860.524,46	-			
PESSOAL / EXERC.ANTER	1.554.134,38				
PESSOAL / MDE			13.166,17		
TOTAL	5.623.584,96	663.471,54	44.772,27	25.380,71	456.105,76
TOTAL GERAL	R\$				6.813.315,24

Diante do demonstrativo acima, podemos elaborar o seguinte quadro comparativo, identificando as seguintes divergências.

Exercício	Anexo 17	Relação de Restos a Pagar (RRP)	Relatório Circunstanciado (RC)
2000 (1)	5.632.584,96	2.325.849,86	2.325.608,83
2002 (2)	663.471,54	37.319,91	37.235,18
2003	44.772,27	44.772,27	Não consta nada
2004	25.380,71	25.380,71	Não consta nada
2005 (3)	456.105,76	456.106,56	455.616,49

Obs: 2005 – anexo 17 demonstra o valor já considerando o cancelamento de R\$0,80.

Quanto a divergência entre a RRP e o RC, a Prefeitura apresenta as justificativas abaixo relacionadas:

- 1- “A diferença demonstrada trata-se de Restos a Pagar do Poder Legislativo, figurando na Relação de Restos a Pagar, e não inscrito contabilmente. Iremos regularizar toda a situação no decorrer do exercício de 2007.”

Registra-se que a diferença de R\$ 241,03, a que se refere já está demonstrada devidamente no anexo 17.

- 2- A diferença trata-se do empenho n.0405 em nome de Joadir de Souza Viana.

Informamos também que o RC apresenta justificativa que não foi encaminhado a Relação de Restos a Pagar de 2002 no montante de R\$626.236,36, da Secretaria Municipal da Educação, cujos valores estão constantes nos anexos 14 e 17.

Ao calcularmos a soma deste valor com o constante na RRP, verificamos que o valor é o registrado no anexo 14/17.

3 – O ente afirma que a divergência apurada será sanada no exercício de 2007.

11 – RELAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Quanto a presente relação, tratada no artigo 127, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, verificamos que esta está acostada às folhas 1007 a 1117 dos autos, apresentando as leis autorizativas para abertura dos créditos SUPLEMENTARES, conforme exposto.

Lei Autorizativa	Suplementação	Anulação
009/2006	1.716.543,84	1.716.543,84
077/2006	757.509,79	757.509,79
102/2006	598.052,75	598.052,75
181/2006	154.449,71	154.449,71
208/2006	1.219.986,69	1.219.986,69
227/2006	1.722.066,85	1.722.066,85
269/2006	5.330.640,08	5.330.640,08
312/2006	2.410.528,22	2.410.528,22
344/2006	211.093,25	211.093,25
345/2006	301.333,62	-
368/2006	242.364,00	-
379/2006	669.839,41	669.839,41
380/2006	3.470.253,33	3.470.253,33
514/2006	258.486,71	258.486,71
598/2006	1.791.000,00	-
603/2006	2.216.614,69	2.216.614,69
604/2006	2.619.329,78	2.619.329,78
632/2006	7.197.189,77	7.197.189,77
Total	32.887.282,49	30.552.584,87

Ao compararmos o Balancete da Despesa de Dezembro/2006, às folhas 787 dos autos, verificamos que este apresenta o montante de R\$ 38.366.637,49 como **SUPLEMENTAÇÃO** e R\$ 33.253.939,87 de **ANULAÇÃO**, divergente, portanto do montante apresentado nas leis autorizativas.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC. 2051/07

Fls. 117

PROTOCOLO Nº

0075



Em R\$

	Balancete 12/06 e Balancete de Verificação	Somatório Leis	Divergência
Suplementação (1)	38.366.637,49	32.887.282,49	5.479.355,00
Anulação (2)	33.253.939,87	30.552.584,87	2.701.355,00
Cred. Especial (3)	155.000,00	0,00	155.000,00
= (1-2-3)	4.957.697,62	2.334.697,62	2.623.000,00

11.1 - Diante das informações acima, sugerimos que o ente seja citado para apresentar documentos e/ou justificativas que demonstrem a fonte utilizada para abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 2.623.000,00, bem como a prévia autorização legislativa.

Disciplina o artigo 43 da Lei 4320/64, que "a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." Cabendo ainda citar o artigo 167, V da Constituição Federal:

" Artigo 167 – São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

11.2 – Quanto ao Credito Especial no montante de R\$ 155.000,00, registra-se que o ente não encaminhou lei autorizativa para o mesmo, cabendo portanto, a **notificação** para que apresente o instrumento legal na forma prevista no artigo 127, IV do Regimento Interno.

12. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA

O presente demonstrativo está acostado às folhas 1005/1006 dos autos, em atendimento ao disposto no artigo 127, X da Resolução TC 182/02, alterado pela Resoiução TC 217/07, apresentando a configuração abaixo demonstrada.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC. 2051/07

Fls. 1175

PROTOCOLO N°

0075

Exercício	Situação Pagamento: Aberto			
	Original (1)	Juros/Multa(2)	Desconto(3)	Total(1+2-3)
2002	4.352.268,99	1.974.716,93	-	6.326.985,92
2003	5.732.806,16	2.227.055,10	-	7.959.861,26
2004	7.301.459,80	2.439.592,49	-	9.741.052,29
2005	9.162.359,34	2.449.216,83	-	11.611.576,17
2006	8.855.931,53	1.803.479,83	-	10.659.411,36
TOTAL	35.404.825,82	10.894.061,18	-	46.298.887,00

Exercício	Situação Pagamento: Quitado			
	Original(1)	Juros/Mult/Corr.(2)	Desconto(3)	Total(1+2-3)
2002(*)	12.633.519,34	9.929.384,72	2.648.675,63	19.914.228,43
2003(*)	9.117.736,61	7.756.068,53	1.363.093,44	15.510.711,70
2004(*)	50.946.382,99	25.218.481,39	18.491.583,39	57.673.280,99
2005(*)	46.370.330,80	21.936.030,07	18.996.225,73	49.310.135,14
2006	976.407,30	245.882,12	10.781,79	1.211.507,63
TOTAL	120.044.377,04	65.085.846,83	41.510.359,98	143.619.863,89

* Registram-se que as informações quanto ao valor original, juros, multa, correção e desconto, foram extraídas do demonstrativo em análise, sendo os totais apurados pela planilha. Contudo, constatamos que os totais apurados na planilha acima demonstrada, (situação pagamento: Quitado), divergem do total apresentado no demonstrativo, sendo estes: Exercício **2002** - R\$ 19.437.906,80, Exercício **2003** - R\$15.156.286,92, Exercício **2004** - R\$57.530.669,03, Exercício **2005** - R\$49.310.362,08.

Ante as constatações acima, sugerimos que o ente apresente justificativas e/ou documentos os quais evidenciem informações claras, que nos possibilitem confrontá-los com a movimentação da Dívida Ativa constante no anexo 15, e demonstrada no **item 5** deste relatório.

13. BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

O ente acosta aos autos o Balancete de Verificação, às folhas 172/223 dos autos o Balancete de Verificação referente ao mês de dezembro /2006, sendo este confrontado com o anexo 02 e 14 (Balanço Patrimonial) conforme abaixo evidenciado.

EM: 10 JAN. 2018

Proc. TC. 2051/07

Fls. 1176

PROTOCOLO Nº

0075

13.1 – Confronto entre o Balancete de Verificação e o Anexo 14

Conta	Balancete	anexo 14	Divergência
Ativo Financeiro	21.694.719,16	21.694.719,16	-
Disponível	21.266.023,61	21.266.023,61	-
Realizável	428.695,55	428.695,55	-
Ativo Permanente	109.306.591,99	109.306.591,99	-
Bens	30.676.738,27	30.676.738,27	-
Créditos	77.797.456,79	77.797.456,79	-
Valores	832.396,93	832.396,93	-
Ativo Compensado (*)	199.180.697,62	1.431.287,90	197.749.409,72
Passivo Financeiro	21.722.607,89	21.722.607,89	-
Restos a Pagar	19.513.262,46	19.513.262,46	-
Depósitos	2.209.345,43	2.209.345,43	-
Passivo Permanente	27.147.774,97	27.147.774,97	-
Passivo Compensado (*)	199.180.697,62	1.431.287,90	197.749.409,72

(*) Contas que apresentaram divergência

13.2 – Confronto entre o Balancete de Verificação e o Anexo 02

Conta	Balancete(1)	anexo 02 (2)	Diverg. (1-2)
Receita Corrente	95.908.462,44	93.804.920,88	2.103.541,56
Tributária(*)	20.625.601,10	20.566.984,04	58.617,06
Contribuições	7.103.069,80	7.103.069,80	-
Patrimonial(*)	2.987.774,52	2.918.223,60	69.550,92
Serviços	209.485,00	209.485,00	-
Transf. Correntes(*)	61.482.444,15	59.517.679,09	1.964.765,06
O Rec. Correntes(*)	3.500.087,87	3.489.479,35	10.608,52
Receita Capital	249.690,70	249.292,53	398,17
Transf. Capital(*)	249.690,70	249.292,53	398,17

EM: 10 JAN. 2018

FLS. 120

Fls. 1177

PROTOCOLO Nº 0075

Conta	Balancete (1)	anexo 14 (2)	Divergência (1-2)
Despesas Correntes			
Pessoal e Encargos	42.395.160,14	42.752.432,17	(357.272,03)
Aposentadorias e Reformas	2.291.150,53	2.291.150,53	-
Pensões	684.961,32	684.961,32	-
Cont. Tempo Determinado	5.234.166,81	5.234.166,81	-
Salário Família	122.568,05	122.568,05	-
Venc Vantagens Fixas(*)	29.586.027,72	29.938.862,99	(352.835,27)
Obrigações Patronais	3.784.138,39	3.784.138,39	-
Outras Desp. Variáveis	59.241,29	59.241,29	-
Sentenças Judiciais(*)	239.500,79	243.937,55	(4.436,76)
Desp. Exer. Anteriores	393.405,24	393.405,24	-
Outras Despesas Correntes			
Subvenções Sociais	241.120,72	241.120,72	-
Diárias Civil	810,04	810,04	-
Material de Consumo(*)	5.526.291,96	5.517.716,06	8.575,90
Material de Diã Gratuita	39.885,00	39.885,00	-
Pass. Desp. Locomoção (*)	19.152,02	194.012,54	(174.860,52)
Serv. Consultoria(*)	269.551,61	265.603,61	3.948,00
Serv. Terceiros PF(*)	897.260,94	891.383,89	5.877,05
Serv. Terceiros PJ(*)	26.256.016,21	25.704.617,73	551.398,48
Contribuições	387.040,14	387.040,14	-
Obrg. Trib e Contributivas	7.361,68	7.361,68	-
Aux. Financ. PF	338.655,00	338.655,00	-
Sentenças Judiciais	12.247,60	12.247,60	-
Despesas de Exercícios Ante(*)	802.855,27	791.255,27	11.600,00
Indenizações e Restituições	329.259,00	329.259,00	-
Despesas Capital	10.489.105,36	10.432.886,94	56.218,42
Serviços de Consultoria	47.520,00	47.520,00	-
Outros Serv. Terc. PJ(*)	21.842,40	2.115,50	19.726,90
Obras e Instalações	5.798.337,37	5.798.337,37	-
Equip Material Permanente(*)	1.083.374,39	1.081.692,39	1.682,00
Aquisição de Imóveis	1.102.984,14	1.102.984,14	-
Indenizações e Restituições	4.589,44	4.589,44	-
Princ. Da Div. Contrat. Resgat(*)	2.430.457,62	2.395.648,10	34.809,52

0 (*) Contas que apresentaram divergencia

14. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, sugere-se que os Excelentíssimos Srs. Antonio Gotardo (01/01 a 11/09/06) e Edson Figueiredo Magalhães (12/09 a 31/12/06), ordenadores responsáveis pelo exercício de 2006 sejam:

Notificados: 1.1.a, 1.1.b.1, 1.1.b.2, 1.1.b.3, 1.1.b.4, 1.1.b.5, 1.1.c, 11.2. e,

N N N S S S S S

10 JAN. 2007

Proc. TC. 2051/07

FLS. 121

Fls. 1178

PROTOCOLO Nº

0075

Citado: para apresentar justificativas sobre os fatos relatados nos itens **4.1.a**, **4.1.b**, **4.1.c**, **4.1.d**, **4.1.e**, **4.1.f**, **4.2.1.a**, **4.2.1.b**, **5.3.2**, **7.1**, **8**, **9.1**, **9.2**, **9.3**, **10**, **11.1**, **12**, **13.1**, **13.2**.

É o relatório.

Em 12 de junho de 2007.


CARLA ZAMBI MEIRELLES
Mat. 202.846